

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA
DE JUSTIÇA**

WERDESON MÁRIO CAVALCANTE OLIMPIO

TORTURA INSTITUCIONAL VIA PODER JUDICIÁRIO: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil

São Luís
2021

WERDESON MÁRIO CAVALCANTE OLIMPIO

TORTURA INSTITUCIONAL VIA PODER JUDICIÁRIO: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientadora: Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva.

São Luís
2021

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Olimpio, Werdeson Mário Cavalcante.

Tortura institucional via Poder Judiciário : quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil / Werdeson Mário Cavalcante Olimpio. - 2021.
201 f.

Orientador(a): Artenira da Silva e Silva.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

1. Poder Judiciário. 2. Tortura. 3. Tortura institucional. 4. Violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. 5. Violência institucional. I. Silva, Artenira da Silva e. II. Título.

WERDESON MÁRIO CAVALCANTE OLIMPIO

TORTURA INSTITUCIONAL VIA PODER JUDICIÁRIO: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientadora: Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva (orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão (colaborador)
Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Flávio de Leão Bastos Pereira (avaliador externo)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Delmo Mattos da Silva (suplente)
Universidade Federal do Maranhão

A todas as mulheres em suas diversidades e adversidades.

A todos os atores e atrizes do Sistema de Justiça, a fim de suscitar reflexão e transformações necessárias.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela luz que sempre iluminou a minha jornada e por todas as alegrias e aprendizados.

Às mulheres da minha família, por serem exemplo de força, garra e profissionalismo. Em especial, à minha mãe, Vanderlene, e à minha irmã, Wane, por todo amor e apoio incondicionais.

Ao meu pai, Glauro, e aos irmãos, Wanderson e Welison, por compartilharem minhas alegrias e me confortarem em todos os momentos de dificuldades.

À Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva, minha orientadora, por contribuir profundamente com meu desenvolvimento como pesquisador. Este trabalho não teria sido possível sem a sua sabedoria, incentivos, trajetória, dedicação e responsabilidade ante a luta pela garantia e efetividade dos direitos humanos de milhares de brasileiras que adentram no Sistema de Justiça.

Aos professores, colegas e servidores do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA) pelas leituras, debates, trocas de experiências e empenho em melhorar o Sistema de Justiça através da Ciência. Em especial, aos meus colegas Érica Lene e José Augusto Leite que acompanharam e discutiram todo o processo de construção desta pesquisa.

Às professoras externas Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin e Dra. Almudena Garcia Manso, pelos conhecimentos compartilhados durante as aulas e produções acadêmicas em coautoria.

À Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), pelo financiamento deste trabalho e pelo apoio à pesquisa no Estado do Maranhão.

Aos (Às) queridos (as) Ronaldo, Vilma, Vera, Maria de Nazareth, Catarina, Mariana, Silmara, Wyldson, Luciano, Sansa, Laís, Natália, Vanessa, Suzana, Renata, Analissa e a todos (as) que me auxiliaram de alguma forma durante minha jornada no mestrado e na produção deste trabalho.

E, por fim, especialmente a você, caro (a) leitor (a), muito obrigado!

“[...] Por que há queixas sobre o silêncio e a falta de informações sobre a violência dita ‘doméstica’, quando, com relação às violências praticadas por agentes do Estado, este mesmo silêncio e essa mesma falta de informações partem das próprias autoridades constituídas, que, ao mesmo tempo, dizem apoiar e incentivar campanhas contra a chamada violência ‘doméstica’ e ocultam a violência praticada por seus agentes? Para quem essas campanhas, esses manuais, vêm sendo, efetivamente, dirigidos? [...]”

(COIMBRA, 2002, p. 9)

RESUMO

O Poder Judiciário ainda necessita de muitos avanços no combate e prevenção tanto em relação ao crime de tortura quanto à violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, que ainda persistem no Brasil, seja no âmbito público ou privado. Nesse contexto, a presente pesquisa possui o objetivo de analisar a configuração de uma tortura institucional via Poder Judiciário brasileiro às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, como aquela proveniente de uma invisibilidade da violência doméstica e/ou familiar como crime de tortura atrelada à revitimização de mulheres que buscam o Sistema de Justiça, a partir da atuação da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (1ª VEVDFCM) da comarca de São Luís do Maranhão e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA). Para atingir tal desiderato, foram utilizados o método indutivo, uma abordagem quantiquantitativa, a pesquisa bibliográfica, bem como a pesquisa documental dos acórdãos do TJ/MA acerca do crime de tortura no lapso temporal de 2016 a 2020, interpretados pela análise de conteúdo temática. Além disso, foram analisadas, qualitativamente, com foco em possíveis violências institucionais, todas as dissertações do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA) que tiveram como objeto a violência de gênero e como campo de estudo a 1ª VEVDFCM e/ou o TJ/MA. Como resultado, o presente trabalho comprovou a existência de uma tortura institucional via Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, materializada na invisibilidade da violência doméstica e/ou familiar como crime de tortura e nas violências institucionais do Sistema de Justiça as quais violam direitos humanos de mulheres em todo o país.

Palavras-chave: Violência institucional. Tortura institucional. Violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. Tortura. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The Judiciary still needs many advances in the fight and prevention both in relation to the crime of torture and domestic or family violence against women, since they still persist in Brazil, whether in the public or private sphere. In this context, the present research aims to analyze a configuration of institutional torture by the Brazilian Judiciary to women who suffered domestic and or family violence, such as that resulting from the invisibility of domestic and or family violence as a crime of torture linked to their victimization of women who seek the Justice System, from the performance of the 1st Specialized Court of Domestic and Familiar Violence Against Women (1st VEVDFCM) of the District of São Luís/MA and the Court of Justice of the State of Maranhão (TJ/MA). To achieve this goal, the inductive method, a quantitative-qualitative approach, a bibliographic search, as well as a documentary search of the judgments of TJ/MA on the crime of torture in the time span from 2016 to 2020, interpreted by thematic content analysis, were used. In addition, qualitatively, focusing on possible institutional violences, all dissertations from the Postgraduate Program in Law and Justice System Institutions (PPGDIR/UFMA) that had as object the gender violence and field of study a 1st VEVDFCM and/or TJ/MA. As a result, the present work proved the existence of institutional torture through the Judiciary to women suffering from domestic or family violence, materialized in the invisibility of domestic and/or family violence as a crime of torture and in the institutional violences of the Justice System as which violate human rights of women across the country.

Keywords: Institutional violence. Institutional torture. Domestic and/or family violence against women. Torture. Judiciary.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Quantidade total de acórdãos pertencentes ao corpus da pesquisa por ano	127
Gráfico 2 – Porcentagem da ocorrência dos tipos de tortura nos acórdãos do TJ/MA	129
Gráfico 3 – Porcentagem de menção da tortura psicológica nos acórdãos do TJ/MA	131
Gráfico 4 – Porcentagem da natureza das decisões do TJ/MA em relação ao perfil dos recorrentes.	133
Gráfico 5 – Porcentagem do acolhimento dos principais pedidos da Defesa no TJ/MA.....	134
Gráfico 6 – Porcentagem dos torturadores segundo o gênero nos acórdãos do TJ/MA.....	138
Gráfico 7 – Porcentagem do perfil dos torturadores ante o gênero.....	139
Gráfico 8 – Porcentagem da relação entre os tipos de tortura e o perfil dos torturadores nos acórdãos do TJ/MA.	140
Gráfico 9 – Porcentagem do conteúdo decisório dos acórdãos em relação ao perfil dos torturados.	142
Gráfico 10 – Porcentagem por gênero dos torturados nos acórdãos do TJ/MA.....	144
Gráfico 11 – Porcentagem da relação entre os vulneráveis e a quantidade total de torturados, em comparação com a porcentagem de ocorrência dos vulneráveis nos acórdãos.....	146
Gráfico 12 – Porcentagem de utilização de convenções e/ou tratados internacionais de direitos humanos nos acórdãos do TJ/MA.	148
Gráfico 13 – Porcentagem de ocorrência da situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher nos acórdãos do TJ/MA.	150
Gráfico 14 – Porcentagem da menção expressa dos desembargadores relatores sobre a situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher nos acórdãos.	151
Gráfico 15 – Porcentagem do gênero dos torturadores de mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar e os tipos de tortura.	155

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Total de acórdãos pertencentes ao corpus da pesquisa.....	126
Tabela 2 – Quantidade de recursos por perfil do recorrente.....	133
Tabela 3 – Quantidade da natureza das decisões.....	133
Tabela 4 – Ocorrências de conteúdos decisórios diante do perfil total dos torturadores.....	142
Tabela 5 – Quantidade de vulneráveis e de suas ocorrências nos acórdãos do TJ/MA.....	145
Tabela 6 – Ocorrências dos tipos de tortura às mulheres em situações de violência doméstica e/ou familiar nos acórdãos do TJ/MA.....	154

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1ª VEVDFCM	1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
ACAT	Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
AP CRIMINAL	Apelação Criminal
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIA	“Central Intelligence Agency”
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNPCT	Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FONAVID	Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECs	Juizados Especiais Cíveis e Criminais
LMP	Lei Maria da Penha
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MPUs	Medidas Protetivas de Urgência
MS	Mato Grosso do Sul
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PPGDIR/UFMA	Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão

REV CRIMINAL	Revisão Criminal
SNPCT	Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/MA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
UFMA	Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 O CRIME DE TORTURA E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: o retrato de uma tortura institucional	21
1.1 A tortura do ontem ao hoje	21
1.1.1 Da Idade Antiga à alvorada dos direitos humanos	22
1.1.2 A Tortura no Direito Internacional.....	25
1.1.3 Reflexões sobre a tortura na atualidade.....	29
1.2 O crime de tortura no cenário jurídico brasileiro	31
1.2.1 A Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.455/1997.....	32
1.2.2 O combate e a prevenção à tortura no Brasil	35
1.3 Tortura institucional via Poder Judiciário brasileiro	36
1.3.1 A permissividade da tortura e a violência institucional no Brasil	37
1.3.2 Reflexões críticas sobre o tratamento jurídico da tortura no Brasil	39
1.3.3 A tortura institucional: em que medida é possível afirmar que o Poder Judiciário tortura?	42
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: descortinando a violência institucional contra a mulher	46
2.1 Gênero, feminismos e direitos das mulheres	46
2.1.1 Por que ainda falar sobre gênero e patriarcado?	47
2.1.2 Os feminismos e o Direito	50
2.1.3 Direitos humanos das mulheres no âmbito internacional e a transversalidade de gênero	53
2.2 A violência doméstica e/ou familiar no Brasil: reflexões sobre um fenômeno em constante transformação.....	55
2.2.1 O caso Maria da Penha e a Lei nº 11.340/2006.....	56
2.2.2 Definição e tipos de violência doméstica e/ou familiar	60

2.2.3 Novas roupagens e novas visões acerca da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher	63
2.3 A violência institucional à mulher via Poder Judiciário.....	67
2.3.1 Violências institucionais descortinadas	68
3A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR COMO TORTURA NO BRASIL: a emersão de um problema	76
3.1 Das interfaces entre a tortura e a violência doméstica e/ou familiar.....	77
3.1.1 Os “torturáveis” e o torturador	77
3.1.2 Os danos oriundos da tortura e suas correlações com a violência doméstica e/ou familiar.....	79
3.1.3 Elementos definidores da tortura aplicáveis à violência doméstica contra a mulher	85
3.2 O posicionamento de algumas Cortes Internacionais de Direitos Humanos ante a violação de direitos humanos de mulheres.....	87
3.2.1 A Corte Europeia de Direitos Humanos: o caso Valiuliené versus Lituânia.....	88
3.2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso Fernández Ortega e outros versus México	91
3.3 A construção de uma interpretação ante o ordenamento jurídico brasileiro	96
3.3.1 Métodos jurídicos feministas de Bartlett.....	97
3.3.2 A dogmática jurídico-penal	99
3.3.3 A luta feminista e o Direito Penal	102
3.3.4 A Criminologia feminista.....	103
3.3.5 A violência doméstica e/ou familiar como crime de tortura: os limites da Lei 9.455/1997	106
3.4 A emersão de um problema	110
4 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....	113
4.1 Quanto à abordagem, à natureza e ao método	114
4.2 O campo de estudo e os sujeitos pesquisados.....	116

4.3 Procedimentos metodológicos	116
4.3.1 Pesquisa bibliográfica.....	116
4.3.2 Pesquisa documental	117
4.3.3 Coleta dos dados	118
4.3.4 Tratamento dos dados obtidos	120
4.4 Estratégias de pesquisa	123
5 (IN)VISIBILIDADE E (IM)PUNIDADE NO JUDICIÁRIO MARANHENSE: apresentação e discussão dos dados	125
5.1 A percepção do crime de tortura a partir dos acórdãos do TJ/MA	128
5.1.1 (In)visibilidade da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura	149
5.2 Quando a Academia descortina violências institucionais perpetradas pelo Poder Judiciário	158
CONCLUSÕES	168
REFERÊNCIAS	179
ANEXO A – Formulário para categorização	200

INTRODUÇÃO

A tortura surgiu de uma historicidade bastante interligada ao poder do Estado, seja em seus primórdios, como método de obtenção de uma suposta “verdade” de um determinado sujeito ou grupo de sujeitos, seja em sua percepção como atrocidade à dignidade humana após a Segunda Guerra Mundial e no curso dos regimes ditatoriais, como foi o do Brasil. É certo que emergiram inúmeros tratados e convenções internacionais que a delimitaram e repudiaram de forma veemente, delineando-a como crime contra a humanidade. No âmbito nacional, tal repúdio e definição se deram por meio da Lei 9.455/1997.

A prática da tortura ganhou novas manifestações e percepções na atualidade. Essa afirmação se comprova pelo debate acerca de seu suposto “bom” uso nos regimes democráticos, como é o caso do seu uso na chamada guerra contra o terrorismo. Não obstante, esse “bom” uso é uma falácia, uma vez que a prática desses suplícios viola os direitos humanos e afeta as acepções da democracia e do Estado Democrático de Direito.

Atrelada a esse contexto, há uma perigosa cultura da permissividade para com a tortura de uma sociedade que convive com a violência. A consequência é a tolerância de seu uso, especialmente contra grupos historicamente oprimidos e marginalizados, gerando degradações à vítima, aos familiares dessa última, ao torturador e à sociedade.

É imperioso analisar o quanto tal contexto é refletido no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente diante da atuação das Instituições do Sistema de Justiça; em especial da magistratura, ante uma postura estatal de omissão, conivência e/ou de imperícia relativa à tortura. Não são poucos os estudos que comprovam uma seletividade e prática de violências institucionais desse sistema no que tange ao processamento e julgamento desse delito. Nesse sentido, advinda de todo um contexto histórico e normativo de omissão e conivência com a tortura e a violação de direitos humanos, emerge a tortura institucional via Poder Judiciário.

Merece destaque o fato de que muito pouco se discutiu academicamente acerca da violência doméstica e/ou familiar como tortura. A justificativa para o referido grau de conhecimento incipiente é que as violências contra as mulheres são historicamente invisibilizadas. Soma-se a isso, um ainda recente enfoque das ciências à categoria gênero que vem quebrando paradigmas até então universais

sob o ponto de vista de apenas um dos gêneros: o homem. Dessa forma, dois fenômenos até então diversos, interligam-se pelo fato de serem objetos recentes das ciências, em constante transformação e invisibilizados por uma cultura histórica de tolerância e permissividade no que concerne à violação de direitos humanos de mulheres.

Caracterizar cientificamente o conceito de mulher envolve um estudo mais aprofundado a partir da inegável intersecção das mais variadas ciências. Isto é, tanto das ciências humanas, quanto das ciências biológicas, bem como das ciências sociais aplicadas, por ser inegável a importância do protagonismo da mulher como sujeito e objeto de estudo, em razão da sua histórica e permanente luta pela igualdade, liberdade e dignidade à luz do movimento feminista. Os resultados das referidas lutas estão hoje materializados em direitos que estão albergados em normativas internacionais e nacionais, fazendo emergir, além da constante batalha por novos direitos, a necessidade da luta pela garantia da efetividade dos já conquistados.

O fenômeno da violência de gênero, em especial da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, acaba por ser foco de muitos dos estudos das Ciências Jurídicas. Isso se deve em razão da violação das mais diversas prerrogativas e garantias fundamentais das mulheres, inclusive violações perpetradas ou resultantes de conivência do Estado por meio de suas instituições. Essas últimas caracterizam a chamada violência institucional, compreendida como aquela violência física, psicológica ou sexual “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra” (art. 2º, alínea “c” da Convenção de Belém do Pará).

Relevante destacar que o contexto da violência institucional perpetrada pelo Sistema de Justiça contra a brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, com a consequente exposição do Estado brasileiro junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resultou na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Essa, por sua vez, dispõe sobre a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e dá outras providências no território nacional. Não obstante, essa conquista das mulheres brasileiras, os índices de violência contra elas continuam crescentes, destacando-se que o ápice dessas violências – o feminicídio – continua sendo um crime cuja incidência é bastante recorrente.

Da mesma maneira que as diversas formas de tortura, a violência de gênero adquire novas roupagens ao longo do tempo. À medida que a própria sociedade vai

se transformando, a violência de gênero torna-se mais complexa, com novas formas de manifestação, fazendo com que o Direito necessite de uma adequação a tal realidade ou que reafirme/readéque seus aparatos de proteção já existentes. Dessa forma, há a necessidade do realinhamento da atuação das Instituições do Sistema de Justiça e da capacitação dos seus atores e atrizes diante da violação de direitos humanos de mulheres.

Muito embora haja essa necessidade, o que se tem observado é a ocorrência das mais diversas formas de violências institucionais pelos agentes do Sistema de Justiça. Violências como: a desconsideração da maior relevância da palavra da vítima em crimes sexuais; o machismo estrutural ratificado em peças processuais ou audiências; a persistente utilização da lógica da Lei 9.099/99 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) em casos de violação de direitos humanos de mulheres; a visão dos casos de violência doméstica e/ou familiar como meros conflitos conciliáveis e não como violação de direitos humanos; a admissão de perícias que não seguem o exigido no Código de Processo Civil (CPC); a desvalorização da violência psicológica materializada na ausência de ações penais acerca do crime de ameaça, mesmo sendo esse o mais denunciado pelas mulheres nas delegacias; o atroz índice de prescrições penais que negam a função do Poder Judiciário, isto é, dar uma resposta às demandas das jurisdicionadas, dentre tantas outras formas de violências institucionais que desvirtuam o papel do Sistema de Justiça como acolhedor para o papel de violador de direitos humanos de mulheres.

Urge a necessidade de se reconhecer as interfaces entre o fenômeno da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e o da tortura no contexto brasileiro. Além disso, é imprescindível uma análise das ações e/ou omissões das Instituições do Sistema de Justiça, em especial da magistratura, ante os referidos fenômenos e o intenso poder de danos desses para as mulheres vítimas dos crimes em questão.

Assim sendo, o objetivo principal desta pesquisa é analisar, como possível tortura institucional praticada pelo Poder Judiciário, a invisibilidade da violência doméstica e/ou familiar como crime de tortura atrelada à revitimização de mulheres que buscam o Sistema de Justiça, quando diante de omissões, imperícias, conivências e/ou violação de direitos humanos desse grupo vulnerável, em particular, o direito a não ser torturada, a partir da atuação da 1ª Vara Especializada

de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (1ª VEVDFCM) da comarca de São Luís do Maranhão e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA).

Para tanto, no que concerne à metodologia, foram utilizados, o método indutivo, a abordagem quantiquantitativa e a realização de uma pesquisa de natureza avaliativa. A 1ª VEVDFCM de São Luís/MA e o TJ/MA constituem os campos de estudo da presente pesquisa, que busca identificar uma possível tortura institucional via Poder Judiciário às mulheres que buscam o Sistema de Justiça.

Como procedimento metodológico, foi realizada uma extensa pesquisa bibliográfica em teses, livros, dissertações, artigos científicos, sob o critério de pertinência temática, nas seguintes plataformas: VLEX, HeinOnline, SciELO, Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Banco de Teses da CAPES e acervo físico da Biblioteca da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Biblioteca setorial do Mestrado em Direito da UFMA, assim como em veículos de notícias da imprensa nacional.

Ademais, o presente estudo valeu-se da pesquisa documental na plataforma Jurisconsult acerca dos acórdãos do TJ/MA que trazem em seu bojo a palavra tortura, no período de 2016 a 2020, bem como de documentos que embasaram análises na construção dos capítulos teóricos, como relatórios, notícias, entre outros, selecionados por uma avaliação detalhada sobre a materialização de quaisquer tipos de violências institucionais a serem discutidas.

Ressalta-se a importância da coleta dos dados das dissertações produzidas no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA) desde a sua criação, que tenham por campo de pesquisa a 1ª VEVDFCM e/ou o TJ/MA e/ou por objeto, a violência de gênero. Assim sendo, é possível considerar este trabalho como a continuidade de uma soma de esforços científicos no que se refere ao estudo das violências institucionais contra as mulheres no âmbito do Poder Judiciário.

Quanto aos objetivos específicos, cada um deles deu origem a um capítulo do presente trabalho. Inicialmente, buscou-se analisar criticamente a tratativa do crime de tortura pelo Poder Judiciário no Brasil como configuradora de uma tortura institucional. Nesse sentido, foi discutido o contexto histórico e o atual da tortura, as normativas internacionais e nacionais que abordam o referido conceito, a cultura da permissividade e seus reflexos na atuação das Instituições do Sistema de Justiça do Brasil.

A seguir, foi realizada uma análise acerca do contexto do processamento e julgamento da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher no Sistema de Justiça do Brasil. Com isso, foram identificadas as normativas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos de mulheres, as novas dinâmicas e manifestações da violência de gênero, em especial, as formas de violência institucional praticadas pelas Instituições do Sistema de Justiça, a partir de casos concretos e pesquisas no âmbito nacional acerca dessa temática.

No terceiro capítulo foi desenvolvida uma análise acerca da configuração da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura no Brasil por meio dos métodos feministas de análise jurídica de Bartlett (1990), da dogmática jurídico-penal e da Criminologia feminista, bem como do seu tratamento pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Desse modo, culminou com o questionamento central desta pesquisa: em que medida é possível configurar uma tortura institucional perpetrada pelo Poder Judiciário no Brasil às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar que buscam os seus serviços?

No capítulo subsequente foram expostas as considerações metodológicas da presente pesquisa. Ressaltou-se a utilização do método indutivo, de uma abordagem quantiquantitativa e a natureza avaliativa deste trabalho. Ademais, foram especificados todos os procedimentos metodológicos e a estratégia de pesquisa que nortearam este estudo.

No último capítulo foram apresentados os dados e suas respectivas discussões. Foram analisados e debatidos os acórdãos do TJ/MA, acerca do delito de tortura, obtidos através do portal Jurisconsult e os dados colhidos de pesquisas do PPGDIR/UFMA que tiveram por objeto a atuação da 1ª VEVDFCM e/ou TJ/MA, a fim de subsidiar possíveis resultados promotores de uma análise de dados capaz de atingir o objetivo desta pesquisa.

Por fim, o autor ressalta que este trabalho constitui uma pesquisa acadêmica, sendo assim, pautada em dados colhidos e interpretados à luz de procedimentos metodológicos rigorosos. Dessa forma, o intuito do autor é embasar reflexões críticas e políticas judiciárias eficazes para o enfrentamento da pandemia histórica de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher que assola o país.

1 O CRIME DE TORTURA E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: o retrato de uma tortura institucional

A tortura é objeto de estudo das mais variadas ciências, sendo abordada sob diversos vieses, objetivando explicações ou fundamentos para a sua prática. Por vezes, é trabalhada de forma indireta, como um elemento de um sistema específico de relações de poder, dominação ou punição. Contudo, foi e ainda é fortemente utilizada, mesmo que de forma invisibilizada (JESUS, 2009).

A partir dessa realidade, neste capítulo será realizada uma análise crítica do crime de tortura, seu contexto histórico e atual em uma perspectiva global e interna, as normativas internacionais e nacionais que versam sobre o referido conceito, assim como seu enfrentamento pelo Sistema de Justiça brasileiro como configurador de uma tortura institucional.

1.1 A tortura do ontem ao hoje

Antes de iniciar essa análise, Acca (2019) afirma que um ponto de vista histórico é válido em uma pesquisa jurídica desde que justifique: a compreensão mais adequada do problema pesquisado, as circunstâncias que ilustram ou reforçam a argumentação e a contextualização específica do debate do tema escolhido.

Nessa perspectiva, foi realizada uma breve digressão histórica¹ da tortura a partir das relações e práticas de poder desde a Antiguidade à alvorada dos direitos humanos. Este trabalho analisou as normativas internacionais que a abarcam, bem como a sua manifestação na atualidade, em especial, o perigo da sua ocorrência nos Estados democráticos. Com isso, foi pontuado objetivamente aquilo que se faz necessário para a construção e compreensão da temática pesquisada² em um contexto global e brasileiro.

¹ Ressalta-se que uma análise histórica, mesmo que pontual, deve ter em vista a diversidade e as características particulares de cada uma das épocas em estudo, uma vez que comparar períodos históricos, inclusive com o presente, pode induzir ao erro, na medida em que conceitos consolidados em determinado período, em tese, eram impensáveis em outro.

² Dessa forma, para uma análise mais aprofundada sobre a história da tortura ver: Coimbra (2002), Kist (2002) e Peters (1989).

1.1.1 Da Idade Antiga à alvorada dos direitos humanos

A Idade Antiga ou Antiguidade consiste no período que se estendeu desde a invenção da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.) e início da Idade Média (século V) (JESUS, 2009). No que concerne à prática da tortura, os tormentos eram, em sua maioria, utilizados como pena corporal ou uma forma impiedosa de expiação diante da lesão proporcionada pelo delito (GOULART, 2002), o que reforça a ideia de que sua prática nunca se desvinculou da desestrutura psicológica e/ou emocional que a mesma causa.

Essa forma tão particular de suplício foi infligida nos mais variados povos da Antiguidade³. Contudo, no presente estudo, o foco se deu sobre as contribuições dos gregos e romanos ante a sua grande influência para a História e tantas outras ciências. Em suma, o que se denota desses povos é o uso dos tormentos como método de obtenção da verdade, ou seja, um instrumento probatório com o intuito de extrair uma confissão do acusado, apesar de também ser utilizado como mecanismo punitivo (KIST, 2002).

Na Grécia antiga a tortura era utilizada de forma sistematizada na obtenção de prova dentro de uma instrução criminal, sendo destinada, em regra, aos escravos ou estrangeiros, não sendo aplicada aos cidadãos, exceto em crimes contra o Estado ou de lesa-majestade (COIMBRA, 2002). Certamente que a razão de tal irracionalidade fixava-se em valores socioculturais da época, em que o escravo era visto como propriedade e em que os estrangeiros não mereciam a mesma proteção que um cidadão grego.

No que concerne ao povo romano, o processo de tortura utilizado para os fins já elencados muito se assemelhava ao dos gregos, haja vista que tal suplício era infligido principalmente contra os escravos e estrangeiros, exceto em alguns períodos específicos da sua história (BASSO, 2005).

A tortura pode ser percebida diferentemente tomando-se por base três períodos históricos de Roma. Na Monarquia, situando-a historicamente entre os séculos 750 a.C. e 509 a.C., a tortura possuía um viés de expiação e sacralidade. Na República (séculos 509 a 31 a.C.), a tortura ocorria de forma semelhante aos

³ Basso (2005) expõe a tortura como ritual de expiação, dentre outras características, efetuando uma análise mais ampla nos mais variados povos da antiguidade: hitita, assírio, hebreu, egípcio, chinês, persa, bárbaros, gregos, romano e mulçumano.

gregos. No Império (século 31 a. C. ao século 426 d. C.), a figura do imperador era sagrada e a tortura virou mecanismo de perseguição político àqueles contrários ao imperador, bem como contra aqueles contrários aos cultos religiosos de Roma, havendo a perseguição aos cristãos até a oficialização do cristianismo como religião (COIMBRA, 2002).

A Idade Média, conhecida também como o período das trevas, compreende o período entre a queda do Império Romano até o século XV. À época, houve uma mistura do Direito Germânico⁴ e do Romano. A Igreja Católica passou a influenciar diretamente os reinos e, se antes os cristãos eram perseguidos pela intolerância romana, nesse período, passaram a perseguir hereges. Para tanto, valeram-se do aludido suplício em procedimentos questionáveis, a fim de conseguir uma confissão das supostas transgressões, aplicando-o através da chamada Santa Inquisição (JESUS, 2009).

Destaca-se, ainda, a perseguição às mulheres. Na baixa Idade Média, foi construído um modelo coordenado de exclusão e limitação da mulher na esfera pública, com a sua perseguição e encarceramento (MENDES, 2017). A obra “O Martelo das Feiticeiras”, criada nesse período, tachou as mulheres de malícia, maldade, fraqueza para o pecado, razões pelas quais as mulheres teriam uma relação mais íntima com a bruxaria (KRAMER; SPRENGER, 2020). Fatos que culminaram na caça às “bruxas” e na Inquisição.

Mesmo com os avanços econômicos e industriais da era clássica (séc. XV ao séc. XVIII), o Estado absolutista fez com que imperasse a figura do soberano como o verdadeiro dono do corpo do seu súdito, devendo, esse último, submissão àquele e estando suscetível à tortura para garantia da figura do Estado (COIMBRA, 2002).

Outrossim, nesse período, a colonização subjogou e dizimou física e culturalmente inúmeras tribos indígenas, utilizando da tortura para tanto. A mesma situação ocorreu no período colonial brasileiro, prolongando-se até o século XVIII,

⁴ Nesse sentido, “O litígio entre dois indivíduos era regulamentado pelo sistema da prova em que o importante não era provar a verdade, mas a força, o peso, a importância de quem dizia. Havia quatro provas: as provas sociais, em que o indivíduo tinha que provar sua importância social; as provas do tipo verbal, em que o indivíduo acusado de algo devia responder a esta acusação com certo número de fórmulas, nesse caso não era a verdade que se buscava, mas a disputa; as velhas provas mágico-religiosas do juramento, em que o acusado tinha que prestar juramento e, caso hesitasse, perdia o processo; e as famosas provas corporais chamadas de Ordálios ou Juízos de Deus, que consistiam em submeter uma pessoa a uma espécie de jogo, luta com seu próprio corpo, para constatar que venceria ou fracassaria” (JESUS, 2009, p. 25).

momento em que se desenvolveu uma mudança nas concepções do Judiciário e do sistema penal de diversos países, através dos estudos de Jeremy Bentham, Cesare Beccaria, Pietro Verri, dentre outros pensadores do iluminismo que marcaram esse período (JESUS, 2009).

Segundo Beccaria (1995), a aplicação da tortura pela maioria dos governos no decurso do processo era considerada uma barbaridade, fosse para alcançar a confissão do crime ou para descobrir os cúmplices da suposta conduta delitiva. A tortura, para o citado autor, mais condenava as pessoas inocentes do que fazia Justiça. Contudo, embora a obra “Dos delitos e das penas” de Beccaria (1995) tenha sido totalmente contrária à prática da tortura, proporcionando uma maior conscientização em relação ao fenômeno, mais à frente na História, os regimes de exceção, como o nazismo e o fascismo, retomaram a prática desses suplícios (MORAES et al., 2018).

Vale destacar que, do século XVIII ao século XIX emergiu a utilização da internação em instituições de privação da liberdade, isto é, o cárcere. Em verdade, esse se tornou o principal mecanismo de tortura, flagelando as almas e mentes dos seres humanos encarcerados, pois não mais se desejava o flagelo em praça pública (CAMURI, 2019).

Não obstante, a tortura teve seu apogeu com o suplício de inúmeros grupos vulneráveis durante a Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, Dias (2012, p. 89) afirma que:

Milhões de pessoas – especialmente judeus, ciganos, homossexuais, comunistas e deficientes físicos –, por força de um ideal autoritário, baseado na eugenia, acabaram entulhados em campos de concentração, onde foram submetidas a experiências e a trabalhos forçados, quando não seguiram diretamente para as câmaras de gás ou executadas de outras maneiras. As pessoas eram transformadas em coisas e usadas como meio de tomada e manutenção do poder. O holocausto foi o exemplo mais gritante da coisificação dos direitos humanos.

Dessa forma, sob uma perspectiva histórica ante as relações de poder, percebe-se que os grupos mais vulneráveis que iam ao sentido contrário aos interesses dos detentores do poder, acabavam por integrar a posição de torturados, seja por questões religiosas, culturais, políticas, raciais, étnicas ou culturais. Nesse sentido, Jesus (2009, p. 19) assevera que:

É importante destacar que, em qualquer momento histórico, a prática da tortura privilegia sempre os tormentos direcionados às pessoas excluídas da sociedade: os escravos, os servos, os plebeus, os pobres e despossuídos,

etc.; ou àquelas pessoas consideradas perigosas para a sociedade: os hereges, os cidadãos acusados de crimes contra *lesa majestade*⁵, os opositores políticos, os suspeitos criminosos, os terroristas, etc. Isso revela que a tortura constitui uma explícita relação de assimetria de poder entre quem tortura e quem é torturado.

No Brasil não foi diferente. Os negros e indígenas foram massacrados no período colonial, pois a tortura foi instrumento de vingança contra quem se insurgia contra o sistema e/ou o poder, assim como ocorreu contra os opositores políticos no período ditatorial (COIMBRA, 2001).

1.1.2 A Tortura no Direito Internacional

Após as calamidades e atrocidades da primeira metade do século XX⁶, caracterizadas pelos regimes totalitários estatais e a Segunda Guerra Mundial, foi criada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷. Esse diploma normativo proibiu diretamente a tortura ao declarar que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (inciso V).

Além da citada declaração, outras a seguiram como o art. 3º da Convenção Europeia de Direitos do Homem⁸ (1950), o art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966)⁹, o art. 5º, alínea 2 da Convenção Americana sobre

⁵ Leia-se crime de lesa-majestade.

⁶ Flávia Piovesan (2007, p. 118), sobre esse contexto, disciplina que “no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos. Nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”.

⁷ Inicialmente, essa Declaração foi criada apenas como uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas aos seus membros, haja vista que o intuito seria de criar um posterior tratado ou convenção internacional em relação à temática. Todavia, atualmente se reconhece que a vigência e a vinculação aos direitos humanos independem do formalismo, isto é, desses direitos se encontrarem positivados em constituições, tratados ou leis internacionais, pois há que se respeitar a dignidade humana, que está à frente dos poderes estabelecidos (COMPARATO, 2011).

⁸ “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”

⁹ “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”.

Direitos Humanos¹⁰ (1969) e o art. 5º da Carta Africana de Direitos Humanos e Direitos dos Povos (1981)¹¹.

Contudo, conforme assevera Comparato (2010), embora tenha sido praticada no decorrer de grande parte da história da humanidade, a tortura só ganhou definição jurídica em 1984, com a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, conforme seu art. 1º, alínea 1:

Para os fins da presente Convenção, o termo 'tortura' designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (ONU, 1984, s/p).

Conforme a citada convenção, a tortura é caracterizada por alguns elementos essenciais: 1º) intencionalidade do torturador, devendo esse possuir conhecimento e vontade de praticar a tortura; 2º) finalidade, ou seja, o agente deve agir com intuítos específicos (obter informação, confissão, aplicar castigo, intimidação, discriminação de qualquer natureza, entre outros); 3º) gravidade dos danos físicos e psíquicos, ou seja, os danos gerados não são superficiais, mas deixam marcas severas na vítima; e, por fim, 4º) sujeito ativo qualificado, à medida que o torturador é um agente do Estado ou até mesmo um particular no exercício de funções públicas ou que venha a agir por instigação, conhecimento ou consentimento do agente público (RODRIGUES, 2019).

Ademais, a importância da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes está no fato de não somente abordar a definição atual de tortura, mas também de determinar que todos os Estados signatários devam repudiar essa prática e a criminalizar (JESUS, 2009). É o que preleciona seu art. 4º:

¹⁰ "Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".

¹¹ "Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos".

1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.
2. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade (BRASIL, 1991, s/p).

Ademais, a tortura é um crime contra a humanidade, isto é, um delito que nega à vítima a condição de ser humano, ante a sua gravidade, ofendendo indiretamente a toda a humanidade (COMPARATO, 2010).

O Estatuto de Roma, instituidor do Tribunal Penal Internacional, define os crimes contra a humanidade e a tortura em seu art. 7º:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
[...]
f) Tortura;
[...]
2. Para efeitos do parágrafo 1º:
[...]
e) Por ‘tortura’ entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do Estado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas (BRASIL, 2002, s/p).

Dessa maneira, a tortura é verificada, desde que o agente acarrete dor ou sofrimento físico ou mental severos a alguém que esteja em custódia, ou em situação de controle do agressor. Em contrapartida, para que esse delito ocorra, a dor ou sofrimento não podem ser inerentes ou incidentais às sanções previstas em lei. Além disso, ocorre quando a conduta tenha sido cometida como parte “de um ataque disseminado (*widespread*) e sistemático (*systematic*) contra população civil, e o perpetrador saiba que a conduta fazia parte desse ataque sistemático” (MAIA, 2006, p. 117).

Como crime contra a humanidade, há que se falar na sua imprescritibilidade. O crime de tortura não é suscetível à prescrição, não havendo a perda da pretensão punitiva estatal. É o que predispõe o art. 4º da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade¹², bem

¹² “Os Estados Partes na presente Convenção obrigam-se a adotar, em consonância com seus procedimentos constitucionais respectivos, todas as medidas legislativas ou de outra natureza,

como do art. 29 do Estatuto de Roma ao asseverar que “os crimes da competência do Tribunal não prescrevem” (BRASIL, 2002, s/p).

A Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes não excluiu a possibilidade de outros documentos internacionais ou nacionais construírem uma interpretação mais ampla acerca da tortura (art. 1º, 1). É o caso do Brasil que, através da Lei n.º 9.455/1997, classificou o crime de tortura como crime comum, compreendido como aquele cometido por qualquer pessoa, ou seja, pode ser praticado mesmo por aquele indivíduo que não está investido no Poder Público ou ao seu mando, não havendo qualquer afronta aos demais tratados internacionais (BIERRENBACH; FERNANDES LIMA, 2006).

Notadamente que outros tratados e convenções internacionais acerca da tortura surgiram posteriormente, tais como: o art. 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1987)¹³; art. 37, “a” da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989)¹⁴; art. 10 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias (ONU, 2003)¹⁵; art. 7º, 2, “e” do Tratado de Roma (inserido em 1998)¹⁶, bem como o art. 15, I da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)¹⁷, entre outros. Em razão de todas essas normativas, é evidente o caráter ainda atual de preocupação com a tortura no cenário internacional.

necessárias para assegurar que limitações legais ou de outra modalidade não se aplicam no processo e punição dos crimes referidos nos artigos 1 e 2 da presente Convenção [crimes de guerra e crimes contra a humanidade] e que, onde existirem, tais limitações serão abolidas”.

¹³ “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa, penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora *não* causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo”.

¹⁴ “que nenhuma criança seja submetida à tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não serão impostas a pena de morte e a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;”

¹⁵ “Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

¹⁶ “Por “tortura” entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;”

¹⁷ “1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento”.

1.1.3 Reflexões sobre a tortura na atualidade

Mesmo em face de toda uma construção histórica de tratados e convenções internacionais contra a tortura, a sua prática ainda persiste na atualidade. Várias são as formas que essa prática se reproduz, seja sob o viés da chamada tortura científica, seja como no debate acerca da legitimidade da tortura dentro das democracias. A título de exemplo, dessa suposta legitimidade, seu uso seria permitido quando objetiva alcançar a um bem maior em situações-limite, como pode ser considerada a luta contra o terrorismo ou nos casos de sequestro.

Sobre a tortura científica, Rodrigues (2019, p. 46) afirma que:

Se antes o corpo era a grande vitrine da tortura como símbolo da expiação do crime e exemplo para todos os expectadores, com a tortura científica o foco é outro: dissimular ou esconder os vestígios da prática, atingindo a mente e a vontade, atormentando até o corpo (de forma indireta, oblíqua), mas preservando-lhe a estética.

A centralidade da tortura científica é a invisibilização dos vestígios da sua prática. Vale-se, principalmente, da tortura psicológica com o auxílio dos avanços dos fármacos e da Medicina, com a utilização de técnicas como choque elétrico, privação de sono, banho gelado, *spray* de pimenta, entre outros (RODRIGUES, 2019).

Paralelamente, ocorre o debate acerca da legitimidade da tortura dentro das democracias, especialmente na luta contra o terrorismo. Um exemplo prático de tal reflexão foi a intitulada “guerra global contra o terror” perpetrada pelos Estados Unidos da América na política do presidente George W. Bush após os atentados de 11 de setembro de 2001. Essa guerra retomou a prática da tortura como método de extração de informações da “Central Intelligence Agency” (CIA) no Afeganistão, Guantánamo, Iraque, bem como em locais de detenção secretos (TERESTCHENKO, 2011).

No Iraque, aproximadamente 14 mil prisioneiros foram submetidos à tortura em seus interrogatórios; 1.100 prisioneiros sofreram torturas sistemáticas em Guantánamo e no Afeganistão. Ademais, 150 suspeitos de terrorismo foram transferidos extrajudicialmente para nações reconhecidamente brutais, havendo o registro de 68 mortes suspeitas. Assevera-se, ainda, que 36 principais integrantes da Al-Qaeda foram detidos e submetidos à tortura pela CIA durante anos, ocorrendo

26 assassinatos durante os interrogatórios, sendo quatro realizados pela CIA (MCCOY, 2006).

Sandel (2012), analisando a justiça através da teoria utilitarista proposta por Jeremy Bentham (em suma, as decisões devem ser tomadas no sentido de proporcionar mais felicidade ao maior número de pessoas), concluiu que o utilitarismo transmite a ideia de que a moralidade deve considerar custos e benefícios (a tortura de um indivíduo suspeito de terrorismo pode salvar muitas pessoas).

Entretanto, paradoxalmente, tal teoria também pode tomar a perspectiva de que a utilidade do uso da tortura em tal situação não fornece de fato segurança à coletividade, posto que as informações extraídas por coação nem sempre são confiáveis. Decerto, que esse autor também dispõe de uma terceira via de análise, isto é, a via em que constam aqueles que repudiam a tortura por princípio, pautados sob a crença de que qualquer que seja a forma de aplicação e/ou finalidade da tortura, ocorre um desrespeito à dignidade intrínseca da humanidade, transcendendo a noção de utilidade de Bentham como uma base moral. Ressalta-se que a última perspectiva é a que se alinha à perspectiva do Direito Internacional, logo, a considerada para fins do presente estudo (SANDEL, 2012).

Nesse contexto, o presente trabalho segue o entendimento de Terestchenko (2011, p. 144), em especial quanto à impunidade da tortura e seus efeitos ante a democracia e a própria instituição política do Estado, quando expõe:

Legalizar a tortura, seja positivamente, autorizando certos métodos, seja negativamente, deixando-os escapar à sanção do juiz significa mais do que votar uma “lei abominável” ou uma “lei criminosa: é fazer da lei um germe destruidor do vínculo social, ou seja, armar a lei contra a sociedade que o Estado tem como finalidade regular. Na realidade, é uma espécie de suicídio político. [...] O Estado que introduz esse germe destruidor, não destrói somente a sociedade enquanto sociedade democrática, ele a destrói como sociedade civil simplesmente e a ele próprio como instância de regulação.

É inconcebível a permissividade da tortura em um Estado Democrático de Direito, pois induz à própria negação desse Estado. Além disso, no que condiz à possibilidade de utilização da tortura pela polícia para descobrir o cativo de pessoa sequestrada, seria menosprezar a possibilidade de a polícia descobrir o cativo por meios legais. Essa situação caracterizaria o Estado como um verdadeiro criminoso, por não ser capaz de preservar os direitos fundamentais de

todos os seus cidadãos (GRECO, 2019). Não há, dessa forma, como justificar um “bom” uso da tortura nesse tipo de Estado.

Ainda dentro desse contexto, conforme dispõe o art. 2º, 2 da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n.º 40 de 15 de fevereiro de 1991, as circunstâncias excepcionais, instabilidades políticas, emergências públicas, em nenhum caso, podem ensejar a justificação para a prática da tortura.

Em linhas gerais, a tortura é crime contra a humanidade ante ao seu caráter destruidor da essência humana, sendo uma prática histórica e rechaçada por várias normativas internacionais de direitos humanos. Não obstante a evolução normativa recente, o perigoso debate da sua legitimidade utilitarista nas democracias ainda ocorre, deturpando a própria essência do Estado que regula e da sociedade que o integra, seja através de atos estatais positivos, seja por via de atos estatais negativos, em especial, a impunidade.

Dessa maneira, não há como defender uma cultura da permissividade, seja estatal ou social da tortura, pois tal prática atinge a dignidade humana respaldada em toda a evolução dos direitos humanos. Não existe justificativa que considere alguma utilidade coletiva para a tortura em um Estado Democrático de Direito. Esse último, por sua vez, em caso de justificar a prática de tais suplícios, estaria negando a sua própria razão de ser. Esse Estado deixaria seu status de protetor dos direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos e de imparcialidade, para se tornar um Estado torturador e arbitrariamente seletivo quanto aos cidadãos que merecem proteção.

1.2 O crime de tortura no cenário jurídico brasileiro

A partir da compreensão do contexto histórico da prática e de delimitação jurídica do crime de tortura no cenário internacional, é necessário analisar a tortura a partir do sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, este trabalho focou o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e a Lei 9.455/1997, bem como os mecanismos de combate e prevenção à tortura no país¹⁸.

¹⁸ O crime de tortura também é equiparado aos crimes hediondos, nos moldes da Lei 8.072/1990. Contudo, posto não delimitar a definição do delito de tortura, não foi analisada pelo presente trabalho.

1.2.1 A Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.455/1997

“Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” é o que dispõe o art. 5º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)¹⁹, vedando veementemente a prática de tortura no Brasil. Ademais, a Carta de 1988 equipara a tortura aos crimes hediondos, devendo essa ser insuscetível de fiança, graça ou anistia (art. 5º, XLIII da CRFB/88²⁰).

É importante destacar que os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas, isto é, não podem ser objeto de emenda constitucional, nos moldes do art. 60, § 4º da CRFB/88. Por essa razão, trata-se de um direito fundamental absoluto, não concorrendo com outros direitos também fundamentais, como o direito de não ser escravizado (RODRIGUES, 2019). Assim, é evidente que o bem jurídico tutelado pelo crime de tortura é a dignidade humana, visto que essa é um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CRFB/88).

Todavia, vale ressaltar que esse delito é pluriofensivo. Dessa maneira, afeta uma gama de direitos, tais como: a vida, a liberdade (inclusive a religiosa), a igualdade (no que concerne a sua prática no intuito de configurar uma discriminação racial) e, certamente a integridade física e moral (KIST, 2002).

Além disso, conforme o disposto na própria Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984), foi exigida a criminalização da tortura em legislação dos Estados signatários. Não obstante essa exigência, o Brasil somente cumpriu tal norma em 1997, com a promulgação da Lei n.º 9.455 que definiu amplamente os crimes de tortura e deu outras providências (PAOLIELLO, 2018).

O art. 1º da Lei n.º 9.455/1997 assevera que:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

¹⁹ Interessante assinalar que as constituições anteriores não continham dispositivo idêntico ao citado. Logo, a constituição de 1988 inaugura uma nova ótica de proteção contra a prática da selvageria e crueldade, resguardando o direito à inviolabilidade física e moral, guardando forte semelhança com o art. 25 da Constituição portuguesa que também abarca a integridade da pessoa humana (BULOS, 2014).

²⁰ “XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos (BRASIL, 1997, s/p).

Assim, as condutas principais para a tipificação do crime de tortura no Brasil são “constranger”, “submeter” e “omitir”.

O constrangimento coaduna com a ideia de forçar, coagir e violentar alguém com o emprego de violência, desde que possua a intenção de: 1º) obtenção de confissão, declaração ou informação (tortura-prova); não sendo necessário que a informação seja alcançada pelo torturador (GOMES, 1999); 2º) provocar ação ou omissão criminosa, isto é, coagir alguém a praticar crime através da tortura (tortura-crime) e 3º) por motivo de discriminação racial ou religiosa (tortura-discriminação).

Caso o constrangimento tenha sido praticado sem as finalidades específicas da lei, o fato não se configura como crime de tortura, podendo corresponder a outros delitos como lesões corporais, maus-tratos, constrangimento ilegal etc. (GRECO, 2019).

No que se refere ao conceito de submissão, esse está relacionado à ideia de aplicação de castigo pessoal ou de medida de caráter preventivo. Diferentemente do previsto no art. 1º, inciso I, aqui há a qualidade especial do sujeito passivo que se encontra sob a guarda, poder ou autoridade do torturador (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011). Nesse caso, também conhecido como tortura-castigo, o sujeito ativo pode ou não ser um funcionário público, como por exemplo, um delegado, agente penitenciário ou policial que tortura um encarcerado sob sua guarda, bem como um médico, enfermeiro ou atendente que tortura um paciente (TEIXEIRA, 2004).

A chamada tortura própria é a prevista no art. 1º, § 1º da citada lei. Esse tipo de tortura não exige a utilização de violência ou grave ameaça, pois ocorre quando o ato não é previsto em lei ou resultado de medida legal, como é a situação de um delegado que coloca um preso nu para lavar as viaturas (RODRIGUES, 2019).

Por sua vez, a “omissão” condiz com o ato de não fazer aquilo que deve ser feito, isto é, evidencia que o torturador deveria ter evitado a sua conduta (procedimento positivo) ou negligenciou o dever de apurar (negativo), na proporção em que não responsabilizou/investigou o autor das torturas (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011).

Essa situação, também conhecida como tortura-omissão ou imprópria, configura um crime próprio, ou seja, só pode ser praticada por aqueles que podem apurar ou evitar a prática da tortura como, por exemplo, policiais, delegados, magistrados, promotores, ou inclusive uma mãe que, sabendo da tortura praticada pelo marido contra o filho, nada faz para evitar, entre outros (RODRIGUES, 2019).

Ponto bastante debatido seria a distinção da tortura de outros delitos previstos no Código Penal (CP) como de lesões corporais (art. 129 do CP²¹), maus-tratos (art. 136 do CP²²), constrangimento ilegal (art. 146 do CP²³), entre outros. Não raras vezes, há uma confusão entre esses tipos penais, principalmente ante a subjetividade e as proximidades que a interpretação do caso concreto pode suscitar.

Não obstante tal realidade, deve-se observar alguns pontos orientadores para a constatação do crime de tortura: a vulnerabilidade da vítima (a vítima sempre está em condição de desigualdade perante seu agressor); finalidade do tratamento (a tortura possui finalidades explícitas definidas em lei); a gravidade do ato (os danos sejam físicos ou psíquicos são altamente graves); acumulação temporal (com frequência, a tortura ocorre em um somatório de práticas ao longo do tempo, contudo pode ocorrer de forma isolada) e a evolução do seu parâmetro de configuração (a tortura é um fenômeno mutável e deve se adequar as novas realidades sociais e temporais) (RODRIGUES, 2019).

²¹ “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”.

²² “Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa”.

²³ “Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

1.2.2 O combate e a prevenção à tortura no Brasil

O enfrentamento da tortura se dá por duas vias: uma preventiva e uma repressiva. É válido destacar que a mera criminalização da tortura através da Lei 9.455/1997 não é o suficiente para a prevenção da sua prática (MAIA, 2001).

Rodrigues (2019) pontua que as campanhas de conscientização e prevenção são menos dispendiosas do que o investimento requerido para implementar a repressão da tortura, ou seja, quer com a atuação do Poder Legislativo na criação de novas leis, quer com o acionamento do Sistema de Justiça e de todas as suas instituições (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros), bem como do sistema prisional e da polícia.

Além disso, as políticas repressivas de combate à tortura têm obtido pouco sucesso. Isso se deve pelas mais diversas razões: dificuldade de obtenção de provas; extenso lapso temporal no processamento de ações penais; deficiência nas investigações, haja vista que essas últimas são operadas por policiais que, muitas vezes, são os maiores praticantes da tortura; dentre outras razões que serão mais bem trabalhadas no próximo tópico (MAIA, 2001).

Segundo Paoliello (2018), figuram como mecanismos de combate à tortura no país: a adesão do Brasil ao Estatuto de Roma; a aprovação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (aprovado pela Assembleia das Nações Unidas em 2002); a criação do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), bem como a instituição do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) a partir da Lei 12.847/2013.

O certo é que o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) possui como finalidade a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como garantir o respeito aos direitos humanos, principalmente das pessoas privadas de liberdade (RODRIGUES, 2019).

Esse sistema é composto, conforme o art. 2º, § 1º da Lei 12.847/2013, pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional, ou seja, pelo Departamento

Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN)²⁴. Ademais, o art. 2º, § 2º da referida lei possibilita a adesão dos mais diversos órgãos²⁵.

O SNPCT possui como princípios básicos a proteção da dignidade humana, a universalidade, a objetividade, a igualdade, a imparcialidade, a não seletividade e a não discriminação (art. 4º da Lei 12.847/2013). Esses princípios são essenciais justamente para que esse órgão possa efetuar as suas diretrizes de respeito aos direitos humanos, sua articulação com as demais esferas de governo e de poder, com a adoção das medidas necessárias para a consecução da sua finalidade primordial (art. 5º da Lei 12.847/2013).

Nesse sentido, foi exposto de forma sucinta o cenário brasileiro de prevenção e combate à tortura. Notadamente que o SNPCT e todos os órgãos que o compõem, principalmente com a possibilidade de adesão de inúmeras outras entidades e grupos da sociedade civil, ensejam um grande avanço nesse enfrentamento. Porém, há uma necessidade de políticas preventivas de enfrentamento ao crime de tortura, por serem menos dispendiosas, aliadas ao fato de que as políticas repressivas encontram-se em um momento de crise, especialmente quando se observa a atuação do Poder Judiciário, como se passará a discutir.

1.3 Tortura institucional via Poder Judiciário brasileiro

Fundamental é o que dispõe o art. 2º da CRFB/88: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Esse princípio da separação dos poderes rege o funcionamento e articulação de todo o Estado brasileiro.

²⁴ O Decreto n.º 8.154 de 16/12/2013 regulamenta o funcionamento do SNPCT, CNPCT e MPCT.

²⁵ “§ 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

I - comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura;

II - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal;

III - comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federal, estaduais, distrital e municipais;

IV - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

V - defensorias públicas;

VI - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;

VII - corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias;

VIII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;

IX - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

X - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura”.

O Poder Legislativo cumpre a sua função de criar as leis. Ao Poder Executivo cabe a função administrativa do Estado e ao Poder Judiciário, ditar o Direito. Não obstante, esses poderes possuem o dever de respeitar os direitos humanos, o Estado Democrático de Direito e tudo o que resguarda a CRFB/88, evitando ações arbitrárias (BULOS, 2014).

É inegável a afirmação de que a tortura se configura por meio de uma relação de poderes, mais fácil de ser visibilizada quando se avalia a atuação, por exemplo, do Poder Judiciário. Segundo Bourdieu (1989), a luta no campo jurídico é pelo monopólio de dizer o que é o Direito, do poder de interpretar os textos e fixar as normas que refletem a visão legítima do mundo social. Essa prática jurídica de padronização e racionalização de normas e decisões acarreta uma universalidade e eficácia simbólica que mantém o poder simbólico.

Partindo-se desse quadro, foi efetuada uma análise da relação Poder Judiciário e violências institucionais ante a tortura, como conseqüente progenitora da tortura institucional via Poder Judiciário. Isto é, foi debatida uma cultura da permissividade e da tolerância ante ao citado delito, bem como efetuadas as críticas necessárias ante o tratamento jurídico desse crime no Brasil, com o fito de compreender a manifestação de uma tortura praticada por um Poder que, conforme exposto acima, tem o dever constitucional de ditar o Direito e resguardar a CRFB/88.

1.3.1 A permissividade da tortura e a violência institucional no Brasil

No Brasil, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, em 2019 foram registradas 44.770 mortes violentas intencionais, 79.245 pessoas desaparecidas, 105.038 armas apreendidas, 95 bilhões de reais em gastos com a segurança pública (FBSP, 2020).

Diante do cenário acima descrito, é possível compreender a percepção de permissividade da tortura pela população brasileira. Esse delito é encarado como um mal menor, somado ao fato de a população ser pragmática e imediatista, muitas vezes se valendo da vingança privada (rixas e linchamentos) em razão da resposta vagarosa do Poder Judiciário (RODRIGUES, 2019).

As respostas estatais para tal contextos são políticas repressivas, como o chamado populismo penal legislativo. Esse último é compreendido como a política do Poder Legislativo de criar leis penais mais severas para a superação do problema

da segurança pública. Contudo, conforme comprovaram Gomes e Gazoto (2020), a referida política é totalmente ineficiente, haja vista que, embora 84% das alterações das leis penais, desde a criação do Código Penal em 1940 até 2019, foram mais gravosas aos réus, os índices de violência continuaram crescendo.

Para além da utilização de uma política falha, há um governo composto predominantemente por militares, liderados por um presidente que concedeu seu apoio a práticas da tortura, inclusive, como as cometidas pelo ex-presidente chileno Augusto Pinochet e pelo torturador da ditadura brasileira Carlos Brilhante Ustra. Governo que apenas replica a falta de ação dos governos anteriores contra a tortura e que projeta políticas de encarceramento em detrimento de projetos e políticas sociais dotados de consistência (ENDO, 2019).

Assim sendo, é possível assimilar o Brasil como um palco de tolerância à prática da chamada violência institucional. Essa, na lição de Taquete (2007, p. 95):

[...] é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo com expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário.

À luz de tal definição, é importante destacar que, para além de ações e omissões, a violência institucional pode ser perpetrada mediante conivências, negligências e imperícias dos agentes públicos ou daqueles que atuam em nome do Estado na prestação dos serviços públicos, desde que ensejadores de um dano a quem usufrui de tais atividades.

Com isso, não surpreende a constatação de uma cultura da permissividade da tortura no país, pois, para além de uma herança histórica desse delito, a sociedade não se choca com os alarmantes índices de violência ou acredita na repressão dada pelo Poder Judiciário, tanto que recorrem a uma vingança privada.

Ademais, inserido dentro desse cenário, há o governo de um presidente que exalta torturadores históricos, inclusive do período ditatorial brasileiro. Governo que apenas perpetua uma atuação insuficiente contra a tortura dos governos anteriores, pautando o enfrentamento à crise da segurança pública através de medidas mais

enérgicas e repressivas, em detrimento das preventivas, como os projetos sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

1.3.2 Reflexões críticas sobre o tratamento jurídico da tortura no Brasil

Considerando o cenário jurídico da tortura no tópico 2.2, este trabalho pontuou algumas críticas necessárias sobre o tratamento jurídico da tortura no Brasil.

Inicialmente, há que se destacar o atraso de nove anos para a tipificação do delito de tortura no Brasil. O que acarreta na afirmação de que houve uma falta de vontade política do legislador brasileiro em tratar de tal temática, mesmo mediante a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes e de tantas outras normativas internacionais discutidas no tópico 2.1.2 (PAOLIELLO, 2018).

O resultado da referida morosidade foi um vácuo normativo no que concerne à tipificação do crime de tortura no país. No entanto, já havia a controversa preocupação do legislador brasileiro em proteger grupos vulneráveis, como o das crianças e adolescentes contra essa prática nefasta. Sobre isso, Maia (2006, p. 119) dita que:

[...] antes da Lei 9.455/1997, a tortura era crime apenas quando praticada contra crianças e adolescentes, em razão de lei especial disciplinando a matéria. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no art. 233, tipificava como crime “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância à tortura”, mas não definia o que vinha a ser tortura. Isso, todavia, não impediu o Supremo tribunal Federal de reconhecer como válido o tipo penal previsto no referido artigo 233.

Outra crítica que merece ser exposta é que, com a criação da Lei 9.455/1997 o âmbito de incidência da chamada tortura-discriminação (art. 1º, inciso I da Lei 9.455/1997) restringiu-se ao ato de constranger mediante violência ou grave ameaça a vítima em virtude de sua raça ou religião. Sendo essa restrição bastante criticável.

A Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes configurou como crime de tortura o constrangimento, tendo como base a discriminação de qualquer natureza, conforme seu art. 1º, alínea 1. Ademais, uma verdadeira boa prática legislativa implicaria uma ampliação do citado rol discriminatório, possibilitando a proteção da dignidade de pessoas pertencentes aos mais diversos grupos vulneráveis no Brasil, em consonância

inclusive com o art. 3º, inciso IV da CRFB/88, que prevê como um dos objetivos nacionais o bem de todos sem qualquer tipo de discriminação (PAOLIELLO, 2018).

Além disso, é importante pontuar que a doutrina diverge quanto à caracterização da tortura como crime comum, isto é, não obstante os tribunais superiores já terem se posicionado pela caracterização da tortura como um crime passível de ser praticado por qualquer pessoa²⁶, posto que a própria Convenção permita que as legislações nacionais possam instituir dispositivos mais amplos, ainda persiste o debate da tortura ser tratada como um crime próprio.

Coimbra (2002) leciona que a tortura sempre esteve mais interligada aos atos de abusos de poder e autoridade dos agentes públicos, principalmente em razão dos países de regimes não democráticos, não se podendo confundir o sentido de tortura enfocado na Convenção de 1984 com o sentido dado em amplas legislações penais do mundo ocidental.

Franco, Lira e Felix (2011) seguem esse entendimento, acrescentando que a Declaração contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura definem a tortura como um crime próprio, ou seja, somente quando praticada por um agente público ou por particular por influência daquele. Esses autores afirmam que essas convenções possuem status de normas constitucionais, pois versam sobre direitos humanos, conforme preceitua o art. 5º, §§ 1º e 2º da CRFB/88²⁷. Nesse ínterim, a lei infraconstitucional não poderia interferir na configuração típica da tortura quanto ao seu agente, já posta em nível constitucional.

Em sentido contrário, Greco (2019) afirma ser a tortura um crime comum, pois os tipos penais incriminadores da lei de tortura brasileira não fazem nenhuma exigência explícita ou implícita da qualidade especial do agente. Sendo esse último, o entendimento seguido pelo presente trabalho.

O apelo da tortura praticada apenas pelo Estado não atende às expectativas de uma sociedade emersa em um quadro de violências e inseguranças, conforme disciplina Rodrigues (2019, p. 90):

²⁶ Nesse sentido: STF, ARE 1.105.783 AgR/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., DJe 12/06/2018; STJ, AgRg no REsp 1.291.631/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador convocado do TJ-PE, DJe 13/10/2015.

²⁷ “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A tortura já não é monopólio dos agentes de Estado e nem está relacionada exclusivamente ao abuso do poder estatal. O poder, em qualquer de suas expressões (econômica, política etc.), já não é um fenômeno essencialmente estatal. Portanto, o abuso do poder não é mais unidirecional (provindo apenas do Estado), bifurcou-se: Estados e poderes sociais. Onde existir exercício de algum poder, haverá fatalmente o abuso desse poder.

Em verdade, não apenas o cenário atual de violências denota uma visão mais ampliada ante o sujeito ativo do delito de tortura, mas a própria história desse crime reforça a referida afirmação. Seja por interesses políticos, religiosos, econômicos, étnicos, culturais, sexuais, entre outros, a tortura sempre se mostrou como um instrumento de força e manutenção do poder (vide tópico 2.1.1), razão pela qual urge maiores estudos da sua utilização por outros sujeitos que não aqueles pertencentes ou atuantes em nome do Estado.

Ademais, imprescindível destacar a polêmica em relação à chamada tortura-omissão ou tortura imprópria. É criticável a postura do legislador de criar esse tipo específico de tortura (art. 1º, § 2º da Lei 9.455/1997²⁸), quando a sua inexistência seria sanada com a aplicação do art. 29 do CP²⁹, vez que a relação de causalidade da omissão com o resultado estaria plenamente verificada e agravada nos moldes do art. 13, § 2º, alínea “a” do CP³⁰ (CABETTE, 2017).

Nesse sentido, um policial que se omitisse diante da prática de tortura por um colega, deveria responder na medida da sua omissão, agravada pelo fato de ter o poder/dever de evitar a prática da tortura. Todavia, o legislador brasileiro além de criar um tipo penal desnecessário, culminou em pena menos gravosa ante a uma postura omissiva, isto é, definiu a pena de detenção em detrimento da pena de reclusão dos outros tipos de tortura³¹.

Evidenciando, assim, uma postura injustificável e em sentido contrário ao espírito da CRFB/88 (RODRIGUES, 2019), é certo que a tipificação de tortura-

²⁸ “§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.”

²⁹ “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

³⁰ “Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”.

³¹ Conforme o art. 33 do CP, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto a pena de detenção, em regime semiaberto ou aberto.

omissão ou imprópria apenas comprova o cenário de permissividade da tortura no Brasil e convivência de agentes estatais com as violências institucionais.

1.3.3 A tortura institucional: em que medida é possível afirmar que o Poder Judiciário tortura?

Foi exposta a cultura de permissividade da tortura no Brasil, incluindo seus reflexos no tratamento jurídico desse crime, bem como a compreensão da ideia de violência institucional. O contexto em tela repercute diretamente no cenário de convivências, omissões, impunidade e perpetuação da tortura na realidade nacional diante da atuação das Instituições do Sistema de Justiça, contribuindo, assim, para a invisibilidade da tortura no bojo do referido sistema.

Segundo Rodrigues (2019), esse ocultamento pode ser: jurídico, físico, probatório ou ainda decorrente da arquitetura do local e, por fim, através de uma invisibilidade cultural, que contribui para reafirmar a permissividade ou ignorância social da tortura (vide tópico 2.3.1).

Em pesquisa de âmbito nacional, considerando os acórdãos dos Tribunais de Justiça de todos os estados do país no período de 2005 a 2010, foi verificado que: a maioria dos acórdãos tratou sobre a tortura-castigo ou a tortura-prova; nenhum deles abordou a tortura-discriminação e foram quase inexistentes os que analisaram a possível prática de tortura-imprópria ou quando os tipos de tortura decorrem de uma omissão (ACAT et al., 2015).

A referida pesquisa ainda concluiu que:

Ao observarmos as discussões nos Tribunais sobre o crime de tortura, concluímos que não há um entendimento compartilhado entre os Desembargadores com relação à lei. Também não é comum a compreensão sobre o que é tortura – outro elemento que mereceria ser objeto de um estudo mais aprofundado. Não são somente os Tribunais que não compartilham do mesmo entendimento sobre o crime de tortura, mas também as várias Câmaras de um mesmo Tribunal, que, por vezes, apresentam um entendimento diferente também com relação ao crime de tortura e à lei que o tipifica. Isso revela que ainda temos muito que avançar no âmbito dos debates sobre o crime de tortura (ACAT et al., 2015, p. 58).

Ademais, dos 455 acórdãos pesquisados, somente em 23 deles a Convenção contra a tortura da Organização das Nações Unidas (ONU) foi comentada. Dessa maneira, é válido afirmar que os operadores do Poder Judiciário não estão alinhados

ao que dispõem as Convenções e Tratados internacionais sobre o tema (ACAT et al., 2015).

Aliado a esse problema jurídico de compreensão do conceito do crime de tortura, a impunidade é um dos fatores determinantes para a sua continuidade. Essa já se inicia na fase de investigação, especialmente ante o corporativismo policial, ou em razão de um investigado com grande poder, ou simplesmente por não haver indícios da sua prática. Em razão desses aspectos, não há como prosseguir com as investigações, o que ocorre frequentemente ante a utilização da tortura científica (MAIA, 2006).

Objetivando compreender como o Poder Judiciário julga os crimes de tortura, Jesus (2010) analisou 57 processos de 30 Varas Criminais da cidade de São Paulo no período de 2000 a 2004. Dentre as suas conclusões, afirmou que a tortura psicológica foi desconsiderada em todas as fases do processo, pois não houve nenhum processo com laudos psicológicos ou psiquiátricos das vítimas que atestassem a ocorrência desse tipo de tortura, mesmo com a alegação frequente dos promotores de justiça, asseverando que a vítima sofreu suplício físico e mental de forma intensa. A partir disso, a autora concluiu que, para se confirmar a prática da tortura dentro do Sistema de Justiça, são necessários indícios de ferimentos graves e visíveis (JESUS, 2010).

Além disso, essa má compreensão da tortura produz sua desclassificação para outros crimes mais leves, define o ônus da prova ao torturado (descrédito da palavra da vítima, principalmente quando o acusado é agente público), promove a perpetuação de uma seleção sistêmica com conotação racial, dentre outras consequências (MAIA, 2006).

Como produto de tal contexto, surge um círculo vicioso da tortura no Sistema de Justiça em que a investigação é deficiente e os elementos de convicção são frágeis, acarretando um processo criminal totalmente infrutífero, promotor da impunidade e da continuidade da prática da tortura (RODRIGUES, 2019). Como consequência, a vítima de tortura sofre a chamada revitimização; essa:

[...] surge quando o sobrevivente da tortura entra em contato com as instituições do Estado em busca de justiça e reparação, e aí recebe tratamento injusto, podendo até ser criminalizado pelo próprio ato de que foi vítima. [...] Esse sofrimento adicional de origem institucional é produzido pelo mau funcionamento e ineficiência da instituição mesma [...] São características revitimizantes das instituições estatais: impunidade, cifras

negras³², desgaste emocional para provar o fato e percepção de confiança (RODRIGUES, 2019, p. 190-191).

Desse modo, é legítimo considerar que as violências institucionais praticadas pelo Poder Judiciário por ação e/ou omissão são materializáveis em suas consequências.

Cumprido ressaltar que o cenário em tela pode ser agravado ante o reflexo da cultura da permissividade e da convivência com a tortura pelos integrantes do Sistema de Justiça. Em sede de entrevistas a esses profissionais, Argollo (2008, p. 179) efetuou a seguinte pergunta:

Consoante, a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, o fato de **constranger**, mediante violência física ou psicológica (através de ameaça grave), com o fim de obter informação, é considerado como crime de tortura, que é, inclusive, inafiançável. Não obstante, você considera legítimo o uso da tortura contra alguém que cometeu crime grave, para obter informações sobre o mesmo?

Responderam que “sim, em apenas algumas circunstâncias” 40% dos delegados, 26% dos magistrados, 20% dos promotores e 13% dos advogados (ARGOLLÔ, 2008).

Em contrapartida, surpreendentemente, quando questionados se aceitariam ou não o uso da tortura para descobrir o cativo em situação de sequestro, 76,7%% dos delegados, 63% dos magistrados, 70% dos promotores e 60% dos advogados disseram que aceitariam (ARGOLLÔ, 2008).

Tais respostas comprovam a tolerância diante da tortura, bem como que o discurso idealístico formal não é o suficiente para eliminar a ocorrência da tortura, principalmente quando ela é tolerada nas chamadas situações-limite, quando o suplício se justificaria supostamente em função de um bem maior (ARGOLLÔ, 2008).

Retoma-se, assim, a ideia do utilitarismo. Esse não merece prosperar como justificativa para a prática dos suplícios, na medida em que as Instituições do Sistema de Justiça e seus agentes, bem como o Estado de um modo geral, devem resguardar os direitos e garantias tutelados na CRFB/88 e nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Ademais, imprescindível destacar o que assevera Maia (2001, p. 54):

³² Reitera-se que o termo “cifras negras” demarca um sentido discriminatório racial, não sendo mais utilizado. Nesse sentido, deve ser substituído por “cifras ocultas”.

A análise dos pronunciamentos judiciais, em casos envolvendo a prática de tortura, produz a conclusão da quase impossibilidade de se punir agentes do Estado pela prática de tortura. A impunidade fortalece a prática generalizada da tortura. Mais grave ainda: equivale a modo indireto de sancioná-la. Se o Judiciário cumpre também uma função social legitimadora, para o leigo não há diferença entre inocentar e deixar de condenar por falta de prova.

Ante a isso, é possível afirmar que a tortura institucional via Poder Judiciário ocorre através da violência institucional atrelada a uma cultura da permissividade da tortura e materializada nas ações, omissões, imperícias e conivências da instituição em comento, em última análise determinando um círculo vicioso de continuidade da tortura ante a frequente impunidade desse delito. Como consequência, há a revitimização dos torturados com a violação das suas dignidades, através do descumprindo do papel institucional do Poder Judiciário estabelecido pela própria CRFB/88.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: descortinando a violência institucional contra a mulher

“Sete em cada dez mulheres no mundo serão espancadas, estupradas, abusadas ou mutiladas durante sua vida” (ONU BRASIL, 2013). Essa é a pandemia global que subsiste historicamente. Uma pandemia ainda invisibilizada, silenciosa, oculta em grande parte no âmbito doméstico. Essa é promovida por um machismo estrutural, que se encontra, inclusive, refletido e materializado na atuação estatal, subsidiando uma visão capciosa, que urge ser superada, de que o público não deve se imiscuir com o privado. Essa é pandemia da violência de gênero, incluindo-se a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, que acarreta na violação de direitos humanos desse grupo vulnerável em todo o mundo.

O Poder Judiciário, dotado da função jurisdicional, é o poder legítimo para julgar a ocorrência de tais violências, resguardando os direitos humanos e fundamentais das mulheres, conquistados por meio das lutas do movimento feminista. Não obstante tais direitos, a realidade demonstra que, além de ainda não receberem um tratamento humanizado por parte da justiça, as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar ainda são culpabilizadas durante o processo, havendo queixas por falta de atenção, de amparo, e de resposta efetiva em tempo razoável por parte do Estado. Além disso, a taxa de congestionamento dos tribunais chega em 63%, ou seja, apenas 37% dos casos são solucionados pelo Poder Judiciário no Brasil (BRITO, 2018).

Com isso, esta pesquisa analisou o contexto da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher no Brasil, isto é, as normativas nacionais e internacionais de proteção a esse grupo vulnerável, as novas dinâmicas, perspectivas e manifestações da violência de gênero, em especial, as formas de violência institucional praticadas pelas Instituições do Sistema de Justiça, a partir de casos concretos e de dados de pesquisas de âmbito nacional.

2.1 Gênero, feminismos e direitos das mulheres

Inviável realizar uma pesquisa jurídica abarcando o gênero mulher sem uma perspectiva mais interseccional que abranja o máximo possível a complexidade inerente ao fenômeno da violência doméstica e/ou familiar. Diante disso, foram

trabalhadas neste tópico a discussão e a compreensão da relevância de termos como gênero, patriarcado e feminismos, para a construção dos direitos das mulheres e efetiva análise da questão principal do presente estudo.

2.1.1 Por que ainda falar sobre gênero e patriarcado?

O termo gênero foi delimitado ainda no século XX³³ em uma contraposição à noção de sexo biológico, isto é, a uma noção determinista da natureza em contraste a uma edificação social. Para além desse contraponto, a categoria gênero se configura como objeto de estudo das mais variadas ciências, assim como constitui elemento primordial do feminismo contemporâneo, por subsidiar a análise das desigualdades entre homens e mulheres, entre homens e homens e entre mulheres e mulheres (CAMPOS, 2020).

Para Scott (1995), o gênero se constitui como uma organização social que dita a diferença sexual, correspondendo a um saber que prescreve as diferenças dos corpos. Configura, dessa forma, um conhecimento sobre o corpo, não sendo possível compreendê-lo de modo descontextualizado.

Assim, pela categoria sexo, aludem-se as diferenças biológicas relativas à reprodução e a características físicas e fisiológicas, podendo ser uma categoria que distingue o macho da fêmea, considerando-se a espécie humana. Por sua vez, o gênero faz referência aos atributos construídos socialmente relativos às pessoas e seus sexos, categorizados como masculinos ou femininos (JARAMILLO, 2000).

Essa diferenciação, aparentemente singela, teve o poder de mudar a percepção das demandas políticas. Não se falava mais em guerra de sexos com um viés biodeterminista, mas se alavancou uma disputa diante das construções sociais postas, além de se inaugurar uma nova maneira de vislumbrar e lutar por políticas igualitárias, principalmente as alavancadas pelo movimento feminista (JARAMILLO, 2000).

Para além da política, a academia ganhou uma nova maneira de analisar seus objetos de estudo, não apenas de uma forma centrada em um dos sexos, mas

³³ Inúmeros são as autoras e autores que trabalharam o gênero como objeto de estudo, sendo várias as suas análises e sob diferentes perspectivas e áreas científicas. Sendo assim, este autor delimitou apenas as noções gerais e pontos relevantes para a compreensão do conceito de gênero e dos demais utilizados para a construção dos alicerces teóricos da presente pesquisa.

pela construção social e suas relações que permeiam a categoria gênero (JARAMILLO, 2000).

Anterior à ideia de gênero, porém essencial para a discussão das diferenças entre o homem e a mulher, há que se considerar a categoria de patriarcado. Segundo Saffioti (2004), enquanto a ideia de gênero é aberta, pautada na construção social do masculino e do feminino, o patriarcado corresponde ao regime de dominação/exploração das mulheres pelos homens. Assim, enquanto o gênero é atinente à discussão relativa à determinação social de masculinidades e feminilidades, o patriarcado é compreendido como um regime de subordinação da mulher em relação ao homem.

Beauvoir (2009) destaca que o privilégio biológico permitiu aos homens se afirmarem como dominadores, estando a mulher sempre prostrada ao papel do “outro”, sendo uma escrava ou um ídolo, porém sem poder de escolha³⁴. Nesse contexto, Saffioti (1987, p. 50) afirma que o patriarcado:

Não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isso, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico.

É importante ressaltar que essa dominação masculina está presente em todos os campos da vida social. Ela pode ser vislumbrada na maneira de agir e pensar da sociedade, sendo mantida e reproduzida de forma legítima tanto pelos homens quanto pelas mulheres, posto que os padrões subjetivos em que todos estão subjugados são objetivados nas relações de dominação do cotidiano (BOURDIEU, 2012).

Com isso, há a exposição de uma violência simbólica dentro do patriarcado, nos moldes de Bourdieu (1989). Para o citado autor, as crenças dos dominantes (homens) são incorporadas nos esquemas de pensamento em geral, de maneira a torná-las naturalizadas, inclusive pelas próprias mulheres subjugadas dentro dessa relação desigual de poder.

³⁴ É sob essa perspectiva que o casamento monogâmico funcionou como um instrumento de controle da sexualidade, privilegiando a virgindade da mulher a ser protegida pelo seu pai até que a outro homem fosse concedida. Ou seja, a outro homem (marido), momento em que sua sexualidade passava a ser dominada por outro (CHAKIAN, 2020).

Dessa forma, o patriarcado corresponde a um sistema de dominação e/ou exploração do homem sobre a mulher que se reflete em todos os campos da vida social; ensejando, inclusive, a violência simbólica de uma relação de poder que denota a sobreposição das crenças do masculino sobre o feminino de maneira naturalizada. Segundo Campos (2020, p. 119):

O problema da perspectiva patriarcal é que ela contém a noção de inevitabilidade de dominação-exploração e de imutabilidade das situações de vida. Não há nenhuma possibilidade de mudança na condição de vida das mulheres a não ser por uma ordem não patriarcal. Apenas uma ruptura estrutural (radical) poderia livrar as mulheres da dominação e exploração

Dessa maneira, Chakian (2020) afirma que, por ser muito universalista e essencialista, sem a possibilidade de modificação, a ideia de patriarcado tornou-se insuficiente para explicar a manutenção da subordinação, sendo a categoria gênero a que melhor teria possibilidades de análise para as desigualdades femininas. Nesse sentido, patriarcado e gênero estão em dimensões distintas, mas não opostas. Enquanto a primeira categoria retrata uma ideia de subordinação fixa, o gênero abarca uma noção de fluidez e de possibilidade de transformações nessas relações (MACHADO, 2000).

Lamentavelmente, as sociedades ainda não conseguiram superar a realidade fática do patriarcado, que apenas se adequou aos novos tempos. O espaço doméstico ainda é relegado à mulher, à qual compete uma tripla jornada de trabalho, ainda redirecionando esse espaço às novas gerações³⁵, deixando um trabalho árduo para que se alcance de forma efetiva a equidade de gênero.

Dessa forma, o gênero é compreendido como uma categoria de construção social de características de masculinidades e feminilidades. Esse é elemento central do movimento feminista, na medida em que reverberou e transformou perspectivas políticas, sociais, culturais e científicas. Esse funciona, inclusive, como elemento primordial para a compreensão e transformação das realidades atinentes às relações entre os gêneros.

³⁵ Em uma pesquisa de âmbito nacional, entrevistando 1771 meninas, objetivando entender como essas se autovisualizavam, foram observadas diversas desigualdades, por exemplo: menos de 13% dos irmãos dessas meninas faziam as mesmas atividades domésticas que elas, 37,7% das meninas acham que não possuem os mesmos direitos que os meninos, 28,6% dessas meninas já tiveram os seus direitos desrespeitados (34,6% delas não procuraram ajuda), 1 em cada 5 meninas conhece outra que já sofreu algum tipo de violência (PLAN INTERNACIONAL BRASIL, 2015).

Paralelamente, a ideia do patriarcado, delineado como um sistema de dominação/exploração do homem sobre a mulher, embora traga uma ideia universalista e essencialista de impossibilidade de superação dessa subordinação, ainda é uma realidade que se adequou às novas dinâmicas da sociedade contemporânea, tendo a sua definição grande valia para a análise das relações de poder entre os gêneros.

2.1.2 Os feminismos e o Direito

A tomada de consciência ante a desigual relação entre o homem e a mulher fez com que emergisse o feminismo. Com isso, são feministas:

Al conjunto de personas, acciones y teorías que asumen un compromiso político con la idea de que dentro de las sociedades contemporáneas las mujeres son las perdedoras en el juego social, o lo que es lo mismo, al compromiso con la idea de que nuestras sociedades son patriarcales, es decir, aquellas en las que existe una supremacía de lo masculino (JARAMILLO, 2000, p. 108)

Embora se trate de um movimento de engajamento político que objetive a superação das desigualdades entre os gêneros, o feminismo não se alinha a uma homogeneidade, mas sim “[...] um agrupamento não monolítico e extremamente dinâmico de posições que divergem [...]” sobre variadas questões como a própria aceção de mulher, as relações de desigualdade e as maneiras de sua superação (RABENHORST, 2010, p. 16).

No decorrer da história, esses feminismos, como engajadores de superação das relações desequilibradas entre os gêneros, construíram os direitos das mulheres e influenciaram diretamente a visão política e acadêmica do mundo, inclusive a do Direito.

Inicialmente, o feminismo liberal clássico do final do século XIX e início do século XX, protagonizado principalmente por mulheres brancas e de classe média, focou na luta por direitos políticos, principalmente em relação ao direito ao voto (CHAKIAN, 2020). As críticas a esse feminismo estão no fato de esse ter como foco a delimitação das igualdades formais, tendo como base o parâmetro da época (os homens), desfocando as necessidades específicas das mulheres.

Jaramillo (2000) afirma que, em razão de tais críticas, objetivando a igualdade material, desejando superar as péssimas condições de trabalho e de distribuição de

recursos sustentadas pelas ideias marxistas, eclodiram o feminismo liberal social e o feminismo socialista. Esses feminismos tiveram como foco a subordinação das mulheres a partir do modo de produção capitalista. É certo que foram criticados pelo direcionamento da sua atenção ao viés econômico, em detrimento de um viés político da opressão do feminino.

Por fim, o feminismo diferencial ou cultural, através dos estudos de Carol Gilligan e Nancy Chodorow, objetiva promover a diferença entre a mulher e o homem, demonstrando que os gêneros possuem formas eminentemente distintas de se perceber e de se portar diante do mundo, circunscrevendo a mulher ao espaço privado. Todavia, as críticas a essa modalidade de feminismo recaem sobre a delimitação ao privado, já que pontuam que não se trata de uma escolha das mulheres, mas o resultado da opressão dada pela subordinação ao patriarcado. Essas críticas foram apontadas pelo feminismo radical que compreende a subordinação/opressão do gênero mulher como base de todo o movimento feminista (JARAMILLO, 2000).

Vale destacar uma divisão quanto à prioridade do fator gênero e do nível de opressão das mulheres, no que tange às diversas modalidades de feminismos, classificando-os como: feminismos essencialistas de gênero e feminismos antiessencialistas de gênero. Os primeiros fazem referência a todos os citados anteriormente, especialmente o feminismo radical, por compreenderem o gênero como o elemento central de opressão às mulheres. Por sua vez, os segundos compreendem a importância de outros fatores para a opressão, como os de raça, classe, expressão de sexualidade e étnico³⁶ (JARAMILLO, 2000).

No campo acadêmico, os feminismos proporcionaram uma quebra de paradigma epistemológico do conhecimento, principalmente perante as novas acepções de gênero, conforme observado no subtópico anterior. Assim sendo, preza-se por uma epistemologia feminista, isto é, uma teoria feminista que visibilize as relações entre o poder e o conhecimento e como os homens ocupam uma

³⁶ A ideia de interseccionalidade foi cunhada por Kimberlé Williams Crenshaw em 1991, quando realizou uma pesquisa com foco nas violências sofridas pelas mulheres negras de classes desfavorecidas nos Estados Unidos. Essa realizou uma interação das formas de opressão (raça, gênero e patriarcado, concluindo que esses fatores devem ser analisados em grupo, pois se retroalimentam, não sendo variáveis que se distinguem (CHAKIAN, 2020). Com isso, inúmeros feminismos emergiram ante a ideia de interseccionalidade entre gênero, raça, classe, etnia, entre outros, como o feminismo negro, feminismo queer, feminismo lésbico, feminismo oriental, entre outros.

posição de vantagem social em detrimento das mulheres, fazendo com que a visão de mundo replique os seus interesses e crenças (HARDING, 1996).

A partir dessa perspectiva, Mendes (2017) defende essa epistemologia como uma que, a partir das visões da parte desprivilegiada, novos discursos críticos do pensamento/conhecimento são construídos pautados pelo ponto de vista do lado com mais poder na relação. Isto é, as mulheres edificam, por meio da epistemologia feminista, um conhecimento mais completo e aproximado das suas realidades.

Através dessa epistemologia feminista, Rabenhorst (2010, p. 17) problematiza:

Afinal, como o sexo e o gênero influenciam nossas concepções acerca do conhecimento, especialmente da objetividade científica? Como tais categorias afetam inclusive nossas representações do sujeito que conhece? De que modo é possível modificar tais concepções, de maneira a fazer com que a ciência se converta em instrumento de emancipação das mulheres ou de outros grupos que ocupam uma posição feminina? No que tange ao direito, essas indagações podem ser feitas de um modo mais direto e provocativo: *teria sexo o direito?*

Esse autor delimita que os feminismos não chegaram a um consenso do que seria o Direito, porém convergem no sentido do que esse não seria, isto é, o Direito não é uma prática social e ao mesmo tempo apática às questões de gênero. Ademais, esse autor conclui que não há que se falar em neutralidade do Direito, razão pela qual pontua a importância da teoria feminista para uma análise crítica de um Direito que vem sendo interpretado e construído sob o reflexo do gênero masculino (RABENHORST, 2010).

Assim sendo, resta evidente que os feminismos devem ser vistos como integrantes de um movimento político de superação das desigualdades apontadas pelo fator gênero. Esses funcionam, inclusive, como um verdadeiro paradigma epistemológico de conhecimento, que proporciona um olhar acadêmico da realidade a partir do ponto de vista do lado desprivilegiado das relações de poder (mulher), criticando-se o conhecimento construído apenas sob a perspectiva dominante (homem). Dessa forma, se faz necessária a perspectiva feminista, inclusive ao Direito que, por mais que defenda um ideal de neutralidade, vem refletindo os interesses e as crenças do gênero masculino.

2.1.3 Direitos humanos das mulheres no âmbito internacional e a transversalidade de gênero

Foi exposto como os movimentos feministas deram visibilidade a esse quadro de dominação-exploração das mulheres em relação aos homens, bem como as diversas formas de violência por elas sofridas, incluídas as praticadas pelo Estado (PASSOS; SAUAIA, 2016). Tal fato acarretou a ascensão do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres em nível internacional e a necessidade de combate a todas as formas de violência.

Uma das críticas às tratativas de direitos humanos das mulheres é que a palavra homem como significado de humanidade respalda todo o movimento político do feminismo na luta pela igualdade material entre os gêneros. Essa noção é percebida, haja vista que os direitos básicos das mulheres, como direito ao voto e à educação, são historicamente recentes; razão pela qual se afirma a atualidade do patriarcado, posto que esse reafirmou/reafirma a ideia de que as mulheres não foram/são sujeitos de direitos (CHAKIAN, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) abarcaram timidamente a busca pela igualdade material das mulheres. A primeira, apenas declarando em seu preâmbulo o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres. A segunda, implicando aos Estados Partes o dever de assegurar igualmente os direitos civis e políticos de homens e mulheres (art. 3º e 26). A terceira, buscando assegurar a igualdade nos direitos econômicos (art. 3º).

Não obstante, a discriminação contra a mulher foi definida apenas na Convenção para Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, elaborada pela ONU em 1979. No seu art. 1º, a convenção aponta a discriminação contra a mulher como qualquer forma de exclusão, preferência ou restrição de direitos fundamentais, seja no gozo ou exercício, em qualquer seara da vida humana (política, econômica, social, cultural etc.)³⁷.

³⁷ "Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo".

Devendo, ainda, os Estados Partes promoverem medidas em todas as citadas esferas da vida social, inclusive legislativas, para assegurar o desenvolvimento das mulheres com o gozo dos seus direitos humanos e liberdades em situação isonômica de condições junto aos homens (art. 3º)³⁸. Contudo, muitos países a receberam com inúmeras reservas, inclusive o Brasil, especialmente no que concerne à igualdade entre os gêneros dentro da família (PIOVESAN, 2007).

Em um âmbito regional dos países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), tratando mais especificamente acerca da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, foi elaborada, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Essa caracterizou a violência doméstica e exigiu a tomada de atitudes institucionais dos Estados Partes, conforme se demonstrará em mais detalhes no tópico seguinte.

Dentro desse cenário, em face das desigualdades entre os gêneros e o regime patriarcal, surgiu a ideia de uma “gender mainstreaming” ou transversalidade de gênero. Essa última aponta que a desigualdade e discriminação entre os gêneros é uma problematização que deve ser encarada como um problema social de âmbito geral, isto é, para além de uma questão feminista (FERRACINI NETO, 2019).

Esse termo foi designado na VI Convenção Mundial das Mulheres em Beijing (1995), objetivando a melhoria da vida de mulheres em todos os âmbitos da vida social. Ou seja, consiste na melhoria e desenvolvimento dos processos de decisão em todas as áreas políticas e de trabalho, a fim de garantir que todos sejam úteis e proporcionem a igualdade de oportunidades (STIEGLER, 2003).

Ainda sobre essa transversalidade, Bandeira e Almeida (2013, p. 41) disciplinam que:

[...] vale ressaltar que a Plataforma de Ação adotada em Beijing (reiterada em Beijing+5) chamou a atenção dos governos nacionais, que passaram a integrar perspectivas de gênero na legislação, nas políticas públicas, nos programas e nos projetos, considerando, antes de adotarem decisões em matéria de política governamental, uma análise de sua repercussão entre mulheres e homens. Ademais, foi indicada a revisão periódica de sua implantação e dos seus resultados. Enfim, a Plataforma consolidou a “transversalidade de gênero” como estratégia básica de promoção da equidade. Nesse sentido, todos os Estados presentes (dentre eles, o Brasil) com ela se comprometeram.

³⁸ “Os Estados Partes tomarão em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.”

Nessa linha, a transversalidade de gênero é uma política adotada para a promoção da igualdade entre gêneros em todos os campos da realidade social. Essa é resultante das evoluções sociais das convenções internacionais sobre os direitos da mulher, devendo ser utilizada para o enfrentamento e solução dos problemas atinentes ao desequilíbrio entre os gêneros, incluindo-se o problema da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher (FERRACINI NETO, 2019).

Destaca-se, portanto, que a política da transversalidade de gênero somada às medidas institucionais que integram a Convenção de Belém do Pará e a Convenção contra a Discriminação da ONU de 1979 exige mais do que a criação de instrumentos normativos de proteção de direitos humanos de mulheres, como a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

2.2 A violência doméstica e/ou familiar no Brasil: reflexões sobre um fenômeno em constante transformação

Segundo o Instituto Datafolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (LIMA; BUENO, 2019), a cada minuto nove mulheres foram vítimas de agressão em 2018 no Brasil. Tal pesquisa acrescentou que, no citado ano, 12,5 milhões de mulheres sofreram ofensa verbal; 4,6 milhões foram tocadas ou agredidas fisicamente por motivos sexuais; 1,7 milhão foram ameaçadas com faca ou arma de fogo e 1,6 milhão sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento.

O cenário de violência contra a mulher tendeu a piorar com a pandemia da COVID-19 que assolou o mundo em 2020. Conforme o Anuário brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020), no primeiro semestre de 2020, os registros nas delegacias de violência doméstica contra a mulher caíram em 9,9%³⁹, foram 147.379 chamadas ao número 190, com um aumento de 3,8% do acionamento da Polícia Militar nesses casos, havendo 648 vítimas de feminicídio (1,9% a mais do que no primeiro semestre de 2019).

Além disso, é importante destacar uma realidade que mereceu destaque dentro das pesquisas. Conforme o Atlas da Violência (CERQUEIRA; BUENO, 2020), 4.519 mulheres foram assassinadas em 2018, 68% desse quantitativo eram

³⁹ Tal queda pode estar relacionada ao isolamento social em razão da pandemia da COVID-19, momento em que a vítima passa mais tempo em seu domicílio e em contato com suas relações afetivas e ou domésticas ensejadoras de possíveis violências contra essa mulher.

mulheres negras. Nesse contexto, entre 2008 e 2018 houve um aumento de 12,4% de homicídios de mulheres negras no país. Tal realidade justifica a necessidade de se efetuar uma interseccionalidade entre gênero, raça e classe, não havendo como colocar tais fatores em planos distintos.

Tais índices remontam a veemente urgência de ainda se discutir e analisar a violência de gênero, especialmente a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher no Brasil. Dessa maneira, reitera-se que o presente estudo versa sobre a violência institucional, especialmente a perpetrada pelas Instituições do Sistema de Justiça.

Santos (1999) defende a ideia de que uma democratização do acesso à justiça e de que, mais do que solicitar mudanças no mundo social através das leis, deve-se lutar pela aplicação das leis já existentes. Isso se justifica, segundo o autor, pois quanto mais as normas defendem direitos emergentes e populares, maior é a probabilidade de não serem aplicadas. Busca, assim, a mudança da visão tradicionalista do Direito para que a referida área de conhecimento se adéque às inovações e aos anseios sociais, principalmente no que concerne à atuação das Instituições do Sistema de Justiça.

Nesse contexto, é importante reafirmar a contribuição da epistemologia feminista, reiterando que se deve e ir além de uma simples demanda por novos direitos e novas legislações. Deve-se exigir a devida aplicação da LMP e das medidas institucionais oriundas da Convenção de Belém do Pará, especialmente no que diz respeito à atuação do Poder Judiciário.

Desse modo, é imprescindível a compreensão da Lei 11.340/2006 e seu contexto de surgimento, definições e tipos de violência trazidas em seu bojo, bem como as novas visões e discussões sobre tal fenômeno para a construção de um conhecimento técnico e qualificado sobre as questões de gênero. Conhecimentos que permitirão uma visão nítida das violências praticadas pelos atores e atrizes do Poder Judiciário em face de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar.

2.2.1 O caso Maria da Penha e a Lei nº 11.340/2006

Maria da Penha Maia Fernandes é um dos símbolos da luta feminista contra a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Maria da Penha foi vítima em 1983 de

duas tentativas de homicídio pelo seu marido em sua própria casa (MELLO, 2017). Segundo Maria da Penha, conforme Fernandes (2012, p. 102):

Não sou diferente da maioria das mulheres casadas que um dia sonharam em constituir família. Ao casar, desejei que minha união durasse por toda a vida. Os problemas que enfrentei, dia após dia, quando esposada de Marco Antônio, são semelhantes aos que um grande número de mulheres enfrenta.

Maria da Penha, assim como grande parte das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, sofreu inúmeras agressões e intimidações sem reações de sua parte ante o medo de represálias contra as suas filhas.

Lamentavelmente, esse cenário culminou na primeira tentativa de homicídio em 29 de maio de 1983 com um tiro de espingarda em uma simulação de um assalto. Como consequência de tal disparo, Maria da Penha ficou paraplégica aos 38 anos de idade. Porém, pouco tempo após o retorno de Maria da Penha do hospital, o seu marido eletrocutou-a, no momento em que tomava um banho (DIAS, 2019).

O andamento das investigações do referido caso foi um verdadeiro campo de batalha, que durou de junho de 1983 a 2002, culminando na prisão do seu agressor. Não obstante, esse cumpriu apenas dois anos de pena, quando foi posto em liberdade em 2004. É importante destacar que, do início das investigações à condenação, foram realizados dois tribunais do júri e interpostos os inúmeros recursos da defesa. O fato é que a morosidade e a omissão da Justiça brasileira, evidenciando-se a impunidade, desencadearam a denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) (MELLO, 2017).

A comissão protagonizou um acordo com o Brasil em 2001, impondo o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, dando responsabilidade ao Brasil por negligência e omissão diante da violência doméstica, inclusive, recomendando a adoção de várias medidas para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher (DIAS, 2019). Dentre essas medidas previstas no Relatório n° 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001, p. 25-26), encontram-se:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) simplificar os procedimentos judiciais

penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à gravidade e às consequências penais que gera; d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Dessa maneira, o caso Maria da Penha foi um marco para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Após o acordo lavrado junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil resolveu atentar para as convenções e tratados internacionais assinados, promulgando a Lei nº 11.340/2006, que dispõe sobre a violência doméstica contra a mulher. Desde então, são expostas as fragilidades e omissões estatais, em especial das instituições do Sistema de Justiça no enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

A morosidade do Estado brasileiro quando se trata de garantir os direitos humanos de mulheres diante da violência de gênero é preocupante. O Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará, que, em seu art. 7º, enumera uma série de deveres dos Estados:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam em conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, s/p).

Foi necessário um acordo junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001 e 12 anos da ratificação da Convenção de Belém do Pará para que o Brasil começasse a cumprir os deveres impostos pela citada normativa internacional, a fim de se garantir minimamente a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar com a promulgação da Lei 11.340/2006 chamada de Lei Maria da Penha, que, como foi demonstrado mais à frente, está longe de ser devidamente aplicada pelo Sistema de Justiça.

Acerca do cenário da violência de gênero, Fernandes (2012, p. 105-106) assevera que:

A luta contra a violência é árdua. Não apenas responsabilidade da vítima, ou de seus familiares, mas de toda a sociedade. Principalmente, do Estado. Como todo movimento contestador que deseje honestamente a melhoria da sociedade, o Movimento de Defesa da Mulher traz na sua essência conceitos inovadores. Em consequência, a mulher consciente pode crescer, reivindicar, questionar, e tornar-se agente transformador. O homem e a mulher são produtos da mesma educação, do amor e dos valores éticos e morais que lhes são ministrados na infância. As conquistas da mulher o logo dos anos só serão solidificadas se forem transmitidos de geração em geração os princípios de uma educação igualitária, com liberdade de expressão das emoções humanas.

O desejo de Maria da Penha só poderá ser alcançado se o Estado brasileiro efetivamente cumprir os deveres por ele assumidos ao ser signatário da Convenção de Belém do Pará. Para tanto, a atuação de toda a máquina pública deverá considerar a transversalidade almejada pela Convenção de Beijing, com as devidas articulações entre os três poderes, a fim de que: as políticas públicas sejam voltadas para a inclusão e igualdade material perante o gênero, em intersecção com a raça, cor, classe e demais diferenças; o Poder Judiciário atue com a devida qualificação e respeito à CRFB/88, ajustados às normativas internacionais e que o Poder Legislativo coloque em pauta discussões de leis que garantam, protejam e viabilizem a efetividade dos direitos humanos das mulheres brasileiras.

2.2.2 Definição e tipos de violência doméstica e/ou familiar

A definição de violência contra a mulher ou violência de gênero está abarcada no art. 1º da Convenção de Belém do Pará. Essa é delineada como qualquer ato pautado no gênero que acarrete em algum dano (inclusive a morte), seja ele físico, psicológico ou sexual, seja na esfera pública ou privada. Ademais, há que se somar ao disposto no art. 2º da mesma normativa:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996, s/p).

A violência de gênero está diretamente ligada aos danos ocasionados em função de uma desigual relação de poderes entre o masculino e o feminino, justamente pelo fato de que há uma valoração social dos papéis masculinos em detrimento dos femininos, fazendo com que essa assimetria cause a discriminação ensejadora desse tipo de violência (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020).

A Lei 11.340/2006 é um verdadeiro mecanismo de proteção à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar (finalidade prevista no seu art. 1º)⁴⁰, sendo uma das grandes conquistas do movimento feminista brasileiro. A violência doméstica e familiar, segundo o seu art. 5º da LMP:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

⁴⁰ “Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, s/p).

Segundo Cunha e Pinto (2020), a violência doméstica corresponde a uma agressão à mulher em um contexto específico (ambiente doméstico, familiar ou de intimidade) com o intuito de lhe objetar, ou seja, atingir seus direitos, valendo-se da sua situação de vulnerabilidade.

Assim sendo, o sujeito passivo de um contexto de violência intrafamiliar há de ser uma mulher⁴¹, justamente pela vulnerabilidade que seu gênero pode ensejar ante as relações desiguais de poder. Porém, não há aqui a restrição a violências sofridas na relação conjugal entre um marido e sua esposa, basta haver um vínculo familiar, doméstico ou de intimidade; razão pela qual, mães, filhas, netas, namoradas, ex-namoradas, amantes, ex-amantes, cunhadas, noras, entre outras podem figurar como vítimas, desde que a violência tenha sido praticada em um dos contextos específicos descritos acima.

Ressalta-se que o parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha (LMP) estende a proteção à mulher independentemente da sua orientação sexual (heterossexual, homossexual, bissexual, pansexual, assexual). O que se resguarda é a identidade de gênero (mulher), ou seja, pela identificação da pessoa com o gênero construído socialmente, independentemente do seu sexo biológico ou de orientação sexual, pois a violência é praticada pelo fato de ser mulher em um contexto de intimidade, familiar ou doméstico (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020). Com esse critério de identidade de gênero, a LMP protege as mulheres trans e as travestis, sendo irrelevante a mudança do registro do nome, conforme o enunciado 46 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher - FONAVID⁴².

Ademais, por se tratar de violência contra a mulher no âmbito doméstico, inclusive com pessoas agregadas, a empregada doméstica em razão da sua

⁴¹ O homem também pode ser vítima de violência doméstica, deve-se seguir a redação do art. 129, § 9º do CP o qual não fez restrição quanto ao sujeito passivo (CUNHA; PINTO, 2020).

⁴² "A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral de nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do art. 5º da Lei n. 11.34/2006 – Aprovado no IX FONAVID Natal".

subordinação ante um patrão ou patroa, pode ser vítima desse tipo de violência (CUNHA; PINTO, 2020)⁴³.

Diferentemente da vítima de violência doméstica, o (a) agressor (a) pode ser qualquer pessoa, independentemente de gênero ou orientação sexual, desde que a sua conduta se enquadre em uma relação de “parentesco, afinidade, socioafetividade ou afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação⁴⁴ ou prática de relações sexuais [...]” com a vítima (DIAS, 2019, p. 68). Dessa forma, pode ser o marido, esposa, pai, mãe, irmão (ã), avô (ó), sogro (a), cunhado (a), companheiro (a), namorado (a), ex-namorado (a), independentemente da sua identidade de gênero ou orientação sexual, podendo, inclusive, ser patrão (oa) de empregada doméstica.

Quanto aos tipos de violência doméstica e/ou familiar, a LMP em seu art. 5º expandiu as modalidades previstas no art. 2º da Convenção de Belém do Pará, restringidas ao âmbito doméstico, familiar ou de intimidade, podendo causar morte, lesão física, sexual ou psicológica, bem como dano moral e patrimonial (FERRACINI NETO, 2019).

Dessa maneira, são cinco as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher bem definidas no art. 7º da LMP, dentre outros:

- I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

⁴³ Notório foi o caso do menino Miguel, filho de Mirtes Santana de Souza (empregada doméstica, mulher negra e de classe social baixa), que caiu de um prédio em razão da negligência da patroa (mulher branca e de classe alta) de sua mãe, enquanto Mirtes passeava com a cadela da família (ALVES, 2020a). A violência doméstica sofrida por Mirtes foi totalmente invisibilizada ante o final trágico do seu filho. Os requisitos estão presentes: 1º) Mirtes se identifica como mulher; 2º) Agressão resultante da negligência da sua patroa causou uma lesão a sua saúde mental; 3º) A relação era doméstica e de evidente subordinação entre Mirtes e sua Patroa. Contudo, conforme o feminismo revela, as violências de gênero sofridas entre as mulheres variam de acordo com as suas realidades. No caso, Mirtes, como negra e pobre, encontra-se em um cenário de subjugação histórica e invisibilizada, conseqüentemente, tendo seus direitos violados sem que perceba a real extensão de seu dano, ante a crueldade do sistema de subjugação.

⁴⁴ Esse é o entendimento da Súmula n. 600 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11. 340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.”

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, s/p).

Não se trata de rol taxativo, ante a enorme gama de violências contra a mulher. Nesse contexto, algumas condutas, mesmo não correspondendo a um delito específico, podem gerar a concessão de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), visto que objetivam proteger a mulher em situação de vulnerabilidade, inclusive e especialmente com base, mesmo que exclusivamente, em sua palavra, conforme Enunciados 37⁴⁵ e 45⁴⁶ do FONAVID (DIAS, 2019).

Ademais, ante a complexidade que rege essas violências, é muito comum ocorrerem de forma concomitante, exigindo, assim, maior expertise dos atores e atrizes institucionais quanto à verificação da configuração da violência doméstica e/ou familiar.

2.2.3 Novas roupagens e novas visões acerca da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher

Compreendidas as definições de violência de gênero e da violência doméstica e/ou familiar, bem como das suas formas estabelecidas na Convenção de Belém do Pará e na Lei 11.340/2006, foi destacado que essas formas de violência não são taxativas. Com isso, pode haver diversas formas de manifestação, causando grande dificuldade aos intérpretes do Direito no seu manejo, o que, por sua vez, pode ensejar em violências institucionais. Em decorrência disso, é importante que sejam

⁴⁵ “A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure em tese, ilícito penal.”

⁴⁶ “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.”

expostas novas formas de manifestação e novas dinâmicas da violência de gênero que têm sido discutidas academicamente.

Os avanços tecnológicos proporcionaram inúmeras vantagens à sociedade global, principalmente diante da velocidade de interações proporcionadas pela rede mundial de computadores. Lamentavelmente, a violência de gênero se valeu dessa alta conectividade e comunicação para moldar novas formas de manifestação como a chamada pornografia de vingança. Esse tipo de violência consiste na divulgação não autorizada de fotos, mensagens, gravações, vídeos, entre outros com conteúdo íntimo, por motivações diversas, apresentando maior escala de gravidade sob a forma de represália ante o término de um relacionamento íntimo, comprometendo a integridade física e moral da mulher diante da conduta do (a) agressor (a) e julgamento social negativo (SILVA; PINHEIRO, 2017).

Por muito tempo, a exposição de conteúdo íntimo de uma mulher foi configurada como um crime contra a honra da ofendida. Contudo, esse cenário se alterou com o acréscimo do art. 218-C do CP o qual tipificou o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
Aumento de pena
§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 1940, s/p).

O feminicídio também constitui uma nova categoria de crime, proveniente das novas percepções quanto à violência de gênero. Advindo da Lei 13.104/2015, compreende três hipóteses de qualificadores do homicídio, com a inclusão do § 2º-A ao art. 121 do CP:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
[...]
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940, s/p).

Esse homicídio qualificado se justifica pela necessidade de superação do sistema de dominação e subjugação das mulheres, almejando a igualdade material entre homens e mulheres, visto que se devem tratar os desiguais de maneira desigual (MELLO, 2017).

Bianchini, Bazzo e Chakian (2020) asseveram a importância dessa qualificadora, uma vez que esses casos eram encarados como crimes de honra, gerando a impunidade dos assassinos de inúmeras mulheres. Porém, ressaltam que, de forma lamentável, as instituições do Sistema Penal (Polícia, Ministério Público e Magistrados) ainda tendem a ignorar essas hipóteses, mesmo sendo evidente o seu enquadramento.

Uma percepção adicional de violência doméstica e/ou familiar de gênero que deve ser pontuada é a violência psicológica como lesão à saúde. A violência psicológica e moral, embora possam não deixar marcas físicas, são violências atroz e periclitáveis, com nefastos efeitos, inclusive, psicossomáticos e/ou somáticos e psicopatológicos, podendo caracterizar, em verdade, crime de lesão corporal à saúde da vítima e não crime contra sua honra, uma vez que o tipo penal da lesão corporal ocorre, não apenas com a ofensa à integridade física da vítima, mas também com a ofensa a sua saúde. Deve-se, desse modo, para fins interpretativos, combinar o art. 129, caput, do Código Penal⁴⁷ com o art. 7º, II, da Lei 11.340/2006⁴⁸ (SILVA; ALVES, 2017).

Além disso, a violência institucional foi delimitada como aquela decorrente de ações, omissões, imperícias ou conivências dos agentes públicos que acarretam danos aos que gozam dos serviços prestados pelo Estado. Aproveitando-se desse tipo de violência, emergiu uma violência de gênero mais específica, a chamada violência por poderes.

⁴⁷ “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.”

⁴⁸ “II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;”

Esta última se caracteriza pelos tipos de violência em que o (a) agressor (a) se vale das Instituições do Sistema de Justiça e de outras instituições públicas, utilizando os recursos e meios atinentes a essas, objetivando, intencionalmente, como um tipo específico de violência contra a vítima, causar-lhe extremo dano, em grande parte, beneficiando-se e concorrendo deliberadamente para a morosidade dos trâmites legais por ele ocasionados (SILVA; MANSO; OLIMPIO, 2019).

Em suma, ao perpetrar violência por poderes, o (a) agressor (a) se utiliza dos mecanismos e das violências institucionais do Poder Público como meio de atingir a vítima, causando-lhe danos. Um exemplo de tal violência é o caso de uma mulher vítima de violência doméstica e familiar que a todo o momento é demandada em inúmeros processos pelo (a) agressor (a), em especial questionamento sobre a guarda dos filhos, acusações de alienação parental, protelando processos com a interposição de recursos, esquivando de intimações, entre outras medidas que visam desgastar a vítima, física, psicológica e emocionalmente, além de garantir sua impunidade.

Recente percepção não diz respeito aos danos de ordem imaterial que a violência doméstica e/ou familiar causa às vítimas, mas especificamente, o dano existencial ou dano ao projeto de vida dessas mulheres. O dano existencial, na preleção de Frota e Bião (2010, p. 53-54), concerne ao dano ao projeto de vida ou às relações da pessoa, também compreendendo:

[...] o conjunto de alterações não pecuniárias nas condições de existência da pessoa humana, mudanças relevantes no curso da sua história devida e, por conseguinte, daqueles com quem compartilha a intimidade familiar, ocasionadas por motivos diversos, tais como uma prisão (processual ou penal) arbitrária, um acidente (de trânsito ou de trabalho) que suscita incapacidade (geral ou parcial) para os atos da vida civil, a orfandade, o abandono parental, o assédio moral laboral, que, de acordo com as peculiaridades de cada contexto, frustram a execução de metas, objetivos e ideais que dão sentido à vida da pessoa e, ao mesmo tempo, prejudicam, consideravelmente, a convivência com seus pares, nos mais diversos campos da socialização humana (a exemplo das searas afetivo-familiares, sociais, profissionais, cívicas, políticas, recreativas, religiosas, intelectuais, educativas, científicas, artísticas e culturais).

Nesse sentido, é evidente que a violência doméstica acarreta os mais variados danos ao projeto de vida das mulheres que sofrem tal tipo de agressão, nas mais diversas áreas das suas vidas: seja em suas relações pessoais com os demais membros de sua família, amigos e sociedade; seja no âmbito profissional, por vezes, tendo que mudar de endereço ou carreira ante o abalo e/ou violência sofrida; quer

sejam emocionais, quando a vítima deixa de reconhecer sua própria identidade, uma vez que sua autoestima passa a sofrer abalos constantes.

Com isso, é possível afirmar que há uma “morte em vida” dessas mulheres, posto que perdem a sua personalidade, planos ou projetos, dando espaço a um ser inteiramente novo e desconhecido.

2.3 A violência institucional à mulher via Poder Judiciário

Assim como todos os demais poderes, o Poder Judiciário possui a função de guardião da CRFB/88. Contudo, diferentemente dos demais, é o responsável pelo processamento e julgamento dos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. O que as pesquisas têm demonstrado é que esse poder tem agido como um verdadeiro violador de direitos das mulheres através das mais variadas formas de violências institucionais.

O epicentro dessas violências são os micromachismos. Esses abarcam um universo de manobras interpessoais que fixam os comportamentos masculinos no cotidiano. São microabusos que objetivam que o homem mantenha a sua própria posição de dominação quanto ao gênero, impactando em todas as demais formas de violência (BONINO, 1995). Conforme expressam Silva, Silva e Olimpio (2019, p. 528):

Os micromachismos podem ser identificados no cotidiano de vários espaços sociais. No entanto, tomam mais vulto, adquirindo maior poder de consequência, quando institucionalizados no Sistema de Justiça, dificultando que se punam inclusive as macroviolências contra mulheres. Os micromachismos dos operadores do Sistema de Justiça, sejam os mesmos homens ou mulheres, estão institucionalmente materializados em documentos produzidos no curso dos processos que teoricamente deveriam visar punir a violência de gênero. Constituem estratégias de controle não explícitas, logo, menos visíveis e, por isso mesmo, muito mais danosas no que diz respeito a perpetuar a desvalorização da mulher.

O que se denota do cenário de micromachismos é que a construção do Direito está sendo embasada no campo subjetivo, pautado em um regime de exploração e/ou dominação de um gênero sobre o outro (STRECK, 2011). Ademais, o campo jurídico é o palco de disputas para se dizer o que é o Direito (BOURDIEU, 1989), visto que ao ordenar uma determinada realidade, o Direito a fixa como uma ordem estabelecida, comumente equiparada a uma ordem social, porém, dotada da garantia de força do Estado (AZEVEDO, 2011).

A partir de uma epistemologia feminista ante o Direito, foi elencado um rol exemplificativo de violências institucionais perpetradas pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar que buscam os seus serviços. Para tanto, partiu-se de conclusões de pesquisas acadêmicas, casos práticos materializados em documentos públicos e notícias de casos de violência institucional de grande repercussão midiática.

2.3.1 Violências institucionais descortinadas

Como ponto de partida, importante delimitar a violência institucional perpetrada pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Retoma-se, assim, a definição de violência institucional delimitada por Taquete (2007) como aquela praticada mediante uma ação e/ou omissão causadora de danos por alguma instituição que desenvolva serviços públicos de qualquer natureza, a quem goza de tais serviços.

A partir dessa disposição e sob uma ótica feminista, pode-se compreender a violência institucional via Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar como a ação, omissão, negligência, imperícia ou conivência dos operadores do Sistema de Justiça⁴⁹ que ensejam danos a essas mulheres, descumprindo os seus deveres constitucionais e vilipendiando direitos humanos de mulheres arrolados em normativas nacionais e internacionais, compactuando e perpetuando o ciclo de violência de gênero em sua modalidade doméstica e/ou familiar.

Conforme discutido anteriormente, os micromachismos estão impregnados dentro do Sistema de Justiça. Dois casos repercutiram na mídia recentemente, em que esses micromachismos refletiram de forma visível a violência institucional contra a mulher: o caso Mariana Ferrer e o caso do Juiz Rodrigo De Azevedo Costa da Vara da Família da Nossa Senhora do Ó em São Paulo.

⁴⁹ Incluem-se os Magistrados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados (como prestadores de serviço essencial a justiça nos moldes da CRFB/88), servidores públicos do judiciário (oficiais de justiça, analistas judiciários, técnicos judiciários, entre outros), bem como os peritos. Todos que de alguma forma são agentes públicos ou atuam em nome do Estado dentro das Instituições do Sistema de Justiça na prestação de serviço público ou essencial à Justiça.

No caso Mariana Ferrer⁵⁰, o advogado de defesa Claudio Gastão da Rosa Filho, conforme audiência divulgada na mídia, atacou a imagem da vítima de forma veemente, valendo-se de cópias de fotos sensuais em posições “ginecológicas”, alegando que jamais teria uma filha como Mariana, repreendendo, inclusive, o choro da vítima afirmando “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo” (ALVES, 2020b).

A estratégia de defesa em atacar a imagem e a pessoa da vítima como mulher, valeu-se da visão social negativa da mulher que advém do regime de dominação patriarcal sobre esse gênero, sem nenhuma relação com os fatos do processo. Certamente que o art. 133 da CRFB/88 prevê a essencialidade da advocacia como um serviço indispensável à administração da justiça, bem como dá o direito à inviolabilidade pelos atos e manifestações do (a) advogado (a) no exercício da profissão, desde que nos limites da lei.

Não obstante essas prerrogativas, o (a) advogado (a) não pode confundir sua independência funcional com a liberdade para atacar direitos humanos e fundamentais como estratégia de defesa. Nesse sentido, o advogado do réu do caso Mariana Ferrer vilipendiou direitos humanos da vítima, descumprindo o seu papel institucional.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) caracteriza o (a) advogado (a) como defensor (a) do Estado Democrático de Direito (art. 1º), devendo esse (a) se valer do Direito como meio de aplacar as desigualdades por meio de soluções justas, vislumbrando a lei como instrumento de garantia das igualdades (art. 3º). Logo, a advocacia, como instrumento de auxílio à administração da Justiça, não deve funcionar como instrumento violador de direitos humanos de mulheres⁵¹.

⁵⁰ O caso condiz com a denúncia do primeiro promotor a assumir o caso (Alexandre Piazza) em julho de 2019, de que André de Camargo Aranha cometeu o crime de estupro de vulnerável contra Mariana Ferrer, que estaria sob efeito de alguma substância, não demonstrando capacidade de consentimento ou de defesa. Frisa-se que a denúncia pautou-se no material genético colhido das roupas da vítima e do copo do denunciado, entre outras. Contudo, mediante a mudança de promotor de justiça (Thiago Carriço de Oliveira), em sede de alegações finais, o Ministério Público mudou de entendimento, manifestando-se no sentido de que não se comprovou a incapacidade da vítima, bem como do conhecimento da mesma pelo réu, tese acolhida pelo Juízo que absolveu o réu, gerando uma grande repercussão midiática frente a uma suposta tese de estupro “culposo” (termo cunhado pela mídia). (ALVES, 2020b).

⁵¹ Foi instaurado processo ético e disciplinar ao referido advogado pela OAB de Santa Catarina, correndo em sigilo, isto é, qualquer divulgação de informação poderia anular o procedimento (ALVES, 2020b).

Ante os ataques do advogado do réu, Mariana Ferrer se dirigiu ao magistrado, que possui o dever de presidir a audiência, questionando: “Excelentíssimo, eu ‘tô implorando por respeito. Nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?”. No vídeo publicado, de aproximadamente 4 minutos e 8 segundos, o magistrado apenas ofereceu uma água à vítima e pediu manutenção da ordem, pedindo ao advogado a manutenção de um “bom nível”⁵² (ALVES, 2020b).

O resultado de tal processo foi a absolvição do acusado, com a mudança de entendimento do Ministério Público em sede de alegações finais, uma vez que não se restou comprovado que o réu teria conhecimento da situação de incapacidade da vítima e que os exames sobre essa não encontraram vestígios de álcool ou substâncias entorpecentes, mesmo que a denúncia tenha sido embasada em razão dos vestígios do réu nas roupas da vítima e do depoimento da vítima (ALVES, 2020b).

Em busca do não dito acerca do crime de estupro nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no ano de 2017, Andrade (2018) constatou que os processos ainda são julgados tendo como base rotulação preconceituosa (“mulher honesta” e “estuprador negro”). Além disso, constatou que foi dada maior relevância à palavra da vítima nos acórdãos analisados, sendo, em verdade, imprescindível a comprovação de uma violência física, para além da corroboração diante das demais provas no processo.

A palavra da vítima em casos de violência doméstica e/ou familiar é de suprema importância, principalmente em crimes sexuais, sendo inclusive o suficiente para a concessão de medidas protetivas de urgência, mesmo que os fatos narrados não constituam crime (Enunciados 37 e 45 do FONAVID). Sendo

⁵² É necessário destacar que esse autor não teve acesso à integralidade da audiência, razão pela qual não pode fazer qualquer tipo de análise acerca das posturas do Magistrado e Promotor de Justiça em sede da violência de gênero, diga-se psicológica, praticada pelo advogado do réu contra Mariana Ferrer, mesmo que repercuta na mídia e redes sociais uma suposta postura omissa, senão conivente ante as supostas medidas pouco enérgicas por parte dos citados membros do Sistema de Justiça (DEMORI; BIANCHINI, 2020). Além disso, frisa-se que o Intercept Brasil foi obrigado a alterar trechos da reportagem, acerca das condutas do Magistrado e do Promotor de Justiça do caso, “*por uma ordem judicial provisória proferida pela juíza Cleni Serly Rauen Vieira, juíza substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis, nos autos dos processos judiciais nº 5080008-63.2020.8.24.0023 e 5080469-35.2020.8.24.0023*” (ALVES, 2020b). O Intercept Brasil se manifestou quanto a essa intervenção do Poder Judiciário, afirmando ser comum o direito de resposta quando solicitado pela Justiça. Contudo, a edição de uma reportagem jornalística já publicada pelo Poder Judiciário, sem o princípio do contraditório, ou seja, controlar o que é publicado pela imprensa é prática das ditaduras (DEMORI; BIANCHINI, 2020).

assim, o desvalor à palavra da vítima dentro dos processos configura-se como um resultado evidente da imperícia por parte dos atores e atrizes do sistema no que concerne às normativas nacionais e internacionais de combate à violência de gênero.

A Vara da Família, embora não seja a competente para o processamento e julgamento de casos de violência doméstica e/ou familiar, é palco de violências institucionais e por poderes, especialmente pela imperícia de se desconsiderar o contexto da violência contra a mulher nas ações de alimentos, guarda, divórcio, entre outras.

A título de exemplo, há o caso do magistrado Rodrigo De Azevedo Costa da Vara da Família da comarca de Nossa Senhora do Ó em São Paulo⁵³ que, em sede de audiência de discussão de alimentos em que uma das partes foi vítima de violência doméstica, afirmou que “se tem lei Maria da Penha contra a mãe (sic), eu não ‘tô’ nem aí. Uma coisa eu aprendi na vida de juiz: ninguém agride ninguém de graça” (KOTSCHO, 2020).

A atitude do citado magistrado revela o machismo estrutural em nossa sociedade e a falta de perícia quanto ao âmbito de aplicação da LMP que, segundo o seu art. 1º⁵⁴, objetiva assegurar e proteger a mulher vítima de violência doméstica, exatamente por esse tipo de violência se tratar de violação de direitos humanos (art. 6º da LMP⁵⁵). Dessa maneira, independentemente da matéria em discussão, a situação fática da violência doméstica e a devida proteção da LMP devem repercutir em todas as Varas e instâncias do Poder Judiciário, bem como em todas as instâncias do Poder Público⁵⁶.

⁵³ O magistrado responde a processo administrativo e disciplinar, tendo sido afastado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a ser redesignado para outra Vara (CONJUR, 2021).

⁵⁴ “Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

⁵⁵ “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

⁵⁶ Inúmeras violências podem ser praticadas no âmbito das Varas da Família, por exemplo, muito se discute acerca da utilização da Lei de Alienação Parental pelos agressores como meio de atingir as suas vítimas, bem como os perigos de uma possível criminalização da alienação parental às mulheres (WAQUIN, 2016) o que acarreta em uma maior complexidade frente a possíveis imperícias nos laudos periciais realizados no âmbito de tais processos, uma vez que não seguem as disposições estabelecidas no CPC (SILVA; BERTOLIN; LUNA, 2020). Observa-se, nitidamente, nesse caso, a

Diante das informações prestadas por diferentes instituições do Sistema de Justiça de Imperatriz a um órgão representante da Sociedade Civil da mesma cidade, mais especificamente ao Fórum de Mulheres de Imperatriz, foi elaborado relatório técnico-acadêmico a partir da análise das respostas institucionais acerca da violação de direitos humanos de mulheres no referido município (SILVA; OLIMPIO, 2020b).

Segundo os dados fornecidos pela Polícia Civil de Imperatriz, entre janeiro de 2015 e março de 2016, tramitaram 1259 inquéritos policiais na Delegacia Especializada da Mulher, sendo 463 encaminhados para o Ministério Público ou Vara Especializada, que davam ênfase ao crime de ameaça como o mais noticiado pelas vítimas. Destaca-se que, no caso do crime de ameaça, a ação deve ser a pública condicionada para a persecução penal.

Não obstante essa realidade, a Defensoria Pública apenas prestou informações referentes a três meses de atuação, em detrimento dos 18 meses de informações solicitadas, alegando que nesse período não ajuizou nenhuma ação junto à Vara Especializada da Mulher, uma vez que, diante de possíveis sanções penais privadas, a defensoria “sempre busca o caminho da conciliação/mediação” (SILVA; OLIMPIO, 2020b).

Quanto à atuação da 8ª Promotoria de Justiça, foram efetuadas 160 denúncias e 36 pedidos de MPUs, muito embora sem precisar o quantitativo de deferimentos em relação ao total de pedido realizados. O relatório apontou uma lacuna entre o número de denúncias oferecidas pelo Ministério Público no referido período (160) e o número de inquéritos que foram encaminhados no mesmo período (463). Outro ponto do relatório em questão que merece destaque é a imprecisão, inclusive no uso da linguagem, das instituições em prestarem informações oficiais à sociedade civil organizada. A título de exemplo, pode-se citar o fato das informações prestadas pelo MP indicarem que “as alegações finais são feitas de forma oral, sendo “cerca” de 60 por mês, 15% delas se manifestando pela absolvição em grande parte por insuficiência de provas” (SILVA; OLIMPIO, 2020b).

Quanto às respostas da Vara da Mulher de Imperatriz, destacou-se a realização de audiências de conciliação nos autos de MPUs, alegando que “se a vítima tem o poder de pedir a revogação das MPUs, também poderia conciliá-las”.

ocorrência da chamada violência por poderes, vez que o (a) agressor (a) se vale das instituições para causar dano a sua vítima (vide tópico 3.2.3).

Ademais, a juíza que responde pela vara informou que quando as MPUs eram indeferidas, o eram por falta de lastro probatório ou por “subversão no uso das medidas pela mulher, detectados em casos raros”, bem como afirmando que “nenhuma ação penal privada foi ajuizada nos últimos quatro meses” (SILVA; OLIMPIO, 2020b).

Das informações prestadas por essas instituições que integram a rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar e que prestaram informações a uma entidade da sociedade civil, por sua vez levada ao Conselho Municipal da Mulher da mesma cidade, cujas atribuições incluem a fiscalização e buscam por melhorias na proteção de mulheres em situação de violência, pôde-se identificar, de modo ilustrativo, as seguintes violências institucionais por Silva e Olimpio (2020b, p. 05):

1º) Respostas imprecisas, na medida em que não são pautadas em dados concretos e consistentes, mas em “achismos” a partir da prática cotidiana dos serviços prestados. Ressaltando-se que, mesmo quando apresentados dados retirados dos sistemas de algumas instituições (DPE, MPE e Vara Especializada), esses foram vagos ou, quando analisados conjuntamente, inconsistentes. Sendo, assim, um grave problema a ser enfrentado pela rede de proteção da mulher.

2º) Um raciocínio jurídico ainda pautado no “crime de menor potencial ofensivo” da Lei 9.099/99, desvalorizando a violência psicológica, dando-se ênfase àquela derivada de uma ameaça, na medida em que essa última é vista como um conflito familiar e não como uma violência de **DIREITOS HUMANOS** de mulheres, como pode ser denotado da completa **DESVALORIZAÇÃO/INEXISTÊNCIA** de ações privadas ou públicas condicionadas à representação; podendo ser resultante de uma qualificação insuficiente e não específica para as suas áreas de atuação, conforme denotado nas respostas.

Uma das conclusões do referido relatório é ainda a aplicação da persistente e imperita lógica da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/99), fato superado com o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 19/DF, sendo vedado o encaminhamento de processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher aos Juizados Especiais Criminais (JECs), proibindo-se a utilização dos seus institutos despenalizadores (BIANCHINI, BAZZO; CHAKIAN, 2020).

A referida imperícia é materializada com a percepção da violência doméstica e/ou familiar como conflito e não como violação de direitos humanos como dita o art. 6º da LMP. Essa afirmativa é comprovada principalmente com a realização de audiências de conciliação em meio à violação de direitos humanos de mulheres,

principalmente porque vítima e agressor estarão sempre em patamares distintos no que se refere a patamares de igualdade, pressuposto fundamental para que se cogite realizar conciliação.

Outra violência perceptível nas respostas institucionais é a desvalorização dos perigos e poder de dano do crime de ameaça, a desestruturação psicológica que esse causa às mulheres. Embora a ameaça tenha sido o delito mais notificado na porta de entrada do sistema penal (delegacia), não houve ajuizamento de ações penais privadas no referido lapso temporal, muito menos a identificação de ações públicas condicionadas acerca de tal delito. É importante que se ressalte a verificação da desvalorização da palavra da vítima em sede de indeferimento de MPUs e o pré-julgamento da mulher na vara especializada, sob a ideia de “usos subversivos” das MPUs.

Desse modo, há inúmeros tipos de violências institucionais perpetradas pelo Poder Judiciário em face de suas ações e/ou omissões, imperícias, negligências e conivências que ferem os direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. A partir dos casos analisados, destacaram-se: 1º) os micromachismos materializados nas falas e/ou peças processuais; 2º) o desvalor da palavra da vítima como elemento probatório; 3º) a incomunicabilidade da situação de violência doméstica e/ou familiar aos processos que não tramitam nas varas especializadas de violência contra a mulher; 4º) a percepção da violência doméstica e/ou familiar como mero conflito conciliável e não como violação de direitos humanos de mulheres, reproduzindo-se a lógica de crime de menor potencial ofensivo e aplicação de institutos da Lei 9.099/99; 5º) desvalorização da violência psicológica.

Diante de tal contexto, resgata-se uma série de perguntas realizadas nos primórdios do século XXI, mas que ainda permanecem atuais:

[...] por que se tem falado somente sobre a chamada violência “doméstica”, e não da violência institucionalizada? Por que há queixas sobre o silêncio e a falta de informações sobre a violência dita “doméstica”, quando, com relação às violências praticadas por agentes do Estado, este mesmo silêncio e essa mesma falta de informações partem das próprias autoridades constituídas, que, ao mesmo tempo, dizem apoiar e incentivar campanhas contra a chamada violência “doméstica” e ocultam a violência praticada por seus agentes? Para quem essas campanhas, esses manuais, vêm sendo, efetivamente, dirigidos? [...] (COIMBRA, 2002, p. 9).

Urge, assim, a necessidade de reflexão e tomada de ações ante as violências institucionalizadas em todos os âmbitos do Estado, em especial no Poder Judiciário, diante da violação de direitos humanos de mulheres.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR COMO TORTURA NO BRASIL: a emergência de um problema

Neste capítulo foi desenvolvida uma análise da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura no Brasil, a partir dos métodos jurídicos feministas de Bartlett (1990), da dogmática jurídico-penal e da Criminologia feminista, a fim de subsidiar o questionamento principal deste trabalho.

Copelon (1994) assevera que compreender a violência doméstica como tortura contribui para uma evolução à violência de gênero contra a mulher, visibilizando os pontos comumente invisíveis no que se refere ao intenso poder de dano causado por qualquer dos tipos de violência já explicitados anteriormente. Além disso, essa questão demonstra a urgência de se analisar os direitos humanos no âmbito doméstico para além do público, à proporção em que a incidência crescente de violência de gênero demonstra a impossibilidade de se falar em democracia, igualdade e paz ante as opressões, em todos os níveis, da vida de milhões de mulheres em todo o planeta.

Diante do cenário brasileiro, percebe-se que a sociedade convive em dois espaços: o público e o privado, que denotam organizações, relações e regras distintas.

DaMatta (1997) reflete essa dicotomia para dois espaços: a casa (privado) e a rua (público). O autor destaca que, no espaço da casa, os indivíduos se comportam como supercidadãos ante o gozo de diversos direitos e poucos deveres, em uma situação relacional e organizacional mais simples e de acordo com a vontade do indivíduo. Por sua vez, o espaço da rua é configurado por regras mais complexas ante a pluralidade de indivíduos e organizações, razão pela qual são constantes as regras do “não deve” e “não pode”. No espaço da rua, o indivíduo é caracterizado como um subcidadão, visto que seus deveres são em maior quantidade que os seus direitos. Não obstante tais distinções, o brasileiro tende a projetar o espaço da casa no espaço da rua, fazendo com que o público confunda-se com o privado.

Quando se parte da categoria gênero para a análise da distinção entre esses dois espaços, nota-se que as mulheres não possuem o gozo dos mesmos direitos e deveres que os homens. A sociedade exige muito mais da mulher nas duas esferas do que do homem. Por exemplo, há uma pressão social para que a mulher seja uma boa mãe com o controle da educação dos filhos e dos deveres domésticos ao

mesmo tempo em que deve projetar essa qualidade na sua vida e relações na esfera pública (OKIN, 2008).

Soma-se a isso ao fato de que, nas relações domésticas e/ou familiares, a mulher ainda sofre a influência de um regime histórico de subjugação e dominação de seu gênero pelo homem, isto é, o patriarcado. Nesse sentido, essa mulher não se configura em nenhum dos espaços como uma supercidadã. O seu gênero lhe impõe mais deveres do que direitos, qualificando-a como uma subcidadã, vítima das opressões e violências nos espaços da casa e da rua, principalmente pela projeção do privado no que deveria ser um espaço público, como os machismos institucionais que tendem a refrear a intervenção do público sobre o privado, em detrimento dos direitos humanos dessas mulheres.

Com isso, uma análise da tortura no âmbito das relações domésticas ou familiares contra a mulher é necessária, em especial ante o seu direito de não ser torturada. Para tanto, foram realizadas interfaces entre os dois fenômenos, suas repercussões no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como sua análise dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Das interfaces entre a tortura e a violência doméstica e/ou familiar

Até aqui, foram expostos dois fenômenos de violência: a tortura e a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. Ambos os fenômenos compartilham diversas características, como se passará a demonstrar.

Inicialmente, cumpre destacar que as duas categorias em questão são marcadas pelo exercício do poder e da dominação entre vítima e agressor e entre torturador e torturável. Dessa maneira, passa-se à exposição das interfaces entre esses dois fenômenos historicamente estabelecidos, com a pretensão de visualizar, no plano fático, a violência doméstica como tortura.

3.1.1 Os “torturáveis” e o torturador

O fenômeno da tortura é dotado de uma seletividade capaz de dividir a sociedade em duas categorias: os “torturáveis” e os “não torturáveis”. Com frequência, os indivíduos pertencentes a classes historicamente estigmatizadas,

como as mulheres, os indígenas, os negros, os rechaçados em face de suas orientações sexuais, os de classes socioeconômicas vulneráveis, entre outros, integram o primeiro grupo. Além disso, é importante destacar uma maior gravidade da violência no caso concreto, quando esses grupos sofrem com a “impunidade” no mundo fático, que, mediante uma cultura da permissividade, alarga o domínio da tortura, principalmente pelos agentes do Estado (RODRIGUES, 2019).

Coimbra (2001, p. 17-18), sobre esse contexto no Brasil, afirma que:

É importante lembrar que, naquele passado recente, o opositor político foi seqüestrado, torturado, isolado, assassinado, ocultado e enterrado como indigente, perpetuando-se assim a tortura sobre seus familiares e amigos. Hoje, as mesmas práticas são aplicadas aos pobres em geral, aos excluídos, aos também chamados “perigosos”, que são aniquilados como simples objetos. O extermínio dos subalternizados tem sido plenamente justificado como uma necessária “limpeza social”, aplaudido pelas elites e por muitos segmentos médios de nossa sociedade. Como no período da ditadura militar, também hoje, nesses tempos neoliberais, o “inimigo interno” deve ser não somente calado, mas também exterminado.

A tortura, nesse sentido, rechaça os invisíveis, os desiguais, os vulneráveis, os marginalizados, os “inimigos”, os estigmatizados, os insubordinados, os dominados, entre outros, que estão atrelados em um mecanismo desigual e injusto de uma relação desigual de poder. Nessa relação, o torturador, por sua posição privilegiada e de poder, pratica o suplício impunemente, pois há uma cultura da permissividade que permeia toda uma sociedade historicamente erigida sob o jugo dos “torturáveis”.

Então quem seria o torturador? Seria um indivíduo psicopatologicamente afetado? Esse questionamento foi objeto de muitos estudos da Psicologia na década de 80 no Brasil, após o processo de reabertura democrática. Porém, restringir o campo de estudo aos indivíduos e suas supostas patologias, desconsiderando todo um histórico de prática da tortura e de um Estado que a utilizou e garantiu a impunidade de seus agentes, é atitude contraproducente e falaciosa da Psicologia (COIMBRA, 2001).

O torturador, nos moldes considerados na Lei 9.455/1997, pode ser qualquer pessoa. No Brasil, levando em consideração os acórdãos dos Tribunais de Justiça de todos os estados do país no período de 2005 a 2010 acerca do crime de tortura⁵⁷;

⁵⁷ É necessário que se destaque que os casos que chegaram ao Poder Judiciário passaram por uma multiplicidade de filtros, sendo assim, a referente pesquisa não pôde determinar um perfil determinado/específico dos supostos torturadores ou das vítimas ou onde a tortura seja mais

quanto aos acusados, dos 752 do universo da pesquisa, 61% eram agentes públicos, 37% eram agentes privados e 2% não constavam (ACAT et al., 2015).

Quanto ao local de ocorrência, 33% dos casos foram em alguma residência, enquanto 31% ocorreram em lugares de contenção (prisão, delegacias e unidades de internação) e 16% em via pública. Além disso, a partir do cruzamento dos lugares de ocorrência da tortura e da caracterização dos agressores, quando a ocorrência se dava em uma residência, a maioria dos agressores eram agentes privados, enquanto a maioria dos suplícios perpetrados por agentes públicos ocorreram nos lugares de contenção e via pública (ACAT et al., 2015).

Em relação às vítimas, totalizaram 800: homens (21%); homens suspeitos de prática de crime (21%), crianças (20%), adolescentes (13%), homens presos (9%), mulheres (8%), mulheres presas (1%), outros perfis (3%) e sem identificação (4%). Destacando-se o óbito de 14 suspeitos ou presos, nove crianças e uma ex-namorada (ACAT et. al., 2015).

Esses dados revelam um número significativo de agentes privados como torturadores e um número relevante de mulheres como vítimas, principalmente com a ocorrência da tortura em âmbito doméstico ou familiar. Torna-se, assim, possível inferir uma prática da tortura dentro das relações domésticas e/ou familiares contra a mulher.

Dessa maneira, quando realizada uma comparação entre a figura da vítima da tortura e a vítima de violência doméstica, há uma similaridade por ambas pertencerem a grupos que são socialmente e historicamente estigmatizados, vulnerabilizados. Ademais, ambas se encontram subordinadas a uma relação desigual de poder junto a seu agressor (a) / torturador (a), sofrendo violências invisíveis e pautadas em uma cultura da permissividade.

3.1.2 Os danos oriundos da tortura e suas correlações com a violência doméstica e/ou familiar

praticada no país. Em verdade, o que tal pesquisa objetivou foi a análise das informações sobre os casos que chegaram ao Sistema de Justiça e como os Tribunais de Justiça reagiram diante deles (ACAT et al., 2015). Dessa maneira, mesmo que não reflitam a realidade fática nacional, esses dados são relevantes para o presente trabalho, visto ser o perfil de acusados, vítimas e do crime de tortura que alcança a 2ª instância do Poder Judiciário, sendo um quadro geral de como o Sistema de Justiça identifica os perfis das vítimas, dos réus e compreende o crime de tortura.

A tortura é um fenômeno dotado de uma multiplicidade de degradações: individual; familiar; social (comunitário); dos princípios e valores conquistados pela sociedade; assim como, do torturador (RODRIGUES, 2019). Passa-se, assim, a analisar cada degradação citada, fazendo uma contraposição dessas ante os danos e as degradações geradas pela violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

No plano individual, a tortura deixa consequências trágicas ao (à) torturado (a). Nesse crime, a vítima se torna apática sob o jugo das ameaças, dor e poder do seu torturador que, valendo da sua posição nessa relação assimétrica, conscientemente, ocasiona a desintegração da identidade, perda de autoestima, infravaloração e objetificação da pessoa torturada (RODRIGUES, 2019). Há um evidente prejuízo na personalidade da pessoa torturada, prejudicando:

- Integridade física e psicológica
- Bem-estar cognitivo, emocional e comportamental;
- Personalidade;
- Identidade;
- Respeito por si mesmo e autoestima;
- Sensação de segurança;
- Sonhos, esperanças e aspirações para o futuro;
- Relacionamento interpessoal;
- Confiança;
- Sentimento de pertencimento a uma família e a um meio comunitário (RODRIGUES, 2019, p. 53).

Quando se comparam as sequelas acima arroladas e as oriundas de violência doméstica ou intrafamiliar contra mulheres, é possível observar que elas são coincidentes. A partir de uma pesquisa qualitativa e exploratória em que foram entrevistadas 16 mulheres vítimas de violência doméstica por seus companheiros íntimos, foram constatados os seguintes sintomas: distúrbios do sono, alimentação inadequada, falta de energia, dores pelo corpo, hematomas, escoriações, síndrome do pânico, tristeza, solidão e baixa autoestima, que determinaram danos psicoemocionais e físicos (NETTO et al., 2014).

É relevante destacar os trechos das entrevistas que subsidiaram os citados resultados, em face da importância de proporcionar o lugar de fala⁵⁸ e o caráter

⁵⁸ Não há uma definição universal sobre o lugar de fala. No entanto, segundo Ribeiro (2017), a linguagem é um mecanismo de exclusão e discriminação, em especial de grupos vulneráveis, já que o discurso produzido reflete o poder e o controle, propiciando uma invisibilidade dos lugares sociais desses grupos, como os negros, indígenas, mulheres, pessoas com deficiência entre tantos outros que acabam não tendo fala no debate dos temas relevantes. O lugar de fala reflete, assim, a vivência estrutural e não individual das pessoas, ou seja, o lugar de fala não corresponde à experiência e características particulares de determinado indivíduo, mas as experiências que esse possui em

transformador do lugar de escuta⁵⁹ de quem lê um trabalho acadêmico, tendo essas mulheres (NETTO et al., 2014, p. 461-462) afirmado que:

Meu sono não é tranquilo, acordo várias vezes à noite. Sinto desgaste, estou cansada, meu corpo está dolorido. Quando ele [o companheiro] me agrediu fiquei quatro dias sem comer, e tinha que amamentar meu filho. Me sinto fraca e sem energia. Emagreci, tenho prisão de ventre e dor de barriga (DSC 1).

[...]

As agressões me deixam nervosa e como muito, estou fora do meu peso, não consigo parar de engordar. Fiquei com hematomas nos braços. Quando ele [o companheiro] tentou me enforçar fiquei com marcas no pescoço. Ele me chutou e tive marcas roxas nas costas. Ele me deixou toda ensanguentada e fiquei um tempo internada. Voltei a fumar, era uma coisa que eu não queria (DSC 2).

[...]

Fui me aniquilando, me odiava. Sentia que não servia pra nada e falava pra mim mesma, 'pra quê sirvo se não consigo fazer o meu esposo gostar de mim?'. As marcas psicológicas são as piores, a gente se sente incapaz e impotente. Você não quer mostrar para os outros que está passando pela violência. A gente fica muito perturbada com as palavras ruins que o nosso companheiro diz. Sinto uma baixa autoestima (DSC 3).

[...]

Quando ele [o companheiro] falava que ia fazer algum mal com os meus parentes eu ficava doida, a mim ele podia até me matar. Meu maior arrependimento foi ter parado de trabalhar. Perdi a confiança nos homens e acho que todos vão fazer a mesma coisa e me distancio. Perdi o interesse por tudo, não me cuidava e não saía de casa. Ficava trancada no meu quarto e não queria ver e nem falar com ninguém (DSC 4).

A degradação da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar atinge os mais variados aspectos da sua personalidade e integridade, ou seja, lesões à sua saúde física e psicológica, seja pelas marcas físicas no seu corpo ou pelas feridas psicológicas que afetam a sua identidade, sua autoestima, fazendo com que essa mulher não consiga mais se projetar plenamente na vida em sociedade.

A fala das vítimas frequentemente remete a uma ideia de morte em vida ou em um “feminicídio em vida”, posto que elas passaram a não se reconhecer sob vários aspectos. As suas personalidades e identidades não existem mais como outrora. Seus sonhos, projetos e aspirações são postos de lado. Suas vidas, simplesmente, não são mais as mesmas. Dessa maneira, é inevitável resgatar a

comum com todo um grupo que pertence a determinado lugar de fala. Dessa maneira, o lugar de fala deve ser garantido para impulsionar discursos silenciados e com pouca representatividade. Contudo, embora os lugares de fala sejam distintos, eles não se anulam, pois a pretensão do lugar de fala é o reconhecimento das diferenças, pressupondo a possibilidade do diálogo, de coexistência, respeito e relevo nas discussões e tomadas de decisão.

⁵⁹ Quando se fala em escuta, é necessário inferir uma vontade subjetiva em ouvir. Dessa maneira, quando se fala sobre lugar de escuta, pressupõe-se uma posição ativa e crítica do ouvinte sobre si mesmo, fazendo com que o lugar de fala não se resuma a um relato de experiência, mas em um verdadeiro diálogo capaz de transformar realidades (GORJON; MEZZARI; BASSOLI, 2019).

ideia de dano existencial ou ao projeto de vida tanto das vítimas de tortura, quanto das mulheres que sofreram a violência doméstica e/ou familiar, haja vista o dano evidente às suas próprias existências e aos seus projetos de vida.

Os danos da tortura não se resumem à figura do torturado, uma vez que a degradação e danos à família dessa vítima também é uma realidade. A família é passível de ter instabilidades nas relações com seu integrante torturado (principalmente ante os sentimentos como medo, estresse, preocupação etc.) e podem sofrer um trauma secundário ante o sofrimento de seu familiar torturado que podem afetar a qualidade de vida desse seio familiar (RODRIGUES, 2019).

Isso também ocorre na família da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar. As consequências dessa violência refletem diretamente em seus familiares, especialmente nas crianças e adolescentes. Com o objetivo de analisar o comportamento de crianças e adolescentes que convivem em ambientes em que a violência doméstica ocorre, há um estudo realizado em uma cidade do interior de São Paulo, no qual foram entrevistadas 17 mães e 77 crianças e/ou adolescentes. Esse trabalho verificou que as mães eram, em grande parte, oriundas de lares onde ocorria a violência doméstica. Além disso, constatou que a violência assistida/presenciada/observada pelos filhos tem consequências piores sobre eles, na medida em que projetam esse comportamento sobre a sociedade, em um verdadeiro ciclo de violência (SAGIM, 2008).

Essa situação não se restringe a consequências apenas aos filhos da violência doméstica, podendo ser ampliada aos demais parentes da família da vítima. Em Mato Grosso do Sul (MS), apenas no primeiro semestre de 2019, foram 19 vítimas de feminicídio, deixando 39 parentes enlutados e 15 filhos com o pai preso, a mãe morta e tendo os referidos infantes e adolescentes que mudar para a casa de parentes; familiares que, além de suportar a dor da perda de um ente querido, precisaram conciliar as dificuldades emocionais das crianças e/ou adolescentes com a preocupação financeira de proporcionar a esses uma vida digna, conforme os seguintes trechos da reportagem:

Às vezes ele me diz 'Tia, sinto uma dor tão forte, uma tristeza tão grande dentro de mim' e eu só peço a ele que me diga quando se sentir assim para que a gente possa ajudar. Está tudo muito confuso, é muita dor, a dele e a nossa que mesmo tentando auxiliar, também sofremos muito.

[...]

Leidinalva conta que os bens dos pais - a motocicleta da irmã e o carro usado pelo assassino - estão apreendidos para investigação. Enquanto

isso, a família tenta com dificuldade equilibrar as contas da casa: 'Todos foram pegos de surpresa'. O que pertencia aos pais e poderia ser revertido em prol dos meninos, por conta do trâmite legal, não pode ser usado: 'Nós fazemos o que é possível, mas eles precisam das coisas, de tratamento, remédio, materiais de escola' (NAUJORKS, 2019, s/p).

A tortura e a violência doméstica, para além da complexidade e amplitude de danos do sofrimento proporcionado às suas vítimas, refletem nos seus âmbitos familiares. Seja pela angústia e sofrimento ante a violência sofrida por um familiar, seja pelas consequências que essas violências tendem a marcar em crianças e adolescentes, um verdadeiro ciclo intergeracional de violência é projetado, especialmente diante da cultura da permissividade da tortura e a minimização da violência doméstica e/ou familiar à mulher.

Quanto ao dano social e comunitário, a tortura configura-se como uma ameaça a toda a sociedade e seus valores, pois cria um ambiente de ameaças, medo, desconfiança, insegurança e de ruptura do tecido social, podendo, inclusive, seu impacto repercutir sobre outras gerações (RODRIGUES, 2019). A partir do exposto na repercussão da violência doméstica assistida/presenciada/observada por crianças e adolescentes (SAGIM, 2008), um ciclo intergeracional de violência doméstica foi exposto. Esse ciclo afeta as futuras gerações e naturaliza a violência doméstica e/ou familiar como um crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual se percebe uma degradação social diante da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Ainda sob um aspecto ampliado das degradações da tortura, é notório que a sua prática afeta diretamente os princípios e valores conquistados pela humanidade. Esse tipo de degradação decorre de que a tortura, suas conivências e/ou impunidades criam uma sociedade tolerante e a favor da violência como instrumento e regra, vilipendiando-se e minimizando um dos maiores princípios conquistados pela sociedade: a dignidade da pessoa humana (RODRIGUES, 2019).

Foram analisados, no capítulo anterior, os feminismos que proporcionaram uma gama de direitos às mulheres, bem como a perspectiva da categoria gênero como novo paradigma de análise das ciências, além da percepção dentro do direito internacional da transversalidade de gênero como promotora do equilíbrio e da igualdade nas relações entre os gêneros, almejando a superação de séculos de subordinação e objetificação, promovendo os direitos humanos das mulheres. Dessa forma, é evidente que a perpetuação do ciclo de violência doméstica e/ou familiar

contra a mulher fere uma pluralidade de direitos humanos, tais como, a dignidade e a igualdade, entre todos, independentemente de gênero, raça, classe, idade, religião, orientação sexual ou qualquer outra categoria adicional.

No que condiz à degradação proporcionada pela prática da tortura ao torturado, Rodrigues (2019, p. 56) assevera que:

A prática também degrada e envilece o torturador, pois superada a compaixão pela infelicidade alheia, se embrutece e se compraz na “superioridade” de infligir dor e dominar a vontade do outro, coisificando-o e funcionalizando-o. Ao desumanizar e objetificar as vítimas, o torturador ataca os próprios alicerces da interação humana e tornar-se a si mesmo o mais degradado, moralmente, dos seres humanos (*hostis humani generis*).

Esse sentimento de superioridade e de domínio da vontade do outro é percebido também ante o (a) agressor (a) na violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. Inclusive, importa destacar que a subordinação da mulher diante de uma relação desigual de poder com seu (sua) agressor (a) ante os papéis impostos aos homens e mulheres, pautados pelo patriarcado, é elemento essencial para a configuração da violência de gênero (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020).

Conforme dito anteriormente, uma das contribuições da categoria gênero foi a possibilidade de utilização de uma pluralidade de enfoques para entender várias outras áreas de conhecimento, inclusive com enfoque no homem e suas masculinidades (CAMPOS, 2020). Uma pesquisa se debruçou sobre as masculinidades presentes no discurso de homens que, por praticarem a violência doméstica contra a mulher, foram sentenciados no sentido de participarem dos chamados “grupos reflexivos” nos moldes da Lei 11.340/2006 na cidade de Ponta Grossa no Estado do Paraná (SILVA, 2019).

Tal pesquisa observou que as falas desses homens foram construídas a partir de um padrão de virilidade, força, superação, coragem, ausência de medo e fraqueza, impostos ao gênero masculino, incitando, muitas vezes, a violência como forma natural de interação humana. Ademais, qualquer sinal de fraqueza projetava a ridicularização ou equiparação com a mulher ou ao homem homossexual, por serem papéis desmerecidos em seus discursos. Essa masculinidade pautada na força e na violência vitimiza esse agressor e se reflete em suas atitudes junto aos familiares, perpetrando violências (SILVA, 2019).

Dessa maneira, uma masculinidade tóxica, isto é, incutida e pautada na agressividade, força, violência em detrimento de qualquer demonstração de

fraqueza ou vulnerabilidade, faz com que esse homem seja vítima de seus próprios atos. Ademais, gera um ciclo de violência que afeta não só a vítima de violência doméstica e familiar, mas seus familiares, a sociedade e toda uma construção histórica de lutas por princípios e valores incutidos em direitos humanos resguardados nas mais diversas tratativas de direito internacional.

3.1.3 Elementos definidores da tortura aplicáveis à violência doméstica contra a mulher

Um ponto bastante debatido é a distinção entre a tortura e outros delitos como maus-tratos (art. 136 do CP⁶⁰), tratamento desumano, cruel ou degradante. Não raras vezes, há uma confusão entre essas definições, principalmente ante a subjetividade e as proximidades que a interpretação do caso concreto pode suscitar; razão pela qual Rodrigues (2019) apresenta alguns elementos que distinguem a tortura desses outros delitos: a vulnerabilidade da vítima, a gravidade do tratamento, a finalidade do tratamento, a acumulação ao longo do tempo e a evolução constante de seu limiar.

A partir de tais elementos, o objetivo, neste tópico, é evidenciar que as categorias supramencionadas também podem ser objetivamente identificadas na violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, a fim de avaliar em que medida se pode equiparar a violência familiar ou doméstica de mulheres como tortura.

A primeira categoria que se destaca é a vulnerabilidade da vítima da tortura ante o seu agressor. Acerca desse elemento, muito já foi assimilado dentro do presente trabalho, pois a tortura foi historicamente imposta como mecanismo de suplício e método de obtenção da verdade a grupos marginalizados, estigmatizados e submissos diante de uma relação de poder desigual em que o torturador se vale da tortura para a manutenção da sua posição de domínio (vide tópicos 2.1.1 e 4.1.1).

É indiscutível que tal categoria também é observável na relação entre a mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar e o (a) seu (sua) agressor (a). A mulher, simplesmente, por pertencer a esse gênero se sujeita a inúmeras situações

⁶⁰ “Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa”.

em que o homem, por estar em uma posição historicamente privilegiada, não é passível de se submeter: à feminização da pobreza, à feminização da velhice, desigualdades salariais, desemprego, feminicídio e inúmeras outras situações sofridas pelas mulheres em decorrência do seu gênero, impostas por um contrato sexual tacitamente firmado e que reproduz a ideologia de subordinação (PATEMAN, 1993).

Vale destacar que o fenômeno da violência de gênero é democrático, no sentido de que não possui quaisquer fronteiras (classe, cor, cultura etc.), ocorrendo em quaisquer espaços e qualquer etapa da vida das mulheres, por estranho ou por conhecidos e até mesmo por parentes, especialmente por esses últimos (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995). Desse modo, o que se percebe é que a vulnerabilidade da mulher ante o seu agressor (a) repercute em uma relação desigual pautada no gênero, em sintonia com a vulnerabilidade da vítima de tortura diante de seu torturador.

Quanto à finalidade de tratamento, certamente que a tortura foi delimitada em algumas normativas internacionais, bem como na Lei 9.455/1997, conforme abordado no capítulo inicial deste trabalho. Em virtude de ser uma análise normativa a ser debatida em tópico posterior, passa-se à análise do próximo elemento.

Para que se configure a tortura, os danos físicos ou psíquicos devem ser graves, continuados e definidores de comprometimento da saúde emocional para além do momento de sofrimento da violência. Dessa maneira, é simples observar que o sofrimento da vítima de violência doméstica ou familiar contra mulheres, muitas vezes, é similar ao sofrimento oriundo da prática da tortura. Como, por exemplo, cortes, socos, queimaduras, escaldamentos, dentre outros que, quase sempre, são acompanhados de atos de humilhação e temor contínuos, ante a figura de autoridade que o agressor (a) impõe à sua vítima. Ademais, é visível a intencionalidade do agente com o intuito específico de dominar, castigar a mulher em consequência às razões mais supérfluas, como traições e/ou desobediências (COPELON, 1997).

Outro elemento que pode ser observado em ambas as categorias é a acumulação ao longo do tempo. Esse se articula com métodos que podem configurar ou não maus-tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante, quando tomados isoladamente, mas a sua cumulação por um longo período de tempo configura a tortura (RODRIGUES, 2019). Ou seja, a tortura se projeta na vida da vítima para além de um período prolongado de suplícios.

Nesse entendimento, quando se observa a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, ela pode ocorrer durante anos configurando um verdadeiro ciclo de violência. Walker (2009), psicóloga, após analisar 1500 mulheres em situação de violência, observou um ciclo de violência composto de três fases: 1ª) acumulação da tensão, quando o agressor vai acumulando agressões verbais, provocações e discussões e a sua vítima se tornando cada vez mais submissa na tentativa de evitar violências; 2ª) explosão, podendo haver a ocorrência das violências físicas, psicológicas, morais, patrimoniais, podendo ou não haver denúncia por parte da vítima e, por fim, a 3ª) lua de mel, em que o agressor se torna dócil, carinhoso, arrependido, normalmente perdoado pela vítima, recomeçando o ciclo.

Por fim, há uma evolução do parâmetro de configuração da tortura que deve ser interpretado a partir de condições atuais, uma vez que atos que eram vislumbrados como tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes podem configurar a tortura, principalmente tendo em vista a necessidade de proteção e garantia dos direitos humanos e fundamentais (RODRIGUES, 2019). Nesse sentido, a tortura está sempre em transformação, produzindo novas formas de manifestação e de produção de suplícios, como a tortura científica que é perita em não deixar vestígios físicos, porém, destrói a sanidade e alma da pessoa torturada (vide tópico 2.1.3).

Não obstante ser a tortura um fenômeno em constante transformação, a violência de gênero, especialmente a doméstica ou familiar possui essa mesma característica de ser projetada no tempo. Como por exemplo, a pornografia de vingança, o feminicídio, a violência por poderes, as violências institucionais, entre outras perspectivas as quais não podem ser menosprezadas, conforme exposto no item 3.2.3 deste trabalho.

O certo é que, no âmbito fático, a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher reafirma todos os elementos que configuram o fenômeno da tortura, conforme anteriormente descrito. Assim sendo, a violência doméstica como tortura constitui um objeto de estudo que merece maior aprofundamento pelo Direito e atenção dos seus operadores.

3.2 O posicionamento de algumas Cortes Internacionais de Direitos Humanos ante a violação de direitos humanos de mulheres

Modernamente, a comunidade internacional não concede competência exclusiva aos Estados no que concerne à violação de direitos humanos. Desse modo, a real necessidade de uma proteção efetiva atrelada a uma abertura política e jurídica reconhece a tutela desses direitos pela ordem internacional, sendo, dessa forma, um problema condizente e de preocupação de toda a sociedade mundial (GORCZEVSKI; DIAS, 2012).

A emergência de direitos humanos fez erigir um sistema normativo internacional de proteção que deve se somar aos sistemas nacionais, a fim de dar o máximo de efetividade possível na garantia dos referidos direitos. Para tanto, há dois sistemas internacionais de proteção: um com todos os Estados integrantes da ONU e outro de âmbito regional, como é o caso do Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Liga dos Estados Árabes e a Organização pela Unidade Africana (CHAKIAN, 2020).

O objetivo desse tópico é analisar o entendimento, nos sistemas de proteção regionais, especificamente o da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e o da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), acerca da violência doméstica como tortura, a partir da análise de casos julgados nas citadas cortes. Não obstante, vale destacar que esses tribunais internacionais de direitos humanos não funcionam como substitutos dos tribunais internos dos Estados, muito menos como instância recursal do sistema jurídico dos países que reconhecem a sua jurisdição (CARBONELL, 2003).

3.2.1 A Corte Europeia de Direitos Humanos: o caso Valiuliené versus Lituânia

Nos moldes do art. 19 da Convenção Europeia de Direitos do Homem, instituiu-se o Tribunal Europeu de Direitos do Homem ou Corte Europeia de Direitos do Homem com a função de resguardar os compromissos firmados pelas partes contratantes da citada convenção e de seus protocolos, devendo esse funcionar a título permanente, ou seja, proteger os direitos e deveres impostos pela mencionada convenção. Com isso, Loreta Valiuliené recorreu à citada corte, quando sentiu seus direitos humanos violados mediante postura omissa ou conivente da Lituânia.

Loreta Valiuliené nasceu em 1976, sendo residente da cidade de Panevezys na Lituânia. Ela conviveu com JHL nos anos de 1996 a 1999, quando o relacionamento acabou. Contudo, Valiuliené sofreu agressões, sendo estrangulada,

socada diversas vezes no rosto, recebendo chutes nas costas e pelo seu corpo, além de xingamentos e ameaças de seu ex-companheiro em cinco episódios entre 3 de janeiro e 4 de fevereiro de 2001, razão pela qual procurou o Sistema de Justiça de seu país (CEDH, 2013).

Contudo, após anos de atrasos nas investigações por parte do Ministério Público e de sucessivos recursos em busca da responsabilização de seu agressor, em 8 de fevereiro de 2007, o Tribunal Regional de Panevezys indeferiu o recurso de Valiuliené, asseverando que qualquer tipo de ação penal havia se tornado prescrita. A partir da impunidade de seu agressor, Loreta Valiuliené denunciou o Estado da Lituânia na CEDH em face da violação do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos do Homem, ou seja, “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.” Ademais, alegou a violação do art. 8º da convenção:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, em uma sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros (CONSELHO DA EUROPA, 1950, p. 11).

Também asseverou que não gozou do seu direito a um processo equitativo, previsto no art. 6º, 1, da citada convenção:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional em uma sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça (CONSELHO DA EUROPA, 1950, p. 9-10).

O Estado da Lituânia alegou que os maus-tratos sofridos por Loreta não atingiram o mínimo de severidade para configurar violação do art. 3º acima citado, pois as lesões foram de natureza trivial. Além disso, afirmou que Valiuliené poderia ter intentado uma ação privada, nos moldes da legislação do seu país. No que

condiz à prescrição penal, a Lituânia reconheceu a prescrição no âmbito penal (CEDH, 2013).

Valiulienė rebateu tais argumentos destacando que sofreu fisicamente, conforme demonstrado nos exames realizados, além de ter sua saúde psicológica afetada pela configuração de cinco ataques em um período de um mês. Loreta destacou que a violência por ela sofrida foi tolerada pelas autoridades estatais de seu país, em razão de seu processo ficar parado por mais de um ano e prescrito logo a seguir, o que gerou a impunidade de seu agressor (CEDH, 2013).

Levando em consideração o alegado pelas partes, a CEDH (2013) decidiu por seis votos a um⁶¹ que houve a violação dos arts. 3º e 8º da convenção mencionada. Esse tribunal entendeu que o mínimo de severidade para configurar violação ao art. 3º requer a presença de alguns requisitos: circunstâncias do caso concreto, contexto de tratamento, duração, efeitos físicos e mentais, assim como a vulnerabilidade da vítima.

Essa corte entendeu que os efeitos físicos ficaram comprovados nas perícias realizadas e que as ameaças geraram efeitos psicológicos nocivos à vítima. Além disso, constataram a situação de vulnerabilidade de Loreta por ser mulher, sendo uma contundente violação ao art. 3º da convenção. Em sequência, constatou graves ações e omissões por parte do Sistema de Justiça lituano que não cumpriu os deveres de prevenção e combate às violações do art. 3º, descumprindo o art. 13 da normativa. Nesse sentido, condenou a Lituânia ao pagamento de cinco mil euros a título de dano imaterial (CEDH, 2013).

Outrossim, a CEDH (2013) responsabilizou a Lituânia com a aplicação do teste de Osman, isto é, uma avaliação de riscos com o fito de aferir se o Estado sabia ou deveria saber de risco imediato de um indivíduo ou grupo de indivíduos diante dos atos criminosos de terceiros. A aplicação desse teste apura se o Estado responde pela sua omissão, quando a conduta era previsível e evitável pela atuação dos poderes do Estado. Então, se o Estado sabe ou deveria saber que parte da sua população, como as mulheres, está sujeita a violências de um risco presente, o Estado pode ser responsabilizado pela sua omissão ante as violações de direitos humanos (CEDH, 2013).

⁶¹ Vale destacar que o juiz Danutė Jočienė ofereceu voto discordante. Esse destacou que, em sua opinião, não houve a violação do art. 3º da citada convenção, pois não fora atingido o mínimo de gravidade, uma vez que a vítima sofreu ferimentos leves e não duradouros. Ressaltando, ainda, que o caso deveria ter sido examinado apenas nos termos do art. 8º da convenção (CEDH, 2013).

É importante destacar que a CEDH (2013) considerou o caso de Loreta Valiuliené como tratamento desumano ou degradante. Nesse sentido, a convenção destaca que o tratamento é considerado desumano, quando o agressor se vale de atitude premeditada em aplicar, durante grande período, agressões físicas e/ou mentais à vítima. Quanto ao tratamento degradante, esse se verifica no momento em que a violência causa nas vítimas sentimento de medo, angústia, inferioridade, humilhação, rebaixamento e/ou compromete a resistência física e mental da vítima.

Segundo Rodrigues (2019) não há uma nítida distinção entre tortura, tratamento desumano e degradante, dependendo muito dos casuísmos, porém aborda alguns elementos diferenciadores entre as referidas categorias (vide tópico 4.1.3). Todavia, há níveis de degradação em que a tortura se encontra no ápice, englobando as demais (tratamento degradante seria a de grau inferior e o tratamento desumano de nível intermediário); isto é, a tortura é necessariamente um tratamento desumano ou degradante, muito embora não se possa afirmar o inverso, principalmente sob o aspecto da finalidade da tortura, sendo em verdade essas definições muito subjetivas (TEIXEIRA, 2004).

Nesse contexto, é perceptível que, embora a CEDH não tenha vislumbrado, no mencionado caso, a configuração da violência doméstica e/ou familiar como tortura, foi verificado que o aludido tipo de violência contra a mulher configura um tratamento desumano ou degradante. Ou seja, concluiu que, no caso concreto, houve uma veemente violação de direitos humanos, tendo o Estado o dever de protegê-los, especialmente quando tem conhecimento das suas violações ou de ameaça de riscos presentes, visto que a sua omissão pode gerar responsabilização ante Cortes Internacionais.

3.2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso Fernández Ortega e outros versus México

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi aprovada em Assembleia Geral da OEA em 1979, definindo-a como uma instituição judiciária autônoma com o intuito de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (GORCZEVSKI; DIAS, 2012). Conforme o art. 52 da citada convenção, essa corte é composta por sete juízes de nacionalidades dos Estados-membros, eleitos pela Assembleia Geral da OEA em votação secreta com maioria

absoluta de votos, dentre os juristas de enorme autoridade e competência em direitos humanos por indicação dos Estados-membros.

Essa corte possui competência consultiva, podendo qualquer Estado-membro da OEA buscar seu auxílio para a interpretação da Convenção Americana ou de outros Tratados relativos à proteção de direitos humanos dos Estados Americanos ou sobre compatibilidade das normativas internas com as normativas internacionais (art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Além dessa competência, atua contenciosamente acerca da violação de direitos humanos pelos seus Estados-membros que tenham reconhecido a sua competência, como foi o caso do Brasil em 10 de dezembro de 1998 (GORCZEVSKI; DIAS, 2012). Nos moldes do art. 63 da Convenção Americana:

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se tratar-se de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão (COMISSÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, s/p).

No que concerne à configuração da violência de gênero como tortura, foi observado que a CIDH possui o entendimento de que a violência sexual praticada por agente público, a partir das finalidades previstas na delimitação da tortura e perfil do sujeito ativo desse crime nos arts. 2⁶² e 3⁶³ da Convenção Interamericana para

⁶² “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa, penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora *não* causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo”.

⁶³ “Serão responsáveis pelo delito de tortura:

a) Os empregados ou funcionários públicos que, aluando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
 b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices”.

Prevenir e Punir a Tortura configura tortura, restando inconteste o nexo de responsabilidade dos Estados-membros pelos atos e/ou omissões de seus agentes.

Isso pode ser observado em inúmeros casos: Caso Penal Miguel Castro v. Peru (sentença em 25/11/2006); caso Fernández Ortega e outros v. México (sentença em 30/08/2010); caso Rosendo Cantú e outros v. México (sentença em 31/08/2010); caso Gelman v. Uruguai (sentença em 24/09/2011); caso Massacre do Rio Negro v. Guatemala (sentença em 04/09/2012); caso Masacre do “El Mozote” e lugares próximos v. El Salvador (sentença em 25/10/2012); caso J. v. Peru (sentença em 27/09/2013); caso Espinoza Gonzáles v. Peru (sentença em 20/11/2014); caso Favela Nova Brasília v. Brasil (sentença em 16/02/2017) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Diante dessa multiplicidade de casos concretos, passa-se a analisar o caso Fernández Ortega e outros v. México, a título ilustrativo do entendimento da CIDH acerca da violência sexual como tortura.

A vítima, Inés Fernández Ortega é uma mulher indígena, da comunidade Me'phaa, na cidade Barranca Tecoani, no estado de Guerrero no México (região montanhosa e de difícil acesso). Em 22 de março de 2002, quando tinha 25 anos, casada e com quatro filhos, estava em sua casa com seus filhos, quando 11 militares chegaram a sua casa, sendo que três deles entraram sem o seu consentimento, questionando-a onde estava seu marido. Inés acabou não respondendo por não compreender bem o espanhol e em razão do medo. O policial ordenou que ela se deitasse no chão, baixou sua saia e roupa íntima, estuprando-a, enquanto os outros dois policiais observavam. Ao final do abuso sexual, os policiais se evadiram do local (CIDH, 2010).

Inés Fernández Ortega, com o apoio da sua família, da Organização do Povo Indígena Me'paa e da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de Guerrero, conseguiu denunciar a violência sofrida ao Ministério Público, apenas na segunda tentativa (24 de março de 2002), visto que na primeira o agente do citado órgão, após ouvir que o abuso foi cometido por militares, afirmou não ter tempo para receber a denúncia (CIDH, 2010).

A partir de todo esse contexto, a Comissão Interamericana em seu encaminhamento do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que o Sistema de Justiça mexicano não foi competente nas investigações da violência sexual sofrida pela senhora Fernández Ortega pelos seguintes pontos:

i) em 24 de março de 2002, o funcionário do Ministério Público do Foro Comum se recusou a receber a denúncia da suposta vítima, ao tomar conhecimento que os acusados do crime eram militares, e somente a recebeu depois da intervenção do Inspetor da Comissão de Direitos Humanos de Guerrero; ii) não havia tradutores que falassem me'paa, e por isso a senhora Fernández Ortega teve de ser assistida por uma pessoa de sua comunidade para poder interpor a denúncia; iii) não havia pessoal médico do sexo feminino disponível para realizar o exame ginecológico, razão pela qual a suposta vítima “foi enviada ao Hospital Público de Ayutla e teve de esperar para ser examinada até o dia seguinte”; iv) a médica que finalmente a examinou não era legista, mas médica geral, carecendo dos conhecimentos especializados para atender as vítimas deste tipo de crimes; e v) o exame médico se concentrou em um exame físico e ginecológico, não foi pormenorizado e, por outro lado, não incluiu nenhuma consideração sobre aspectos psicológicos; além disso, apesar de que transcorreram mais de oito anos desde que ocorreram os fatos, ainda se encontra pendente a realização do laudo psicológico da suposta vítima. As omissões e deficiências técnicas continuaram [...] causaram a destruição das amostras tomadas da cavidade vaginal da vítima, uma prova básica e fundamental, refletindo-se com isso uma falta de apreço às mulheres em relação aos crimes de estupro e a falta de priorização desses crimes na aplicação a justiça (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 61).

A partir desse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conjunto com a Organização do Povo Indígena Tlapaneco/Me'paa, com o Centro de Direitos Humanos da Montanha Tlachinollan e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, encaminharam esse caso à Corte, solicitando a responsabilização do Estado Mexicano, alegando a violação do direito à integridade pessoal (art. 5º), a garantias judiciais (art. 8º) e à proteção judicial (art. 25), assim como da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos (art. 1º, 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, destacou que o México descumpriu as obrigações dos arts. 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, assim como o art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”) (CIDH, 2010).

A CIDH (2010) compreendeu que a senhora Inés Fernández Ortega foi vítima de estupro por um militar, enquanto dois militares foram coniventes, observando a execução da violência sexual. No que concerne à configuração da tortura, a corte se valeu de alguns parâmetros: 1º) a intencionalidade; 2º) severo sofrimento físico ou mental e 3º) quando cometida por finalidade ou propósito específico.

A partir disso, analisando o caso da senhora Fernández Ortega, a corte constatou a real intencionalidade dos agentes em praticarem o crime de estupro

contra a vítima, infligindo-lhe grande sofrimento físico e mental em razão da sua vulnerabilidade e subjugação ante o poder e controle dos agentes estatais, somada ao fato de um dos seus filhos assistirem a sua humilhação, o que gerou efeitos devastadores (CIDH, 2010).

Quanto ao último requisito, à finalidade da tortura destaca-se o entendimento da Corte (2010, p. 40):

A Corte considera que, em termos gerais, o estupro, da mesma forma que a tortura, persegue, entre outros, os fins de intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que a sofre. Por outro lado, esta Corte considera que um estupro pode constituir tortura, ainda que consista em um único fato ou aconteça fora de instalações estatais. O estupro da senhora Fernández Ortega ocorreu no contexto de uma situação na qual os agentes militares interrogaram a vítima e não obtiveram resposta sobre a informação solicitada [...]. Sem descartar a eventual concorrência de outras finalidades, a Corte considera provado que o presente caso teve a finalidade específica de castigo diante da falta de informação solicitada.

Nesse sentido, a CIDH deixa evidente a degradação e intencionalidade de subjugação pautada no gênero como o ato do estupro, qualificado por ser perpetrado por um agente público no exercício das suas funções como forma de castigo e de extrair informação de uma pessoa que, para além das vulnerabilidades atinentes ao seu gênero, possui a vulnerabilidade étnica também atingida pelos seus agressores/torturadores.

Essencial destacar a responsabilização do México ante as violências institucionais praticadas diante das investigações e produção de provas em crimes de estupro, tendo sido reconhecidas pela Corte a violação das garantias judiciais e proteção judicial dos arts. 8.1 e 25.1 da Convenção Americana. Além disso, a corte externou a sua preocupação diante da revitimização das autoridades mexicanas à senhora Fernández Ortega através das reiteradas intimações e declarações, fazendo-a reviver uma experiência tão traumática e dolorosa, em detrimento de uma maior presteza na obtenção e proteção das provas (CIDH, 2010).

Ante todo o exposto, algumas considerações merecem atenção. A primeira delas são as vulnerabilidades de gênero, étnica e de classe da vítima que foram imprescindíveis para uma análise da configuração da tortura/estupro ante a necessidade de verificação de uma relação desigual de poder/dominação entre o agressor/torturador e a vítima. Ressalta-se, com isso, a relevância dos feminismos não essencialistas de gênero (feminismo negro, indígena, queer, entre outros) os

quais ressaltam as desigualdades que necessitam, em razão das suas individualidades, medidas desiguais.

Em seguida, merece destaque a constatação por parte da CIDH de uma maior atenção do Estado, em especial das Instituições do Sistema de Justiça na tratativa dos chamados crimes sexuais. A partir do caso e do que foi debatido acerca de violências institucionais (vide tópico 3.3), a palavra da vítima continua possuindo pouca valoração em detrimento de outros meios de prova, mesmo sendo a sua palavra constantemente requisitada, o que acarreta um dano ante as recordações traumáticas do abuso sexual.

Por fim, embora o citado caso não tenha ocorrido em uma relação familiar, mas por um agente público em um ambiente doméstico, demonstra o quanto a violência de gênero pode ser brutal e evolutiva, ocorrendo seja em âmbito público ou privado, agredindo não apenas mulheres, mas todo um conjunto de direitos, princípios e valores defendidos por toda a sociedade.

3.3 A construção de uma interpretação ante o ordenamento jurídico brasileiro

Quando se aborda um objeto de estudo do direito de modo transdisciplinar, é possível desencadear desconfortos, principalmente quando os temas estudados requerem, para a compreensão de sua complexidade, algo além dos limites tradicionais do conhecimento jurídico, muito embora isso não resulte na abertura indiscriminada desse saber. Essa desconfiança advém das novas abordagens sobre o mundo legal, principalmente quando analisam o modo tradicional de conhecimento do Direito de uma forma mais crítica (RABENHORST, 2010).

Com as teorias feministas não haveria de ser diferente, conforme articulado no tópico 3.1.2. O Direito passou a ser objeto de análise, principalmente ante uma agenda política de equiparação/isonomia entre os gêneros, repercutindo em inúmeras conquistas aos direitos humanos de mulheres.

Efetuar uma análise do ordenamento jurídico brasileiro ante a violência doméstica e/ou familiar como tortura requer o auxílio de uma visão não tradicional do conhecimento jurídico, isto é, da aplicação de uma perspectiva feminista do mesmo. Dessa forma, para atingir esse objetivo, foram apresentadas, neste tópico, as bases de interpretação, isto é, os métodos feministas de análise jurídica de Bartlett (1990), a dogmática jurídico-penal e a Criminologia feminista.

3.3.1 Métodos jurídicos feministas de Bartlett

Bartlett (1990), refletindo sobre as práticas feministas e os métodos jurídicos, expôs os métodos jurídicos feministas, a fim de proporcionar formas organizadas de apreensão da verdade que possibilitassem uma reforma efetiva da prática judiciária. Em verdade, questionou-se em que medida se poderia falar em métodos jurídicos feministas, quais seus significados e como se daria a verificação da verdade obtida por esses métodos.

Como movimento político, as feministas não podem ignorar o método, simplesmente pelo fato de que, sem a sua utilização, há apenas a recriação das estruturas de poder que se objetivam combater, bem como a não percepção das reivindicações do aludido movimento de forma concreta (BARTLETT, 1990). Isso se deve ao fato de que o método evidencia a apreensão da verdade de maneira organizada, assim como determina as evidências e o que pode ser considerada uma verificação (MACKINNON, 1983).

Como ponto de partida para a análise dos métodos jurídicos, Bartlett (1990) analisa o rótulo do feminismo, na medida em que esse cria uma expectativa de originalidade feminista, contribuindo para uma tendência de definir uma mulher ou um padrão de experiências femininas que, na maioria das vezes, são excludentes e homogeneizantes. Com isso, para a autora, as feministas englobam uma postura crítica autoconsciente em relação à ordem existente com respeito às diversas maneiras que essa mesma ordem afeta as diferentes mulheres, demandando a assunção de uma responsabilidade e a transformação da “identidade de gênero, política e escolhas” (BARTLETT, 1990, p. 835).

A análise feminista do Direito se dá da mesma forma que por qualquer jurista, ou seja, os fatos são examinados a partir de suas características, que, por sua vez, irão guiar para os princípios dispostos nas normas que irão solucionar o problema no mundo fático. No entanto, o feminismo se apropria de outros métodos: pergunta da questão feminina (*asking the woman question*), razão prática feminista (*feminist practical reasoning*) e aumento da conscientização (*consciousness raising*) (BARTLETT, 1990).

O método da pergunta da questão feminina se dá quando as perguntas são feitas com regularidade. A ideia desse método é atingir através dos questionamentos os elementos jurídicos que excluem ou prejudicam as mulheres e outros grupos

vulneráveis quando utilizados para fins interpretativos. Não há aqui que se falar em uma atividade política, pois esse método tem como intuito atingir a substância que pretende analisar. Dessa forma, a atividade política de desmascaramento de situações de desigualdade e exclusão é apenas um efeito da sua utilização (BARTLETT, 1990).

Esse método, em suma, consiste em efetuar questionamentos que compreendam as consequências das diferenças entre os gêneros abarcadas pela norma, exigindo uma releitura da forma tradicional de se analisar o Direito, à medida que expõe as experiências e valores das mulheres (JARAMILLO, 2000). Com isso, pode se questionar a possibilidade de configuração da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006) como crime de tortura (Lei 9.455/1997) no Brasil, tendo como ponto de partida as divergências entre os gêneros contidos nas normas desse país.

A razão prática feminista propõe um raciocínio de um ideal em que as resoluções legais são respostas pragmáticas para os dilemas concretos, justamente com a expansão das noções de relevância legal para que os processos de decisões jurídicas sejam mais sensíveis às características de casos não refletidos na doutrina ou prática legal. Não há aqui um rechaço às regras, mas o favorecimento de princípios ou regras mais gerais que permitem uma maior margem de análise das questões, principalmente no questionamento de normas conservadoras (BARTLETT, 1990). Dessa maneira, o que esse método expõe é a necessidade de se averiguar o caso concreto, tendo-se em consideração a diferença das mulheres para a aplicação normativa, proporcionando uma maior variável de integrações e soluções normativas ao caso concreto.

O terceiro método de análise é o aumento da conscientização. Esse corresponde a um processo interativo e colaborativo de articular as experiências próprias e de criar significados ou sentidos a partir das experiências do outro em um verdadeiro teste de validade dos princípios legais direcionados a tais experiências (BARTLETT, 1990).

Assim, corresponde a uma espécie de meta-método que concerne à criação coletiva de conhecimento a partir das experiências da vida das mulheres, podendo ser refletido nas modificações legislativas ou tomada de decisões institucionais, com um efeito de empoderamento e respeito às mulheres que dele participam (JARAMILLO, 2000).

Os métodos jurídicos feministas são, assim, maneiras organizadas e estruturadas de se atingir os fins perseguidos pelo feminismo através do Direito, uma vez que o objetivo central do feminismo é estar envolvido com os outros em um processo crítico e transformador, por meio: do questionamento como método de revelação das opressões e diferenças sofridas pelas mulheres (a pergunta da questão feminina); da ampliação da margem de análise jurídica como intuito de avaliar o caso concreto de uma maneira a respeitar as diferenças propostas pelo gênero (a razão prática feminista) e, por fim, pela tomada de consciência do outro, seja na elaboração da norma jurídica ou do processo de tomada de decisões (o aumento da conscientização).

3.3.2 A dogmática jurídico-penal

A fim de analisar juridicamente as normas do Direito Penal, em específico a Lei 9.455/1997 a partir da configuração da violência doméstica ou familiar como crime de tortura, há que se partir da dogmática jurídico-penal. Não obstante essa observação, é necessário pontuar a crise da legitimidade do poder punitivo estatal e seus reflexos ante a essa dogmática.

Primeiramente, sabe-se que o Direito Penal pode ser compreendido de forma conjunta ou separada como o conjunto das leis penais (legislação penal) e/ou o sistema de interpretação dessa legislação, o chamado saber do Direito Penal, isto é, um sistema de compreensão desse último (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

Quanto à sua finalidade, o Direito Penal tem o intuito de defender a sociedade, protegendo bens, valores ou interesses; garantir a segurança jurídica; confirmar a validade das normas e resolver casos concretos (BATISTA, 2017). Em suma, pode-se delimitar o Direito Penal como o conjunto de normas penais e seus regramentos de compreensão e aplicação, objetivando a defesa social, proteção de bens jurídicos e garantia da segurança jurídica.

A fundamentação do Direito Penal envolve os fins perseguidos por esse direito punitivo estatal, compreendendo a motivação apresentada para a justificação de atitudes de poder que levam à sua legitimidade. Dessa maneira, no que tange à legitimidade do direito punitivo, desde que presente uma suficiente fundamentação, essa se apresenta pela aceitabilidade social do direito de punir, isto é, quando o

direito é justo, em face dos critérios jurídicos, morais, políticos, racionais ou naturais (GUIMARÃES, 2010).

É nítida a justificativa do Direito Penal, na medida em que tem o intuito de assegurar a paz, segurança e harmonia social, servindo como um óbice à violência que, porventura, venha a emergir da sociedade, em caso de não interveniência estatal na resolução dos conflitos. Contudo, tais finalidades não são condições suficientes para legitimar o direito punitivo estatal; ou seja, o que legitima o Direito Penal é a sua aplicação justa, segura e igualitária, sendo possível apenas através da aplicação da dogmática jurídico-penal (GUIMARÃES, 2018).

Em linhas gerais, a dogmática jurídica constitui-se das interpretações da realidade que, caso questionadas, devem seguir os parâmetros dentro de outras normas jurídicas sem prejuízo para a coerência interna do sistema normativo como um todo. Insta salientar que, a dogmática não acarreta em interpretações estáticas, uma vez que possui a necessidade de ser revista a fim de acompanhar as mutabilidades dos fenômenos no mundo fático. Dessa maneira, a dogmática jurídica consiste exatamente na sistematização das regras que garantem que os processos de revisão e atualização estarão dentro dos parâmetros do próprio sistema jurídico, construindo modelos de interpretação e de integração, a fim de adaptar a norma jurídica ao fato (ADEODATO, 2002)⁶⁴.

Nesse contexto, a chamada dogmática jurídico-penal ou “ciência do Direito Penal” não se distancia da dogmática jurídica geral, devendo seguir algumas regras: o método dogmático deve ser realizado conforme a lógica, não sendo contrário à lei, em uma construção simétrica, natural e não afetada (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

A dogmática jurídico-penal tem por objeto o ordenamento jurídico penal, no intuito de realizar uma aplicação equitativa e justa da lei penal, estabelecendo limites e conceitos para tal (BATISTA, 2017) e busca explicar a razão, a essência, bem como o alcance das normas penais, sistematicamente, estabelecendo, de forma objetiva, critérios para a sua aplicação, evitando-se a subjetividade ilimitada e os

⁶⁴ Há alguns modelos que buscam delimitar de forma mais específica a dogmática jurídica, estando todos inter-relacionados, são eles: o analítico, fazendo um estudo sobre as possibilidades de decisões para um conflito; o hermenêutico, procurando examinar o significado entre a hipótese de uma decisão ante a hipótese de um conflito, em uma atividade puramente interpretativa e o empírico, em busca das possibilidades e das condições entre a decisão hipotética para um conflito hipotético, indo além de uma adequação formal (FERRAZ JUNIOR, 2003).

casuísmos na sua aplicação (CAPEZ, 2011). Dessa forma, é uma ciência sistemática que objetiva dar o suporte para a aplicação racional do Direito Penal.

Há alguns riscos de aplicação afetos à dogmática jurídico-penal. O cuidado de aplicação de tal dogmática concerne a sua construção, pois seu valor dependerá da sua função política (ZAFFARONI et al., 2006)⁶⁵. Isso denota que a dogmática jurídico-penal é um reflexo do Estado que emana e aplica a legislação penal, resultando, por vezes, em um Direito Penal aplicado de forma seletiva em que as camadas detentoras do poder são imunizadas quanto à punibilidade estatal de práticas atinentes a sua classe, enquanto comportamentos desviantes das classes mais distantes dos centros de poder são, efetivamente, alcançados pelo sistema penal (BARATTA, 2004).

O problema está vinculado à desigualdade social oriunda de um modelo capitalista de produção e da própria ideologia do neoliberalismo, expoente de uma violência estrutural. Desse modo, é notório que a Ciência do Direito Penal não possui o condão de solucionar todas as mazelas sociais. Não obstante a isso, ainda é o instrumento necessário para a solução do problema da legitimidade do poder punitivo estatal, em face da construção da aplicação condizente com os princípios essenciais da pessoa humana, batalhando contra a injustiça e a desigualdade de uma sociedade de classes (GUIMARÃES, 2018).

Não se pode, assim, dar legitimidade ao direito punitivo estatal, na medida em que os fins e bases justificadoras não são atingidos, mantendo um sistema socioeconômico totalmente injusto, produzindo injustiça. Além disso, deve-se destacar que o Direito Penal tem se manifestado como um poder punitivo reprodutor de uma vigilância extremada baseada no medo e na insegurança⁶⁶, traduzindo um

⁶⁵ Zaffaroni et al. (2006, p. 155) disciplinam que “é inevitável que o direito penal se assente sobre uma decisão pré-dogmática (ou pré-sistemática) para construir os conceitos sistemáticos, de acordo com um sentido (objetivo político), não só como resultado de uma dedução, como também porque, empiricamente, a própria história do direito penal demonstra que tanto se pode teorizar para preservar os espaços sociais de liberdade do estado de direito ou reduzi-los – conforme o modelo de estado de polícia – quanto se pode construir conceitos de segurança cujo objeto corresponda aos direitos das pessoas ou à autoridade corporativa do estado, ou seja, para consolidar o estado de direito ou para construí-lo”.

⁶⁶ Essa política foi adotada pelo Brasil ante a influência do posicionamento dos Estados Unidos da América no combate exacerbado à criminalidade, com agravamento das penas e aumento da população carcerária, frente à guerra contra o terrorismo, emigração dentre outras razões. Ademais, os riscos surgidos com os avanços tecnológicos e de uma sociedade complexa com inúmeras demandas de vários grupos sociais (feministas, consumidores, ecologistas e etc.), fazem com que a sociedade internalize uma insegurança frente à dificuldade de uma pronta resposta do Direito Penal aos problemas que emergem na contemporaneidade (LIMA, 2012).

sistema penal que ao invés de prevenir ou reparar a violência na sociedade, acaba reproduzindo-a (GUIMARÃES, 2018).

3.3.3 A luta feminista e o Direito Penal

Como já apresentado neste trabalho, durante séculos a violência contra as mulheres não era tida como um problema social ou político, mas sim privado, a ser resolvido dentro do espaço doméstico (LAGE; NADER, 2012). Apenas com os movimentos feministas é que se deu visibilidade às diferenças entre os gêneros, bem como ao quadro de dominação-exploração⁶⁷ das mulheres pelos homens, através da luta pela igualdade e por outros direitos. De tal forma que isso acarretou na ascensão do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres em nível internacional, assim como na necessidade de combate a todas as formas de violência, incluindo as praticadas pelo Estado (PASSOS; SAUAIA, 2016).

No contexto brasileiro, o movimento feminista contra a violência de gênero se asseverou na década de 1970, depois da repercussão de alguns casos como o assassinato de Ângela Diniz em 1976, em que o autor foi inocentado em primeira instância com a tese de “legítima defesa da honra”. A vítima foi exposta como uma “Vênus lasciva” de tal forma que o assassinato se justificou, a fim de assegurar a honra do acusado, fazendo emergir vários protestos com o slogan “quem ama não mata”. Contudo, após um recurso da acusação, o acusado foi condenado a 15 anos de reclusão. Com isso, percebe-se que o movimento feminista, de índole social e política, trouxe à tona o debate público da violência contra a mulher, exigindo do próprio Estado, políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero (MELLO, 2017).

O questionamento recorrente, ante todo esse contexto é: o Direito Penal seria a via mais adequada ao movimento feminista para alcançar seus objetivos?

Zaffaroni (2001) afirma que é comum que grupos engajados em uma luta contra a discriminação optem por criticar de forma ferrenha o discurso que legitima o poder punitivo, mesmo que acabem por utilizá-lo no combate contra a discriminação

⁶⁷ A dominação masculina está perpetrada na maneira de agir e pensar da sociedade, além de ser mantida e reproduzida de forma legítima, incorporada tanto por homens quanto por mulheres. Nessa linha, a violência simbólica se constitui quando as crenças dos dominantes, produto das relações de poder que se expressam nas oposições da ordem simbólica (masculino/feminino) de forma inquestionável, incorporam os esquemas de pensamento de maneira natural (BOURDIEU, 2012).

que sofrem. Resultando, segundo o autor, em um retrocesso, pois o sistema penal é seletivo e atua embasado em estereótipos. Não obstante tal afirmação, é certo que a luta feminista não deve excluir o Direito, incluindo o Direito Penal, como campo de tutela de seus interesses, não se deve somente criticar o sistema, mas batalhar pela melhoria de suas condições de forma progressiva (SMAUS, 1992).

Resgata-se a ideia de transversalidade de gênero, almejada pelo movimento feminista e por normativas internacionais de proteção à mulher. Essa “gender mainstreaming” disciplina que a igualdade entre os gêneros deve ser perquirida no âmbito de um Direito Penal mínimo, isto é, apenas quando a igualdade almejada não puder ser conquistada por meio de outros ramos do Direito ou formas, uma vez que o foco principal dessa transversalidade é a alteração sistemática de comportamento cultural e educacional de uma população (FERRACINI NETO, 2019). É importante destacar que o Direito Penal mínimo encontra suas limitações nos direitos e garantias fundamentais da Constituição e nas normativas internacionais de proteção (MENDES, 2017).

Observa-se, assim, que o movimento feminista encontra no Direito Penal, espaço de luta para a tutela de seus direitos. Contudo, o uso do Direito Penal deve ser mínimo, tendo como balizas limitadoras a própria Constituição Federal de 1988 e os direitos e as garantias fundamentais das mulheres. Somente nesse cenário é que o Direito Penal é capaz de contribuir para o alcance de uma transversalidade de gênero almejada pelo movimento feminista e pelas normativas internacionais, atentando-se para não minimizar nem a gravidade (poder de dano) nem a complexidade da violação de direitos humanos de mulheres em âmbito familiar ou doméstico.

3.3.4 A Criminologia feminista

Analisadas as relações entre o movimento feminista, a violência de gênero e o Direito Penal, parte-se para uma análise histórica da mulher como sujeito inserido dentro do contexto delitivo, a fim de que se possa repensar a sua inserção nos processos de criminalização e vitimização no campo da Criminologia⁶⁸.

⁶⁸ A Criminologia é uma ciência empírica que estuda o crime como fato, analisando o crime, o criminoso e o comportamento da sociedade. Difere, assim, do Direito Penal, na medida em que esse analisa os fatos humanos desviantes, rotulando quais devem ser infrações penais, culminando-lhes

Na lição de Campos (2013, p. 280):

[...] se a virada criminológica (*criminological turn*) representou um momento de ruptura no desenvolvimento da criminologia e a criação de um novo paradigma (paradigma da reação social), uma segunda ruptura ainda necessita ser feita. Nenhuma das teorias criminológicas desenvolvidas a partir desse novo momento teórico demonstrou a inclusão do gênero. A razão para esse déficit de gênero reside no fato de que os problemas que estas teorias criminológicas propuseram-se a resolver partiam de indagações masculinas, cujas respostas eram generalizadas para as mulheres ou cujas explicações para a criminalidade feminina residiam em estereótipos de gênero.

Na baixa Idade Média (vide tópico 1.1.1) as mulheres foram brutalmente perseguidas sob o argumento de praticarem a bruxaria; fato que ensejou um modelo de exclusão e limitação da mulher dentro do poder público, difundindo a imagem da mulher como pecadora, fraca, perversa e adjetivações que perduram até os dias atuais. Certo que a Criminologia, desde essa época até o século XIX, pouco abordou sobre as mulheres, exceto de forma tangencial (MENDES, 2017).

Passando-se pelo período humanitário, inaugurado principalmente pela obra “Dos delitos e das penas” de Cesare Beccaria, em que se repudiam as penas desumanas e degradantes; a mulher apenas ressurgiu dentro do paradigma etiológico da Escola Positivista⁶⁹. Na obra “La donna delinquente” de 1892 de Lombroso e Ferrero, a mulher foi caracterizada como fisiologicamente inerte e passiva, mais obediente à lei. Contudo, a mulher criminosa seria amoral, engenhosa, calculista, sedutora, maléfica, características semelhantes ao perfil da mulher medieval citado anteriormente. Ressalta-se que, na citada obra, a prostituta foi identificada como o maior exemplo de delinquência feminina, uma vez que possuiria grande parte das mencionadas características (MENDES, 2017).

O paradigma etiológico só veio a ser superado com o “labeling approach” (teoria do etiquetamento) no século XX, à medida que o crime deixa de ser uma realidade ontológica anterior ao próprio Direito Penal, sendo, em verdade, uma construção de um discurso mediante processos de interação que etiquetam alguns

sanções, isto é, estuda o crime como norma. Por fim, distingue-se da política criminal, pois essa última analisa as estratégias e os meios de controle social, estudando o crime como valor (CUNHA, 2016).

⁶⁹ Esse paradigma foi erguido pelas bases da antropologia criminal por Cesare Lombroso, em que a criminalidade parte de uma realidade ontológica, anterior ao próprio Direito Penal, uma verdadeira criminalidade nata/biológica; e na sociologia criminal de Enrico Ferri, em que a etiologia do crime baseava-se em características individuais, físicas e sociais, para além das biológicas de Lombroso (ANDRADE, 1995).

comportamentos como desviantes; ou seja, o desvio e a criminalidade não são intrínsecos à conduta ou a uma questão ontológica pré-constituída à norma e à pena, mas uma qualidade/etiqueta atribuída a determinados sujeitos a partir dos seus processos de interação social (SCHECAIRA, 2011).

A criminologia crítica⁷⁰ emergiu também no século XX, denunciando o funcionamento do sistema penal, à medida que a seleção penalizante é efetivada pelos detentores do poder, em detrimento das classes mais distantes desse centro de poder, havendo uma seleção do infrator, assim como da vítima (ZAFFARONI et al., 2006). É certo que para a seletividade, o sistema penal emerge de uma contradição, posto que, enquanto disciplina uma igualdade formal entre os sujeitos, aplica-se sobre uma desigualdade material entre esses, na medida em que determina maior ou menor possibilidade de alguém ser tido como um criminoso, a partir da sua proximidade com a centralidade do poder (MENDES, 2017).

Dentro de toda essa evolução histórica, a Criminologia feminista surgiu apenas a partir da década de 1980, subsidiando uma análise macrosociológica do sistema patriarcal diante das desigualdades entre os gêneros e à ideia de patriarcado, sob a indagação de como o sistema de justiça criminal trata essa mulher, seja como vítima, seja como autora de um crime, através do sistema de controle social formal que repete as inaplicações de um controle informal, demarcando as já citadas violências institucionais (ANDRADE, 2007).

Segundo Campos (2020), o contexto atual impõe desafios para uma abordagem feminista sobre a criminologia no Brasil. Há uma ampliação multidimensional quanto aos sujeitos até então invisibilizados, como as mulheres negras e pobres que vivem em um contexto de violência no qual envolve seus filhos, maridos e demais familiares. Nesse contexto, a criminologia sob a perspectiva feminista deve romper com os essencialismos, abarcando os novos sujeitos desse contexto, seja sob uma perspectiva de raça, seja em decorrência da preocupante violência homofóbica que assola corpos trans e lésbicas em todo o país.

Dessa forma, com a Criminologia feminista, a mulher, em toda sua diversidade e adversidade, passa a ter espaço na análise do contexto criminoso, seja como sujeito ativo ou passivo no delito, significando um avanço à ideia de igualdade entre os gêneros almejada pelo movimento feminista e pelas normativas

⁷⁰ Para um melhor aprofundamento sobre o tema, Baratta (2002).

internacionais, sendo papel do Direito, incluindo o Direito Penal, pautar-se em lentes e bases que visualizem as realidades inerentes ao contexto vulnerável da mulher brasileira.

3.3.5 A violência doméstica e/ou familiar como crime de tortura: os limites da Lei 9.455/1997

Foram apresentadas as bases para a análise do ordenamento jurídico brasileiro em relação à violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura. Com isso, passou-se a analisar a Lei 9.455/1997.

Primeiramente, os métodos jurídicos feministas de Bartlett (1990) merecem destaque: a pergunta da questão feminina, a razão prática feminista e o aumento da autoconscientização.

Os questionamentos reiterados acerca das diferenças entre os gêneros nas normas jurídicas fazem emergir o método da pergunta da questão feminina. Dessa forma, alguns questionamentos devem ser formulados: como não vislumbrar a violência doméstica e/ou familiar prevista na Lei 11.340/2006 como crime de tortura nos moldes da Lei 9.455/1997?

Realizado o questionamento acerca da violência doméstica e/ou familiar como tortura, faz-se necessário destacar valores, regras, princípios e normas que possibilitam uma interpretação jurídica que abarque tal situação. Isto é, a utilização do método da razão prática feminista de Bartlett (1990), ressaltando-se os limites da própria dogmática jurídico-penal, a fim de pautar uma construção embasada dentro de uma coerência interna do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Do plano normativo mais geral, destaca-se a definição de tortura dada pela Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (art. 1º, alínea 1⁷¹). Na definição, a convenção determina que “não será

⁷¹ “Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.

interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo”.

Além disso, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1974 dispôs em seu art. 1º⁷² a discriminação contra a mulher como qualquer forma de exclusão, preferência ou restrição de direitos fundamentais, seja no gozo ou exercício em qualquer seara da vida humana (política, econômica, social, cultural etc.). Não obstante, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará) de 1994 foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos que reconheceu a violência doméstica contra a mulher como um fenômeno generalizado, isto é, sem distinções de classe, religião, idade ou qualquer outra condição (PIOVESAN, 2013).

A Convenção de Belém do Pará define violência doméstica em seu art. 1º como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Ademais, assevera que a mulher “[...] tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 3º), bem como o direito de não ser submetida à tortura (art. 4º, alínea “e”).

A Constituição Federal resguarda o princípio da igualdade no seu art. 5º, caput, assim como a igualdade entre o homem e a mulher (art. 5º, I da CRFB/88), além de assegurar que ninguém será submetido à tortura, tratamento cruel ou degradante (art. 5º, III da CRFB/88), uma vez que a República Federativa do Brasil possui como alguns de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88) e a cidadania (art. 1º, II da CRFB/88).

No plano infraconstitucional, há uma série de direitos e garantias das mulheres tutelados na Lei 11.340/2006, bem como de que a violência doméstica e/ou familiar configura violação aos direitos humanos (art. 6º da LMP). Nesse sentido, em defesa de uma visão ampliada de tortura, Castro (2019) a compreende como todo ato que cause sofrimento físico ou psicológico intenso, independentemente da finalidade, na

⁷² “Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

medida em que defende a efetiva ocorrência de tortura de uma forma isonômica, independentemente da qualidade de agente público ou privado do torturador.

Foram analisadas neste trabalho, as interfaces entre a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a tortura (vide tópico 4.1), observando-se as mesmas consequências, inclusive os elementos que configuram a tortura: a vulnerabilidade da vítima (a vítima sempre está em condição de desigualdade perante seu agressor); finalidade do tratamento (a tortura possui finalidades explícitas definidas em lei); a gravidade do ato (os danos sejam físicos ou psíquicos são altamente graves); acumulação temporal (com frequência, a tortura ocorre em um somatório de práticas ao longo do tempo, contudo pode ocorrer de forma isolada) e a evolução do seu parâmetro de configuração (a tortura é um fenômeno mutável e deve se adequar às novas realidades sociais e temporais) (RODRIGUES, 2019).

Não obstante, a configuração de todos esses elementos no plano da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, o elemento finalidade do tratamento não foi analisado, justamente por gozar de certas limitações no plano jurídico brasileiro, qual seja, o princípio da taxatividade que deve permear a dogmática jurídico-penal.

Nesse sentido, a violência doméstica e/ou familiar pode se configurar perfeitamente em algumas das hipóteses previstas na Lei 9.455/1997, isto é, a tortura-prova (art. 1º, I, “a”) e a tortura-crime (art. 1º, I, “b”). Por exemplo, a situação de um marido que, objetivando extrair a confissão de uma suposta traição, exigindo à mulher que lhe mostre as mensagens do seu celular, infligindo grave sofrimento físico e/ou mental a sua esposa. Nessa hipótese, a finalidade dos suplícios impostos em uma relação doméstica e de intimidade, se deu em virtude de uma relação desigual de poder em que o marido aplica suplícios em sua esposa, com o intuito de extrair uma confissão ou prova, configurando a tortura-confissão ou a tortura-prova.

A tortura-crime também pode ocorrer. A título de exemplo, abarca a situação em que um traficante de drogas, obriga a sua companheira, vítima há anos de violência doméstica e/ou familiar, mediante extremo temor psicológico e ameaças, a transportar as drogas até o ponto de venda.

No que concerne à tortura-discriminação (art. 1º, I, “c” da Lei 9.455/1997), ressalta-se que não se pode configurar uma violência doméstica e/ou familiar como crime de tortura somente pautada na discriminação de gênero⁷³, ante o princípio

⁷³ No Brasil, o Projeto de Lei 6.293/13 propôs o alargamento do conceito de tortura para incluir casos de violência doméstica, em razão de discriminação de gênero, O citado projeto de lei teve sua última

constitucional da reserva legal, isto é, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX da CRFB/88).

Essa situação também ocorre com a chamada tortura-própria (art. 1º, § 1º da Lei 9.455/1997), visto que apenas é praticada contra pessoa presa ou submetida à medida de segurança, razão pela qual é um crime próprio (exige condição especial do agente), quando este pratica o ato que não seja previsto em lei ou resultado de medida legal. Dessa maneira, a violência doméstica e/ou familiar como tortura, apenas se configuraria caso a mulher estivesse presa ou submetida à medida de segurança e, em razão de uma relação doméstica e/ou familiar, seu (sua) agressor (a) a submetesse a um ato não previsto em lei ou que seja resultante de medida legal.

No caso da tortura-castigo (art. 1º, II, da Lei 9.455/1997) ou da tortura por omissão, há a necessidade de que o sujeito ativo tenha uma relação de guarda, poder ou autoridade, decorrente da lei ou das relações privadas, podendo ser um agente privado, desde que atue como sujeito garantidor, ou seja, aquele sujeito o qual possui o dever de proteção, vigilância ou cuidado (fixado em lei ou por relação jurídica), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.738.264 (BRASIL, 2018). Com isso, pode ocorrer uma violência doméstica e/ou familiar como tortura-castigo quando uma mãe aplica suplício físico grave a uma filha, no intuito de castigá-la por uma suposta relação com seu padrasto, podendo configurar uma violência familiar como tortura⁷⁴.

O problema toma forma mais complexa quando a violência é praticada dentro de uma relação conjugal. Este trabalho segue o entendimento de que há uma relação jurídica (casamento ou união estável) que define diversos deveres aos cônjuges (art. 1.566 do Código Civil – CC/2002), dentre os quais consta o dever de assistência mútua. Esse último requer tanto uma proteção/assistência recíproca sob uma perspectiva econômica/material, quanto moral e no resguardo dos direitos da

movimentação datada em 12/03/2019 quando houve a apresentação de reinclusão na ordem do dia pelo Deputado Luiz Flávio Gomes, posto que foi retirado da pauta do plenário em 08/04/2014 (SILVA; OLIMPIO, 2020a).

⁷⁴ Não se deve configurar essa situação como crime de maus-tratos (art. 136 do CP). Conforme assevera Rodrigues (2019), as cortes internacionais diferenciam os maus-tratos da tortura a partir da intensidade do sofrimento, ou seja, a tortura possui uma gravidade nos danos decorrentes dos suplícios. Contudo, o elemento subjetivo do art. 136 do CP é o dolo de perigo, ou seja, a mera exposição ao perigo (seja por meio da privação dos cuidados necessários ou alimentos ou com trabalho excessivo ou abuso de meio corretivo). Por sua vez, a tortura-castigo é configurada com os danos infligidos com o intuito de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

personalidade de ambos, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à honra, à liberdade, entre outros (PELUSO, 2012).

Dessa maneira, o casamento ou a união estável formam uma relação jurídica pautada em lei que requer uma proteção recíproca de ambos os cônjuges ou companheiros. Essa proteção é capaz de qualificá-los como sujeitos garantidores mútuos e, conseqüentemente, de integrá-los no polo ativo do crime de tortura-castigo contra seu cônjuge ou companheiro, desde que preenchidos os demais elementos definidores da tortura⁷⁵.

Por fim, é possível observar a configuração da violência doméstica e/ou familiar como tortura-omissão ou imprópria (art. 1º, § 2º da Lei 9.455/1997), quando a conduta está vinculada ao agente que tinha o dever de “evitar” a prática da tortura, uma vez que o dever de “averiguar” cabe apenas aos agentes públicos. É o caso de um pai omissivo quanto à prática da tortura pela mãe da sua filha. Nota-se que o pai atua como sujeito garantidor dessa menina, tendo o dever de protegê-la contra os suplícios graves perpetrados pela mãe.

Dessa forma, a configuração da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura no ordenamento jurídico brasileiro é plenamente possível. A partir dos métodos jurídicos feministas de Bartlett (1990) e em respeito ao princípio da reserva legal que norteia a dogmática jurídico-penal, essa configuração pode dar-se nos mais diversos tipos de tortura da Lei 9.455/1997, seja como tortura-confissão, tortura-prova, tortura-castigo, tortura-própria ou tortura-omissão (conduta de “evitar”). Excetuando-se a tortura-discriminação, haja vista que a tortura só se configurará caso seja praticada com fim discriminatório em razão da raça ou religião, e no caso da tortura-omissão, no que concerne à conduta “averiguar”.

3.4 A emergência de um problema

Foi observado que a configuração da violência doméstica e/ou familiar como tortura é plenamente possível dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na medida

⁷⁵ Destaca-se, ainda, a relação desigual de poder das relações conjugais entre homens e mulheres, em uma verdadeira violência simbólica em que há o domínio de um sobre o outro, em que se relega a mulher o papel mais vulnerável da relação de violência (BOURDIEU, 2012). Academicamente, essa relação desigual de poder justifica a violência doméstica/tortura do agressor à sua vítima, com a aplicação de uma tortura-castigo, contudo, legalmente, não se pode afirmar que no ordenamento jurídico brasileiro, o cônjuge ou companheiro detém poder sobre a sua esposa ou companheira.

em que são dois fenômenos dotados de inúmeras semelhanças, desde os elementos da sua definição aos sujeitos e consequências da situação de violência. Essa constatação foi pautada na própria dogmática jurídico-penal com o auxílio dos métodos jurídicos feministas de Bartlett (1990).

Não obstante isso, o problema da violência doméstica como tortura não se restringe apenas ao âmbito do Direito Penal, mas perpassa o cenário de ilegitimidade do Direito de Punir, ao se considerar as influências políticas dentro da construção da dogmática jurídico-penal. Conforme demonstrado, esse mecanismo sistemático não está isento da função política dos seus criadores ou do intérprete, visto a seletividade do sistema penal para a punição daquelas práticas que não são constantes das classes detentoras do poder (BARATTA, 2004).

A partir da premissa de que o sexo do Direito é masculino (RABENHORST, 2010), a mulher sempre passou por um cenário de invisibilidades, estando predominantemente relegada ao âmbito doméstico, longe dos postos de poder e da vida pública. Essa realidade é uma das razões pelas quais a multiplicidade de violências praticadas pelo gênero, inclusive a tortura, são invisibilizadas, isto é, um reflexo de um sistema histórico e desigual das relações de gênero em que a mulher se configurou como uma subcidadã tanto no espaço da casa (privado) quanto no da rua (público) (DAMATTA, 1997).

Não obstante, o papel da Criminologia feminista em denunciar todo esse sistema de exclusão dentro do sistema penal, desde uma perspectiva normativa à atuação das Instituições do Sistema de Justiça, dando destaque ao sujeito mulher como sujeito ativo e passivo dos crimes e inserido dentro desse Sistema de Justiça, as violências institucionais continuam sendo perpetradas pelas instituições que deveriam tutelar seus direitos e garantias fundamentais, ensejando-lhes a justiça.

Não há, assim, como atuar mediante o Direito, desconsiderando as particularidades e especificidades da vida real, principalmente quando se aborda um fenômeno tão complexo como a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. Há que se analisar essa mulher como vítima, suas vulnerabilidades de gênero, sem exclusão de outras que a sua raça, orientação sexual, classe, religião possam influir. As consequências da não observação ou desconsideração de um cenário tão complexo repercutem nas chamadas violências institucionais.

Dessa forma, neste trabalho, foi verificado que a tortura institucional via Poder Judiciário ocorre através da violência institucional oriunda das ações, omissões,

imperfícias e conivências do Poder Judiciário que propagam um círculo vicioso de continuidade da tortura ante a frequente impunidade desse delito, revitimizando os torturados com a violação das suas dignidades, descumprindo o seu papel institucional estabelecido pela própria CRFB/88 e instituindo a impunidade como de praxe para crimes que alçaram o status na normativa pátria de violação de direitos humanos.

Ademais, foi delineado também o cenário das violências institucionais perpetradas pelo Sistema de Justiça às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, como configurando a revitimização dessas mulheres que procuram o Poder Judiciário para assegurar os seus direitos humanos.

A abordagem da violência doméstica e/ou familiar como tortura também está envolta no contexto de violências institucionais praticadas pelo Poder Judiciário. Conforme o estudo de 455 acórdãos dos Tribunais de Justiça do Brasil no período de 2005 a 2010, apenas 8% das vítimas eram mulheres e 1% de mulheres presas, demonstrando a ínfima configuração dessas mulheres como torturadas para o Sistema de Justiça (ACAT et al., 2015). Além dessa questão, a citada pesquisa observou que:

Apesar da existência da Lei Maria da Penha, alguns casos identificados no levantamento dos acórdãos não apresentavam menção a esse dispositivo legal. Assim, a despeito do critério temporal utilizado pela pesquisa, outro estudo mais aprofundado poderia nos ajudar a compreender porque tais casos foram denunciados como tortura sem menção à Lei nº 11.340/2006 (ACAT et al., 2015, p. 31).

A violência doméstica e/ou familiar como tortura aparentemente goza de uma invisibilidade dentro dos acórdãos dos Tribunais de Justiça nacionais. Nesse sentido, diante de tal ocultamento e às violências institucionais perpetradas pelos atores e atrizes do Poder Judiciário do Brasil, tanto no que concerne à tortura, quanto à violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, questiona-se em que medida se pode falar em uma tortura institucional via Poder Judiciário a essas mulheres?

Tal questionamento se faz necessário ante o importante papel constitucional imposto às Instituições do Sistema de Justiça de defesa e garantia dos direitos humanos das mulheres brasileiras, bem como das invisibilidades dos fenômenos da tortura e violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, especialmente aos poucos trabalhos acadêmicos focando a violência doméstica como tortura, sendo

inédita uma pesquisa com seu enfoque na atuação do Sistema de Justiça como ensejador de danos e violências daquelas que a ele recorrem em busca de reconhecimento de seus direitos positivados.

4 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Dentro das Ciências Humanas e Sociais, pesquisar é sinônimo de problematizar a realidade. Significa proporcionar a emergência de demandas e anseios difusos e os converter em questões compreensíveis e articuladas de tal forma que possam ser analisados de maneira metódica, proporcionando ao pesquisador a extração de respostas científicas (FONSECA, 2009).

A pesquisa jurídica não é diferente, pois o Direito integra as Ciências Sociais. Todavia, ante os avanços da sociedade e as complexidades dos objetos de estudo, o Direito necessita, cada vez mais, de conjugações metodológicas, no sentido de captar de maneira mais apropriada a realidade. Ou seja, há de se construir uma pluralidade metodológica para a satisfação dos objetos de estudo, desde que pautados em um rigor científico com a vigilância dos empregos das técnicas (BOURDIEU, 1989).

Diante dessas afirmativas, o presente trabalho objetivou o desenvolvimento de uma pesquisa na área das Ciências Sociais aplicadas, envolvendo conhecimentos específicos do Direito, mas também agregando conceitos, definições e dados de outras áreas afins, ante a complexidade inerente ao fenômeno da tortura e da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, principalmente quando analisados a partir da atuação do Poder Judiciário.

4.1 Quanto à abordagem, à natureza e ao método

A abordagem a ser utilizada é a quantiqualitativa, posto que a complementaridade entre essas duas abordagens se mostra rica no campo da pesquisa social (SILVA, 2013).

A soma dessas duas abordagens tem como resultado uma melhor visualização da realidade, proporcionando uma análise e interpretação dos dados mais apurada e, conseqüentemente, dando melhor visibilidade aos resultados da pesquisa. Nesse sentido, Minayo (2002) disciplina que o conjunto de dados quantitativos e qualitativos possui uma relação de complementaridade, ante a interação da realidade por ele abrangida.

Além de uma abordagem teórica dos conceitos atinentes à temática desta pesquisa, buscou-se analisar qualitativamente a configuração de uma tortura

institucional praticada pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil. Para tanto, partiu-se do levantamento de dados quantitativos do sistema Jurisconsult do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como de dados secundários provenientes de pesquisas do PPGDIR/UFMA, ambos analisados qualitativamente sob o enfoque teórico deste trabalho.

Tendo em vista esse objetivo, esse estudo possui natureza avaliativa, sendo essa entendida como:

[...] uma forma de pesquisa social aplicada, sendo, portanto, uma atividade sistemática, planejada e dirigida; identifica as informações válidas confiáveis, suficientes e relevantes para fundamentar um juízo sobre o mérito ou valor de um programa ou atividade específica; comprova a extensão e grau dos resultados e serve de base para tomada de decisão racional sobre o desenvolvimento de programas ou ações, soluções de problemas e compreensão dos fatores determinantes de êxitos e fracassos. (SILVA, 2013, p. 49)

O método pode ser compreendido como um conjunto de atividades dotadas de sistematicidade e racionalidade que permitem o alcance do objetivo com maior segurança, ou seja, o método traça o percurso da pesquisa, auxiliando na tomada de decisões (LAKATOS; MARCONI, 2003).

O presente trabalho se valeu do método indutivo que pode ser compreendido como um processo mental que parte das particularidades e se dirige a constatações gerais (GUSTIN, 2006).

Esse método é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam, tendo como fases de realização a observação dos fenômenos (na pesquisa mediante os dados obtidos), a descoberta da relação entre os fenômenos e, por fim, a generalização da relação (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Procura-se, dessa forma, em um raciocínio ascendente, identificar através da atuação do TJ/MA e da 1ª VEVD/FCM da Comarca de São Luís/MA um cenário ilustrativo de violências institucionais passível de configurar, em um plano mais geral, uma tortura institucional via Poder Judiciário às mulheres que buscam os seus serviços.

4.2 O campo de estudo e os sujeitos pesquisados

O campo de estudo compreendeu a 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher (1ª VEVDFCM) da Comarca de São Luís/MA e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA).

Essa vara foi criada pela Lei Complementar n.º 104 de 26/12/2006, tendo como competência o processamento, julgamento e execução de causas relativas à violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, sendo excetuada a competência do Tribunal do Júri, nos moldes do art. 9º, LVIII do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão.

Não obstante, com a criação da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA em 2018, a 1ª VEVDFCM perdeu a competência para processar e julgar as medidas protetivas de urgência. Sendo importante destacar o que pontua Maia (2020, p. 111):

Neste ponto, destaca-se que, desde a edição da Lei Complementar nº, 158 de 21 de outubro de 2013, o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão (Lei Complementar n. 14/1991) previu a existências de duas unidades judiciárias na Comarca de São Luís para o atendimento das demandas oriundas da violência doméstica. Apesar disso, somente em 2018, a 2ª VEVDFCM foi instalada [...].

Dessa forma, é notório certo descompasso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com a proteção da mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar, haja vista o desrespeito ao cumprimento de suas normativas internas, materializado no atraso de quase cinco anos para a criação de uma segunda unidade judiciária que tivesse competência sobre a matéria em São Luís/MA.

No atinente ao conjunto de sujeitos pesquisados, compreendem-se os agentes públicos que laboram no campo de estudo delimitado, isto é, magistrada titular da vara, magistrados auxiliares substitutos, analistas judiciários, técnicos administrativos, oficiais de justiça, desembargadores, dentre outros que atuem diretamente na 1ª VEVDFCM ou no TJ/MA.

4.3 Procedimentos metodológicos

4.3.1 Pesquisa bibliográfica

No entendimento de Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa bibliográfica abarca toda a bibliografia pública relativa ao tema em estudo, englobando desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, dissertações, teses, entre outros que possuam o intuito de inserir o pesquisador na temática a ser trabalhada. Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica possui o condão de dar subsídio ao pesquisador sobre sua temática de estudo, proporcionando o conhecimento científico para o desenvolvimento da sua pesquisa.

Durante toda a realização deste trabalho foi efetuada uma pesquisa bibliográfica objetivando aprofundar todas as temáticas relevantes para o alcance dos objetivos pretendidos e que desse sustentáculo à interpretação dos dados colhidos em campo. Com isso, através da leitura crítica e reflexiva de livros, artigos científicos, dissertações e teses, buscou-se o aprofundamento teórico a partir da busca de palavras-chave como: tortura; tortura institucional; Poder Judiciário; violência institucional; gênero; patriarcado; feminismos; violência de gênero; violência doméstica e/ou familiar contra a mulher; violência institucional contra a mulher; violência doméstica como tortura; Criminologia Feminista; Dogmática jurídico-penal, dentre outros utilizados como suporte teórico do presente trabalho.

Ademais, quanto aos recursos materiais da pesquisa, como fonte de buscas bibliográficas, foram utilizadas as bases de dados VLEX, HeinOnline, Portal de Periódicos da CAPES, Banco de Teses da Capes, acervo físico da Biblioteca da UFMA e Biblioteca setorial do Mestrado em Direito da UFMA, entre outras fontes que surgiram no desenvolver da pesquisa, como a plataforma SciELO.

4.3.2 Pesquisa documental

Segundo Gil (2008), a pesquisa documental em muito se assemelha à bibliográfica. As suas diferenças residem no fato de que, enquanto na bibliográfica há uma contribuição de diversos autores sobre determinado assunto, na pesquisa documental são utilizadas fontes/materiais que não receberam uma análise ou que não foram reanalisados segundo o objetivo da pesquisa. Dessa forma, há aqueles documentos de primeira mão, isto é, sem base analítica (notícias, documentos oficiais, cartas, contratos, fotografias, filmes etc.) e há os de segunda mão, já analisados, como relatórios, tabelas estatísticas, dentre outros.

Para fins de consideração do objeto do presente estudo, foram utilizados diversos documentos de primeira mão, como notícias de casos concretos, ofícios públicos que subsidiaram, por exemplo, análises como a do caso Mariana Ferrer e do Juiz da Vara de Família de Nossa Senhora do Ó em São Paulo, assim como os acórdãos levantados através do sistema Jurisconsult do TJ/MA.

Além disso, a pesquisa valeu-se de inúmeros documentos de segunda mão, como os relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Datafolha e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), relatório técnico-acadêmico encaminhado ao Conselho dos Direitos da Mulher do Município de Imperatriz do Maranhão, dentre outros. Também foram utilizados os dados colhidos de pesquisas do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA) que tiveram como campo de estudo a 1ª VEVDFCM em São Luís do Maranhão e/ou o TJ/MA, especialmente com foco na atuação institucional desses órgãos em violência de gênero contra mulheres doméstica ou familiarmente violentadas.

4.3.3 Coleta dos dados

Inicialmente, pretendia-se colher os dados diretamente na 1ª VEVDFCM da comarca de São Luís/MA referentes ao número de ações penais que estariam analisando a ocorrência do crime de tortura, isto é, a violência doméstica e/ou familiar como tortura. Contudo, ante a ocorrência da pandemia da COVID-19 que perdura desde os primeiros meses de 2020 e ainda persiste, mesmo após a escrita deste trabalho, tal pretensão se restou impossibilitada em face das medidas para contenção do vírus e, conseqüentemente, para segurança à saúde dos agentes públicos e jurisdicionados no âmbito do TJ/MA⁷⁶.

Ante tal ocorrência, tentou-se obter informações no site do TJ/MA (www.jurisconsult.tjma.jus.br). Porém, para a consulta/busca processual referente à 1ª VEVDFCM, fazia-se necessário, no mínimo, o nome da parte, advogado ou número do processo, impossibilitando a obtenção dos dados atinentes aos crimes processados, muito menos à identificação da tortura, conforme pretendido pela via então possível.

⁷⁶ Nesse sentido, foram emitidas inúmeras portarias no âmbito do TJ/MA: Portaria DG-12020, Portaria DG-22020, Portaria DG-32020.

Com isso, tais informações foram buscadas nos relatórios de Correição da 1ª VEVDFCM da comarca de São Luís/MA (2018, 2019 e 2020), resultando em tentativa infrutífera, por não haver o quantitativo por tipo de crimes processados ou pendentes de processamento na referida vara.

Buscaram-se, ainda, tais informações nos relatórios “Justiça em números” (2018, 2019, 2020) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como do relatório “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha” (CNJ, 2018). Porém, este trabalho reitera as críticas de Maia (2020, p. 59-60) a esses relatórios: 1º) os dados não são precisos, pois denotam apenas a atuação de cada Tribunal de Justiça no Brasil e não por unidade judiciária, dificultando a melhoria da atuação das Varas em todo o país e até comprometendo a transparência dessa atuação ante a população; 2º) insuficiência de justificativa para as categorias utilizadas, pois não há especificação da natureza das decisões judiciais, muito menos os índices das sentenças de mérito ou número de prescrições penais.

É importante ressaltar tais dificuldades, pois se denota a falta de dados relativos aos funcionamentos das varas, em uma era em que a Administração Pública deveria estar pautada pela transparência e pela modernização de seus sistemas de dados. Chama atenção a falta de sistematização de informações que poderiam, inclusive, subsidiar uma melhor atuação e gestão interna das varas em todo o país.

Diante de tais dificuldades, foi decidido alargar o campo de estudo para o TJ/MA. Foi realizado o recorte de todos os acórdãos atinentes ao crime de tortura, relativos ao julgamento de apelações ou revisões criminais, no período de 01/01/2016 à 31/12/2020, por meio do sítio eletrônico (www.jurisconsult.tjma.jus.br), com a utilização das palavras-chave: “tortura” e “9.455/97⁷⁷”. Com isso, esta pesquisa buscou traçar uma análise da percepção do delito de tortura a partir dos acórdãos do TJ/MA, em especial da violência doméstica e/ou familiar como tortura⁷⁸.

É imperativo que se destaquem as limitações dessa adaptação metodológica, pois há uma multiplicidade de filtros até que o processo do crime de tortura chegue

⁷⁷ É importante destacar que no referido site há a possibilidade de selecionar várias chaves de busca ao mesmo tempo com a seleção da condição “OU”, momento em que o banco de dados disponibiliza todas as opções com ao menos uma das chaves de busca. Nesse sentido, foram utilizadas as chaves de busca com a maior variação possível: “tortura”, “9.455”, “9455”, “9.455/97”, “9455/97”, “9.4555/1997” e “9455/97”.

⁷⁸ Com a condição “E”, foram pesquisados os acórdãos que dispusessem sobre as palavras “tortura” e “violência doméstica”, bem como “tortura” e “11.340/2006” e “tortura” e “doméstico” e outras variações possíveis.

ao conhecimento do Tribunal de Justiça. Inicialmente, há uma dificuldade investigativa desse delito, conforme exposto no capítulo inicial deste trabalho. Ademais, pode ser que a ocorrência desse crime não chegue ao conhecimento da autoridade policial ou que o Ministério Público não ofereça a denúncia referente a este ilícito penal, ou o magistrado pode sentenciar sem que nenhuma das partes recorra ou que o colegiado de desembargadores não receba o recurso (ACAT et al., 2015). Tais circunstâncias podem ensejar em um reduzido número de acórdãos acerca do delito de tortura no TJ/MA.

Não obstante tais limitações, os acórdãos são registros oficiais e públicos, sendo um material de pesquisa bastante relevante. Esses documentos expressam o que os desembargadores decidiram registrar como a marca do seu tempo e atuação. Além disso, representam um real exercício de poder do qual se denota em uma jurisprudência que pode, inclusive, influenciar outras decisões do Poder Judiciário (ACAT et al., 2015).

Além da pesquisa no âmbito do TJ/MA, foi realizado um levantamento das dissertações do PPGDIR/UFMA que tiveram como campo de pesquisa a 1ª VEVDFCM da comarca de São Luís/MA e/ou o TJ/MA, tendo como objeto de estudo a violência de gênero.

A partir desses critérios, foram identificadas sete dissertações⁷⁹ defendidas entre 2016 e 2020. Embora alguns trabalhos denotem perspectivas distintas acerca da violência de gênero, todos analisaram uma ou outra instituição atinente ao campo de estudo deste trabalho, razão pela qual os dados de segunda mão encontrados puderam proporcionar análises relevantes no que concerne à prática de violências institucionais à mulher pelo Poder Judiciário.

4.3.4 Tratamento dos dados obtidos

O tratamento dos dados obtidos pelo portal Jurisconsult do TJ/MA foi realizado a partir da análise de conteúdo, que, por sua vez, comporta:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de

⁷⁹ Veloso (2016), Passos (2017), Barrêto (2017), Barbosa (2018), Pinheiro (2018), Serra (2018) e Maia (2020).

conhecimentos relativos às condições de produção/recepção [...] destas mensagens (BARDIN, 1977, p. 42).

Desse modo, a análise de conteúdo configura-se como um agrupamento de técnicas de análise das comunicações que se vale de procedimentos sistemáticos e objetivos para a descrição do conteúdo das mensagens.

Essa tem a intenção de inferir os conhecimentos relativos às condições de produção ou até mesmo de recepção, podendo essa inferência ocorrer com indicadores quantitativos ou não, servindo, dessa forma, como técnica de estudo dos conteúdos das comunicações.

Há duas funções com a aplicação da análise de conteúdo. A primeira refere-se à verificação de hipóteses e/ou questões, isto é, a averiguação de questionamentos e/ou afirmações pré-estabelecidas antes do trabalho de investigação no campo. A segunda é a emersão do que está por trás do conteúdo manifesto, ou seja, possibilita analisar o conteúdo do material estudado para além das aparências dos dados e informações. Essas duas funções podem ser complementares e atingidas de acordo com várias formas de análise de conteúdo (MINAYO, 2002).

Não obstante isso, este trabalho pautou-se na complementaridade das duas funções, utilizando-se da análise de conteúdo temática que compreende:

[...] uma série de significações que o codificador detecta por meio de indicadores que lhe estão ligados; [...] codificar ou caracterizar um segmento é colocá-lo em uma das classes de equivalências definidas, a partir das significações, [...] em função do julgamento do codificador. Em outras palavras, é a busca dos diversos sentidos existentes nos documentos escolhidos (CAREGNATO; MUTTI, 2006, p. 683).

Essa técnica propõe analisar o que é explícito no texto para a obtenção de indicadores que permitam fazer inferências. Assim, a análise de conteúdo temática seguiu as seguintes etapas: pré-análise; exploração do material e tratamento dos resultados/inferência/interpretação (CAREGNATO; MUTTI, 2006).

A pré-análise correspondeu a uma primeira aproximação junto ao material, uma organização sistemática dos documentos que foram analisados. Dessa maneira, realizou-se a produção do corpus do trabalho, ou seja, a totalidade de documentos que foram objeto de análises (BARDIN, 1977).

É importante ressaltar que a seleção dos documentos que integraram o corpus passou por alguns critérios: 1º) exaustividade, uma vez que foram

considerados todos os elementos, inclusive pela não seleção de outros que não atingiram as características necessárias para integrar o corpus; 2º) representatividade, utilizando-se de apenas uma amostra de todo o material da pré-análise, dando a possibilidade de atingir resultados generalizáveis; e, por fim, 3º) pertinência, isto é, a relação direta com o objeto de pesquisa e a temática do pesquisador (BARDIN, 1977).

Foram excluídos todos os acórdãos que não se referiam a um recurso de apelação ou revisão criminal no período de 2016 a 2020, bem como aqueles que não abordavam em específico o delito de tortura. Porém, deve-se frisar que a imersão no campo de pesquisa fez emergir exceções aos citados limites, ou seja, mesmo não tratando diretamente sobre o delito de tortura e/ou por corresponderem a conflitos negativos de competência, subsidiaram reflexões acerca do objeto de estudo deste trabalho, o que reafirma a premissa de que o campo de pesquisa deve ser compreendido como um cenário de revelações (MINAYO, 2002).

Após a pré-análise foi realizada a exploração do material, com a codificação e categorização dos dados brutos levantados no corpus da pesquisa. Para tanto, foram utilizadas unidades de registro, regras de contagem e categorias iniciais, embasadas na parte teórica do presente trabalho⁸⁰, que, ao seu tempo, proporcionaram a contagem frequencial dos dados e outras possíveis categorizações que permitiram a identificação de unidades de significação (unidades de contexto), permitindo recortar os dados também em nível semântico (BARDIN, 1977). Essas unidades e categorias iniciais foram dispostas em um formulário (ANEXO A), que, por sua vez, auxiliou no processo de categorização dos dados atinentes ao corpus do presente estudo, constituindo as categorias criadas, objeto da próxima fase de análise da pesquisa.

Por fim, foram realizados: o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. Nesta última fase as categorias foram analisadas utilizando-se, para tanto, a inferência e a interpretação dos resultados obtidos com o auxílio da fundamentação teórica adotada. Assim, através da inferência (instrumento de

⁸⁰ Categorias iniciais como: tipos de tortura, torturadores, torturáveis, âmbito da tortura, menção da tortura psicológica, utilização de convenções/tratados internacionais de direitos humanos, situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, utilização da Lei Maria da Penha. Destaca-se que essas categorias compuseram um formulário para categorização dos acórdãos do TJ/MA (ANEXO A), que contribuiu para uma melhor visualização dos citados documentos nessa segunda fase da análise de conteúdo dos dados colhidos.

indução), deduziu-se de maneira lógica algo do conteúdo que estava sendo analisado, resultando em interpretações baseadas no marco teórico trabalhado nos capítulos anteriores (BARDIN, 1977).

No que concerne aos dados e às informações colhidas nas sete dissertações levantadas no banco de teses do PPGDIR/UFMA, foi utilizado o seguinte critério de seleção para a confecção de uma análise crítica a partir do arcabouço teórico deste trabalho: dados relativos à violência institucional às mulheres praticada pela atuação da 1ª VEVDFCM da comarca de São Luís/MA e/ou pela atuação do TJ/MA. A partir disso, foi efetuada uma análise qualitativa e relacional dos resultados da análise de conteúdo dos acórdãos do TJ/MA e das violências institucionais discutidas a partir das dissertações do PPGDIR/UFMA.

4.4 Estratégias de pesquisa

A presente pesquisa necessitou passar por readequações metodológicas em face dos imprevistos que o campo ou circunstâncias externas a ele ocasionaram. Ampliou-se o campo de estudo para abarcar o TJ/MA, a fim de analisar como esse tribunal compreende o crime/fenômeno da tortura, a partir da análise de conteúdo temática (BARDIN, 1977).

Nesse sentido, para orientar as análises, este trabalho objetivou observar alguns pressupostos empíricos que foram definidos a partir da construção dos capítulos teóricos desta pesquisa. Pressupostos que puderam ser comprovados e/ou descartados com o desenvolvimento da análise de conteúdo⁸¹:

1º. O TJ/MA não compreende a definição de tortura delimitada na Lei 9.455/1997;

2º. Há uma tendência pela configuração de agentes públicos como sujeitos ativos do crime de tortura, em detrimento de agentes privados nos acórdãos do TJ/MA;

3º. Há uma invisibilidade da mulher como sujeito ativo ou passivo do crime de tortura nos acórdãos do TJ/MA;

⁸¹ Ressalta-se que esses pressupostos não excluíram a possibilidade de outras inferências a partir do desenvolvimento da pesquisa de campo, uma vez que a análise de conteúdo pode fazer surgir outras realidades por trás do conteúdo manifesto (MINAYO, 2002).

4º. Há uma invisibilidade da violência doméstica e/ou familiar como crime de tortura no TJ/MA.

Paralelamente, foi efetuada uma análise qualitativa dos dados e informações extraídos das sete dissertações desenvolvidas no PPGDIR/UFMA⁸² com enfoque em possíveis violências institucionais praticadas às mulheres maranhenses que buscaram o sistema de justiça acionando os órgãos pertencentes ao campo de estudo deste trabalho.

A estratégia deste trabalho foi conjugar os resultados obtidos ante a percepção acerca do crime de tortura a partir dos acórdãos do TJ/MA e as violências institucionais praticadas por esse e pela 1ª VEVDFCM da comarca de São Luís do Maranhão, a fim de verificar ou não a hipótese desta pesquisa, isto é, se a tortura institucional via Poder Judiciário se configura na invisibilidade da violência doméstica e/ou familiar como crime de tortura, somada à materialização de ações, omissões, imperícias e/ou conivências praticadas pelas Instituições do Sistema de Justiça que ensejam em violação de direitos humanos das mulheres, em especial o direito a não ser torturada.

⁸² Veloso (2016), Passos (2017), Barrêto (2017), Barbosa (2018), Pinheiro (2018), Serra (2018) e Maia (2020).

5 (IN)VISIBILIDADE E (IM)PUNIDADE NO JUDICIÁRIO MARANHENSE: apresentação e discussão dos dados

Após apresentação, discussão e ilustração dos principais marcos teóricos que embasam a tortura, a violência doméstica e/ou familiar como tortura e a violência institucional praticada pelo Poder Judiciário, passa-se a apresentar e debater as demandas sobre o crime de tortura que adentram no âmbito do TJ/MA, por meio da análise de conteúdo temático, a fim de que, a seguir, em uma análise relacional, possam-se contrapor os resultados obtidos com as possíveis violências institucionais praticadas pelos órgãos delimitados no campo de estudo desta pesquisa, a partir das sete dissertações do PPGDIR/UFMA levantadas⁸³.

Inicialmente, são apresentados os dados relativos à análise documental, mais especificamente, os acórdãos colhidos no portal Jurisconsult do TJ/MA, considerando-se as palavras-chave de acordo com a temática deste trabalho e algumas variações dessas palavras⁸⁴. Conforme exposto anteriormente, foram selecionados os acórdãos que se referissem a apelações criminais ou revisões criminais acerca do delito específico de tortura no lapso temporal de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020. Não obstante, também se buscou averiguar a configuração da violência doméstica e/ou familiar como tortura nas decisões do TJ/MA, utilizando-se de palavras de busca com a condição de busca “E”⁸⁵.

Nesses termos, foi realizada a fase de pré-análise da análise de conteúdo. Ou seja, foi realizado o levantamento do material (acórdãos) que constituíram o corpus do estudo, objeto de análise das próximas fases da pesquisa (BARDIN, 1977). Destaca-se que, na fase inicial da pré-análise, foram levantados 58 acórdãos, a partir das chaves de busca no portal do Jurisconsult do TJ/MA.

Após a aplicação dos critérios de exaustividade, representatividade e pertinência, o corpus do trabalho foi constituído, inclusive abarcando acórdãos que

⁸³ Veloso (2016), Passos (2017), Barrêto (2017), Barbosa (2018), Pinheiro (2018), Serra (2018) e Maia (2020).

⁸⁴ Foram utilizadas todas as variações possíveis referentes à tortura, utilizando-se da condição de busca “OU” que permite a indicação de todas as ementas as quais possuem ao menos uma das palavras de busca enumeradas. Nesse caso, utilizou-se com a condição “OU”: “tortura”, “9.455 9455”, “9455/97”, “9455/1997” “9.455/97”, “9.455/1997”.

⁸⁵ Essa condição de busca permitiu identificar apenas os acórdãos cujas ementas contivessem todas as palavras de busca enumeradas. Com isso, foram efetuadas diferentes buscas com combinações de palavras: “tortura” e “violência doméstica”, “tortura” e “doméstico”, “9.455/97” e “11.340/2006”, entre outros.

não corresponderam aos critérios inicialmente estabelecidos, algo inerente à própria pesquisa de campo (MINAYO, 2002).

Com a verificação dessa característica da pesquisa de campo, alguns acórdãos relativos à solução de conflito negativo de competência, à reanálise do homicídio qualificado mediante o emprego de tortura (art. 121, § 2º, III do CP) ou acerca da análise do suposto uso de tortura para a obtenção de confissões como argumento de nulidade integraram o corpus do estudo nessa fase de pré-análise.

Dessa maneira, após a fase de pré-análise, o universo total de dados considerado se consolidou com o quantitativo de 36 acórdãos do TJ/MA⁸⁶, exarados no período de 2016 a 2020, conforme especificados pelo número do processo, data do ementário e nome do desembargador relator, divididas em cores conforme o ano, na tabela abaixo.

Tabela 1 - Total de acórdãos pertencentes ao corpus da pesquisa

Nº	Número do processo	Data do ementário	Nome do desembargador relator
1	AP CRIMINAL 0322152015	09/02/2016	Vicente de Castro
2	AP CRIMINAL 0515642015	18/02/2016	José de Ribamar Froz Sobrinho
3	AP CRIMINAL 069982016	19/05/2016	José Bernardo Silva Rodrigues
4	AP CRIMINAL 0356302016	20/10/2016	Raimundo Nonato Magalhães Neto
5	AP CRIMINAL 0398552016	30/11/2016	José Luiz Oliveira de Almeida
6	AP CRIMINAL 0369612015	28/04/2017	Tyrone José Silva
7	AP CRIMINAL 0158802016	18/05/2017	Antonio Guerreiro Junior
8	AP CRIMINAL 0042892017	01/06/2017	José Luiz Oliveira de Almeida
9	AP CRIMINAL 0266002016	19/07/2017	José Luiz Oliveira de Almeida
10	AP CRIMINAL 0198492017	10/08/2017	José Bernardo Silva Rodrigues
11	AP CRIMINAL 0266562015	28/09/2017	João Santana Sousa
12	AP CRIMINAL 0531812016	18/12/2017	Tyrone José Silva
13	AP CRIMINAL 0415252017	08/01/2018	José Bernardo Silva Rodrigues
14	AP CRIMINAL 0152722017	08/01/2018	José Luiz Oliveira de Almeida
15	AP CRIMINAL 0552072015	31/01/2018	Tyrone José Silva
16	AP CRIMINAL 0492052017	11/05/2018	Vicente de Castro
17	REV CRIMINAL 0800006-	03/08/2018	João Santana Sousa

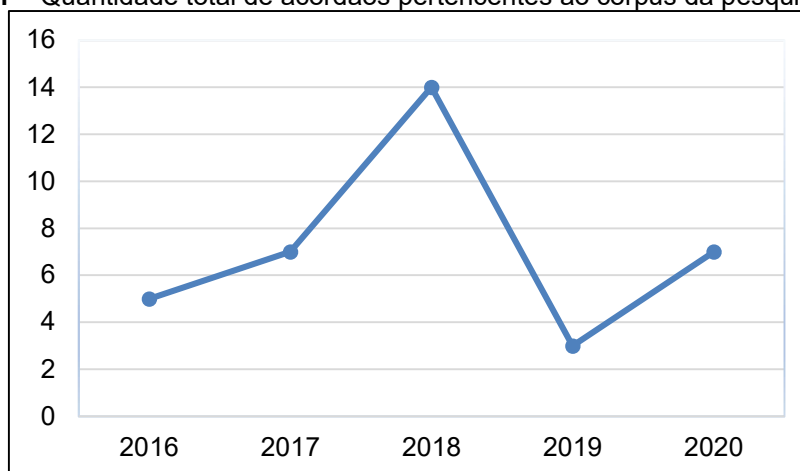
⁸⁶ Há que se destacar que dos 58 acórdãos levantados inicialmente, além dos critérios de exclusão delimitados pela pesquisa e pautados na análise de conteúdo, o fato de não constar o inteiro teor do acórdão, fez com que três acórdãos fossem excluídos do “corpus”, em razão da impossibilidade de serem devidamente analisados.

	96.2015.8.10.0000		
18	REV CRIMINAL 0805493-42.2018.8.10.0000	09/08/2018	Tyrone José Silva
19	AP CRIMINAL 0109832018	10/09/2018	José de Ribamar Froz Sobrinho
20	AP CRIMINAL 0121852018	28/09/2018	José de Ribamar Froz Sobrinho
21	AP CRIMINAL 0044562018	08/11/2018	José Joaquim Figueiredo dos Anjos
22	AP CRIMINAL 0440612017	09/11/2018	Josemar Lopes Santos
23	CONFLITO NEGATIVO 0186842018	09/11/2018	Josemar Lopes Santos
24	AP CRIMINAL 0038212018	06/12/2018	José de Ribamar Froz Sobrinho
25	AP CRIMINAL 0396092017	17/12/2018	Tyrone José Silva
26	AP CRIMINAL 0046492018	19/12/2018	Vicente de Castro
27	AP CRIMINAL 0254952017	30/01/2019	Tyrone José Silva
28	AP CRIMINAL 0129302018	01/04/2019	José Luiz Oliveira de Almeida
29	AP CRIMINAL 0015442019	09/10/2019	José Bernardo Silva Rodrigues
30	AP CRIMINAL 0050042019	16/01/2020	José Luiz Oliveira de Almeida
31	AP CRIMINAL 0184292016	20/05/2020	José Joaquim Figueiredo dos Anjos
32	AP CRIMINAL 0038372018	15/07/2020	Tyrone José Silva
33	AP CRIMINAL 0104632020	28/09/2020	Raimundo Nonato Magalhães Melo
34	AP CRIMINAL 0517252017	29/10/2020	Tyrone José Silva
35	AP CRIMINAL 0019262020	15/12/2020	Josemar Lopes Santos
36	AP CRIMINAL 0096082020	18/12/2020	Josemar Lopes Santos

Fonte: Autor (2021).

A partir desses dados, segue a quantidade total de acórdãos delimitados a cada ano, de 2016 a 2020, através do Gráfico 1 a seguir.

Gráfico 1 – Quantidade total de acórdãos pertencentes ao corpus da pesquisa por ano



Fonte: Autor (2021)

Quanto às dissertações do PPGDIR/UFMA, conforme já apresentado, após a aplicação dos critérios de seleção, foram identificadas sete dissertações defendidas entre 2016 e 2020 que cumpriram com os critérios de inclusão para configurarem os dados secundários analisados no presente estudo: Veloso (2016), Passos (2017), Barrêto (2017), Barbosa (2018), Pinheiro (2018), Serra (2018) e Maia (2020).

Expostos os documentos levantados, passa-se ao processo de análise e discussão dos dados.

5.1 A percepção do crime de tortura a partir dos acórdãos do TJ/MA

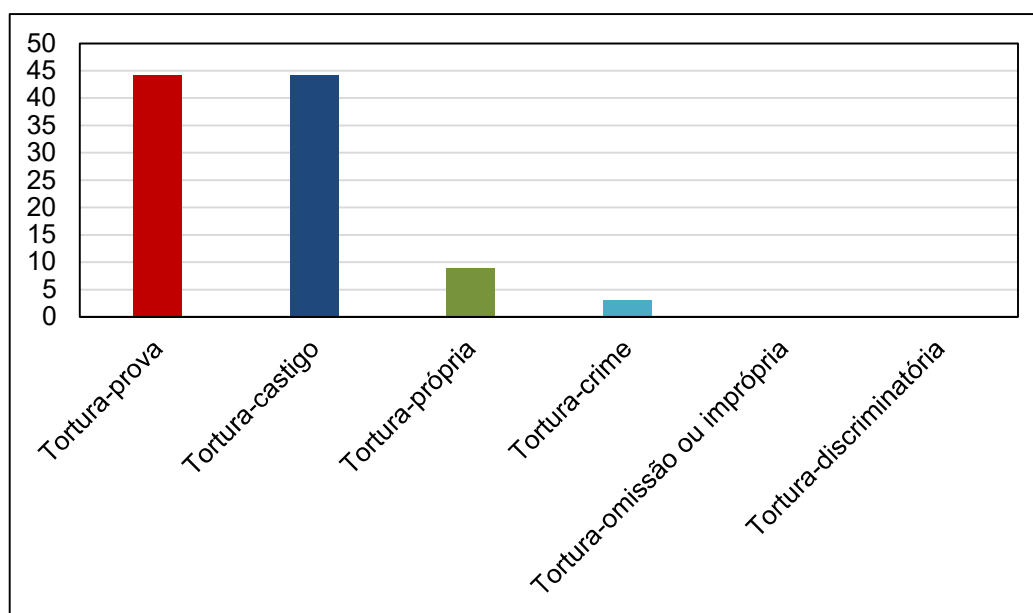
Com o corpus desta pesquisa definido, foi iniciada a segunda fase da análise de conteúdo temática, ou seja, a fase de exploração, codificação e categorização do material levantando. Para melhor organização do material e codificação dos dados colhidos, foi elaborado um formulário para a categorização do material (ANEXO A). Nesse formulário, foram utilizadas categorias iniciais e subcategorias de núcleos de sentido pautadas nos pressupostos empíricos a serem verificados ou refutados no curso da análise de dados realizada no âmbito do presente estudo, conforme expostos nas estratégias de pesquisa (vide tópico 5.4).

Durante a realização da exploração do material, o formulário foi preenchido detidamente⁸⁷ em face do respectivo acórdão explorado. Em seguida, foi efetuada a organização, codificação e detalhamento de cada categoria, o que, por sua vez, permitiu a realização da fase seguinte, isto é, a fase de inferências e interpretação a partir do conteúdo teórico debatido no presente estudo.

A primeira categoria disposta no citado formulário é intitulada “tipos de tortura”. Foi buscada a ocorrência de todas as espécies de tortura previstas na Lei 9.455/1997, que funcionaram como subcategorias da análise de conteúdo realizada⁸⁸. A partir disso, foi elaborado o Gráfico 2 que expõe a porcentagem de ocorrência dos tipos de tortura.

⁸⁷ Importante destacar que a exploração do material através da leitura dos acórdãos e o preenchimento dos respectivos formulários foram efetuados por duas vezes. Isso ocorreu em razão de assegurar uma exploração efetiva e possibilidade de construção de categorias não previstas no formulário.

⁸⁸ Certamente que foram utilizadas todas as possíveis unidades de registro e unidades de contexto que expusessem a possível ocorrência de uma das citadas espécies de tortura: tortura-prova; tortura-crime; tortura-discriminação; tortura-castigo; tortura-própria e tortura-omissão ou tortura imprópria. Dessa maneira, a título de exemplo, unidades de registro como “art. 1º, I, “a” da Lei 9.455/1977” e suas variantes, auxiliaram na codificação e categorização do tipo tortura-prova, ocorrendo o mesmo,

Gráfico 2 – Porcentagem da ocorrência dos tipos de tortura nos acórdãos do TJ/MA

Fonte: Autor (2021).

Merece destaque, diante da construção desse gráfico, que foram excluídos três acórdãos que se referiam ao homicídio qualificado mediante o emprego de tortura (art. 121, § 2º, III do CP)⁸⁹. Ademais, em um dos acórdãos houve a ocorrência de dois tipos de tortura no processo, isto é, tanto da tortura-prova quanto da tortura-castigo⁹⁰.

A quase totalidade dos tipos de tortura verificados correspondeu à tortura-prova (aproximadamente 45%) e à tortura-castigo (aproximadamente 45%). A partir dessa ocorrência, é verificado que a percepção da tortura que chega ao TJ/MA, ainda se pauta na extração de uma “suposta” verdade ou como meio de aplicação de castigos, como foi observado diante de toda a história da prática desses suplícios (JESUS, 2009).

Além disso, comparando tal contexto com o demonstrado na pesquisa da ACAT et al. (2015), sobre a percepção da tortura nos acórdãos dos Tribunais de Justiça brasileiros de 2005 a 2010, é perceptível que, mesmo decorridos 10 anos, o cenário ainda é o mesmo, no que tange a não compreensão destas variantes do

frente a unidades de registro que conduziram a categorização dos demais tipos de tortura. Ademais, para além das unidades de registro, foram utilizadas unidades de contexto. Com isso, também a título ilustrativo, o argumento da nulidade em razão de prova produzida mediante o uso da tortura foi utilizado como unidades contextual que conduz a configuração da tortura-prova. Esse cenário será melhor discutido com a exposição e discussão acerca das categorias de núcleos temáticos no curso da análise de dados do presente estudo.

⁸⁹ Processos de número: 16, 28 e 29 da Tabela 1.

⁹⁰ Processo de número 24 da Tabela 1.

crime estudado nos acórdãos de segunda instância. Segundo essa pesquisa, não houve, a partir do campo e lapso temporal acima delimitado, a identificação de ocorrência do delito de tortura-discriminação e foi quase inexistente a visibilização da tortura-omissão ou imprópria (ACAT et al., 2015) nos acórdãos constitutivos dos dados estudados.

Tal realidade é problemática e merece aprofundamento em razão da tortura ser um crime/fenômeno em constante transformação. Nesse sentido, deve haver um constante desenvolvimento do limiar de definição da tortura (RODRIGUES, 2019), especialmente pela celeridade e formas de manifestação, inclusive de cunho eminentemente psicológico desse delito. Quando se observa que o Poder Judiciário sequer compreende as restritas possibilidades de tortura da Lei 9.455/1997, resta evidente que inúmeros indivíduos tenham seus direitos humanos violados, ante a evolução constante do limiar desse crime. Esse contexto materializa, assim, de forma evidente, uma violência institucional por imperícia.

Ainda dentro das análises do Gráfico 2, é questionável a incoerência da tortura-discriminação, especialmente pelo fato de o Brasil ser um país em que o racismo ainda persiste, inclusive de maneira estrutural, em todos os âmbitos da vida social, até mesmo dentro das Instituições do Sistema de Justiça, em especial o maranhense, em decorrência de que, no Estado do Maranhão, há um dos maiores quantitativos de pessoas negras no país (DA SILVA JUNIOR; CRUZ, 2020).

Além disso, a intolerância religiosa também se reproduz com frequência na sociedade brasileira, principalmente quando se trata de religiões de matrizes africanas, ensejando ações nas quais o subjetivismo dos julgadores agrava substancialmente as desigualdades (SILVA; SEREJO, 2017), em vez de minimizá-las. Assim, pode ser inferido que a invisibilidade de tal tortura é reflexo da imperícia do Sistema de Justiça em identificar esse tipo específico e/ou como propagação da cultura da permissividade desse delito⁹¹ (vide tópico 2.3.1).

Quanto à tortura-omissão ou imprópria e à tortura-própria, merece destaque as suas respectivas incoerência e baixa incidência explícita, uma vez que podem

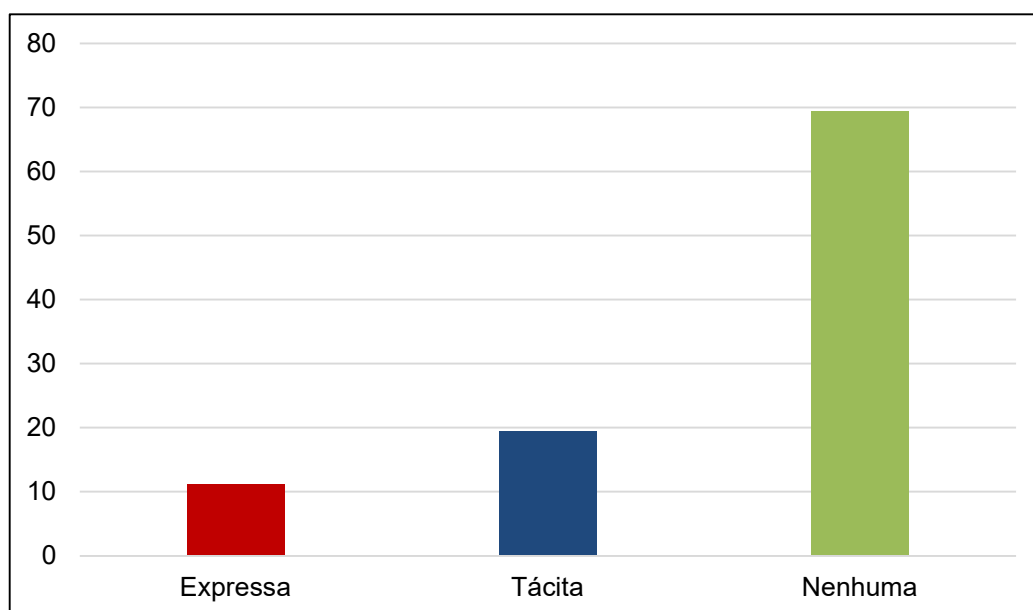
⁹¹ Neste trabalho, a limitação da tortura-discriminatória à discriminação racial e religiosa disposta na lei 9.455/1997 foi criticada (vide tópico 2.3.2). Quando se adota um Estado Democrático de Direito pautado no princípio da igualdade, qualquer tipo de discriminação deve ser repudiada, em especial quando se utiliza de métodos caracterizadores da tortura, seja ela física ou psicológica. Não obstante isso, o legislador penal restringiu a tortura apenas à discriminação racial ou religiosa, invisibilizadas no corpus desta pesquisa. Há, portanto, sinal de que o Estado brasileiro e o seu Sistema de Justiça ainda precisam avançar bastante no que condiz à tratativa/enfrentamento da tortura e resguardo de direitos humanos e fundamentais.

estar invisibilizando o fato de que, comumente, essas espécies de tortura ocorrem dentro do âmbito público (unidade prisional ou de internação, delegacias, hospitais, dentre outros, sob controle do Estado), em espaços nos quais há a presença constante de agentes públicos com o dever de resguardar os direitos dos que estão sob sua custódia (ACAT et al., 2015). A invisibilidade desses delitos denota, assim, a inferência de uma conivência ante a prática de violências institucionais dos atores e atrizes do Estado, definindo tortura institucional.

Ainda dentro desse viés de análise da percepção dos julgadores diante da delimitação da tortura, outra categoria de ocorrência de tortura estudada foi a menção da tortura psicológica. Nesse sentido, foram utilizadas algumas subcategorias: menção expressa, menção tácita e nenhuma menção.

A menção expressa codificou os acórdãos que denotaram o conhecimento acerca da modalidade de tortura psicológica, inclusive, independentemente de um dano físico. Aqui foi utilizada a unidade de registro “tortura psicológica” e/ou unidades de contexto que revelassem o conhecimento do julgador desse tipo de tortura. A menção tácita revelou os acórdãos que efetuaram meras citações de um possível dano psicológico ou mental atrelado aos danos físicos. Por fim, a codificação daqueles que não fizeram nenhuma menção à tortura psicológica. Sendo os resultados dessa categorização expostos no Gráfico 3, indicando a porcentagem de menção da tortura psicológica nos acórdãos estudados.

Gráfico 3 – Porcentagem de menção da tortura psicológica nos acórdãos do TJ/MA.



Fonte: Autor (2021).

O crime de tortura permeia diversas invisibilidades, sendo inconteste a dificuldade da sua comprovação. Esse fato gera, dentro do Sistema de Justiça, um círculo vicioso da tortura, que se inicia com elementos de convicção frágeis, especialmente quando se trata da modalidade da tortura psicológica, culminando na impunidade e reinício do ciclo (RODRIGUES, 2019). O gráfico revela a persistente invisibilidade da tortura psicológica dentro do Sistema de Justiça, uma vez que aproximadamente 10% dos acórdãos a mencionaram de maneira expressa, em detrimento de quase 70% não realizarem qualquer menção a esse tipo de tortura.

Merece destaque que dos quatro acórdãos que abordaram expressamente a tortura psicológica⁹², assim como dos sete acórdãos que a abarcaram de forma tácita, apenas no julgamento da AP CRIMINAL 0184292016, de relatoria do Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, houve a indicação de realização de Exame de Corpo de Delito Psicológico na vítima⁹³.

Dessa forma, tal constatação reitera o já observado por Jesus (2010) ao analisar 57 processos de 30 Varas Criminais da cidade de São Paulo, em que a tortura psicológica foi desconsiderada em todas as fases do processo, assim como os laudos psicológicos ou psiquiátricos das vítimas, mesmo os danos psicológicos sendo alegados pelo Ministério Público. Nesse sentido, este trabalho reitera o que foi observado pela citada autora, comprovando que o Sistema de Justiça ainda necessita contraditoriamente de indícios de ferimentos graves e visíveis físicos na vítima para a constatação desse delito.

Outras categorias que constam no formulário são: o perfil dos recorrentes e a natureza das decisões. Nesse sentido, 39 recursos foram observados, sendo sete recursos interpostos pelo Ministério Público e 32 recursos pela defesa⁹⁴, conforme se demonstra a Tabela 2 a seguir.

⁹² Processos de número 5, 21, 31 e 34 (vide Tabela 1).

⁹³ Não obstante a realização de tal exame, o acórdão acatou o pedido de questão de ordem da Defensoria Pública Estadual (DPE) e do Ministério Público para a declinação de competência para o juízo de origem e recomendou a análise de possível prescrição (MARANHÃO, 2020a, p. 7).

⁹⁴ O conflito negativo de competência foi (nº 0186842018) excluído dessa análise.

Tabela 2 – Quantidade de recursos por perfil do recorrente

Perfil dos recorrentes	Quantidade de recursos
Ministério Público Estadual	7
Defesa	32
Total	39

Fonte: Autor (2021).

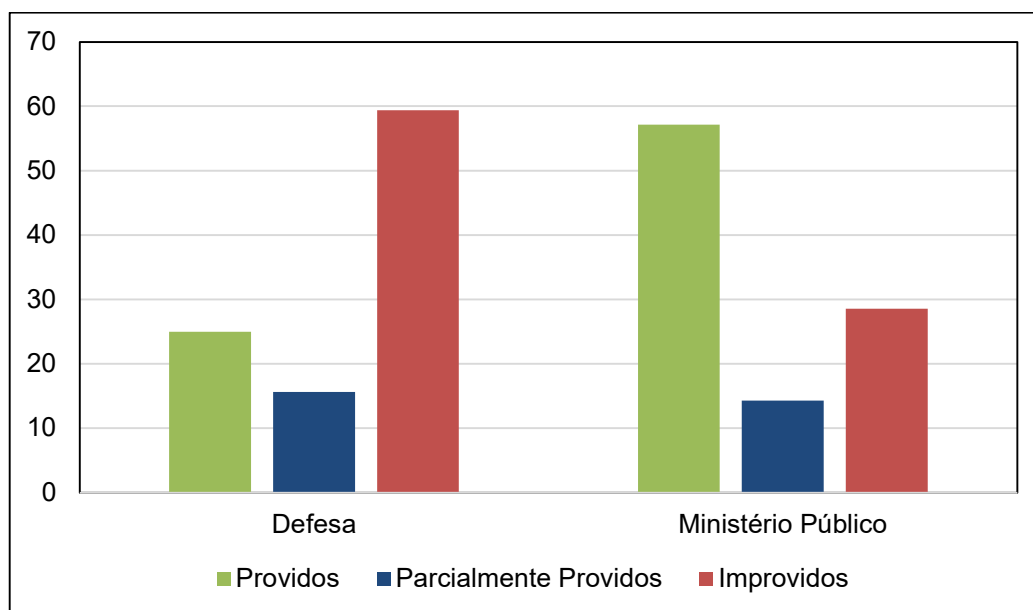
Quanto à natureza das decisões do TJ/MA, foram 12 recursos providos, seis recursos parcialmente providos e 21 não providos, nos moldes da Tabela 3 a seguir.

Tabela 3 – Quantidade da natureza das decisões

Natureza das decisões	Quantidade
Provimento	12
Parcial provimento	6
Improvemento	21
Total	39

Fonte: Autor (2021).

Da relação do perfil dos recorrentes e da natureza das decisões em porcentagem, o Gráfico 4 foi elaborado.

Gráfico 4 – Porcentagem da natureza das decisões do TJ/MA em relação ao perfil dos recorrentes.

Fonte: Autor (2021).

Interessante notar que quase 60% dos recursos da defesa relativos ao crime de tortura são improvidos pelo TJ/MA. Inversamente, quase 60% dos recursos interpostos pelo Ministério Públicos são providos pelo órgão citado; razão pela qual é importante destacar outra categoria de análise: as razões recursais da defesa. Após a exploração do material, foi verificada a recorrência de algumas categorias, como pedido de recurso da Defesa, conforme a Tabela 4 a seguir.

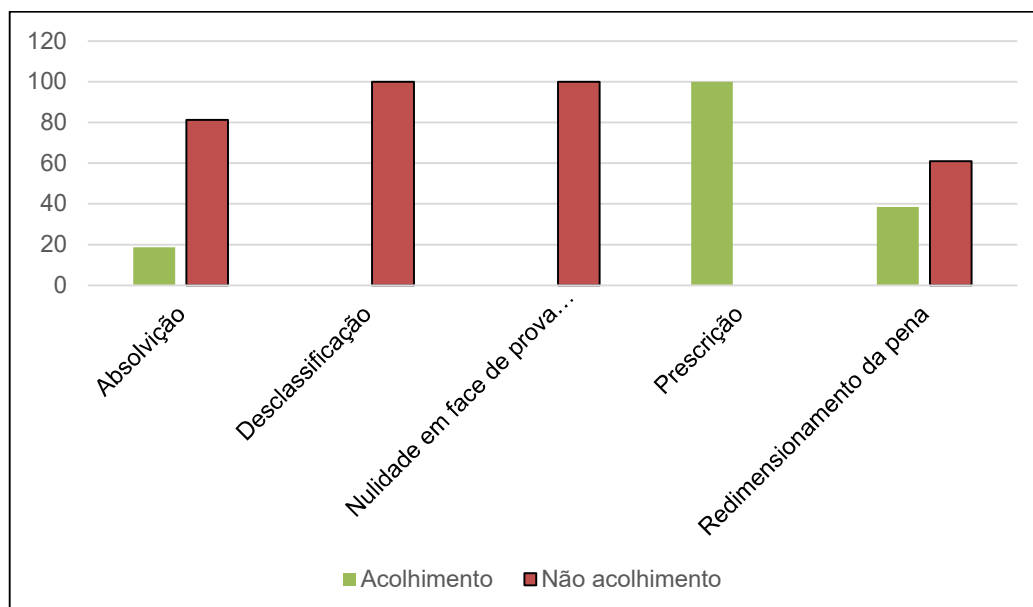
Tabela 4 – Quantidade de ocorrência no corpus dos pedidos recursais da Defesa mais frequentes

Pedido do recurso da defesa	Ocorrência
Absolvição	16
Redimensionamento da pena	13
Desclassificação	5
Nulidade em face de prova proveniente de tortura	6
Prescrição	2

Fonte: Autor (2021).

A relação entre os pedidos recursais de maior ocorrência da defesa e o acolhimento ou não acolhimento do TJ/MA, permitiu elaborar o Gráfico 5 em porcentagem.

Gráfico 5 – Porcentagem do acolhimento dos principais pedidos da Defesa no TJ/MA



Fonte: Autor (2021).

O Gráfico 5 evidencia o não acolhimento, em 100% dos pedidos de nulidade, em face de prova proveniente de tortura e do pedido de desclassificação. Quando analisadas as justificativas dos desembargadores relatores para o não acolhimento do pedido de nulidade em face de prova produzida mediante tortura, foi constatada, de forma latente, a desconsideração da tortura psicológica e o desvalor da palavra da vítima nos referidos casos analisados.

O não acolhimento é pautado pela ausência de danos físicos e evidentes, uma vez que todos os acórdãos pautam tal constatação no Exame de Copo de Delito, fotografias do apelante e/ou outras formas de atestar a integridade física da suposta vítima de tortura. Cumpre destacar que todos os acórdãos, que não acolheram o argumento da defesa em comento, foram categorizados dentre aqueles que não mencionaram de nenhuma forma a tortura psicológica⁹⁵. Atrelado a isso, desvalorizam a palavra da vítima e, inclusive, atacam a sua imagem, configurando violência institucional, como pode ser observado em alguns trechos da AP CRIMINAL 039602017 e AP CRIMINAL 0266562015, respectivamente:

Quanto à alegação de tortura, vê-se pelo auto de exame de corpo de delito, que o apelante possuía alguns hematomas, sem nenhuma lesão mais contundente, nada que caracterizasse crime de tortura, podendo tais hematomas terem sido provocados pelo próprio apelante como forma de chamar atenção, como afirmou o condutor do flagrante (MARANHÃO, 2018f, p. 02).

Acerca da alegação de ter confessado o crime na fase de inquérito, por ter sofrido agressões por parte dos agentes policiais, entendo que tal alegação é uma tentativa de enganar o Estado-Juiz, vez que se denota ser uma tentativa com o intuito de macular a imagem da polícia. No entanto, não se está a dizer que tais vícios não existam no meio policial, pois se tem notícia até mesmo pela mídia dos excessos cometidos por tal instituição, mas tal alegação foi desprovida de qualquer prova da alegada tortura. [...] além de não haver, inclusive, irrisignação por parte do acusado no intuito de provocar a atuação da Corregedoria Geral da Polícia Civil para a abertura de sindicância e de processo autônomo para a apuração da responsabilidade dos agentes públicos pela suposta prática (MARANHÃO, 2017c, p. 02).

Conforme preleciona Maia (2001), não é incomum que réus aleguem a prática de tortura, inclusive quando tenham confessado na fase do inquérito policial. Contudo, diante de tal situação, o magistrado deve aproveitar a oportunidade do interrogatório, a fim de registrar informações sobre quem fez algo a alguém, o local, o momento, as razões e o modo em que tais situações ocorreram. O juiz deve até

⁹⁵ Processos de número: 3, 8, 9, 11, 25 e 26 da Tabela 1.

mesmo buscar descrever qualquer medida oficial efetuada em relação ao incidente, principalmente se não houver ocorrido nenhuma providência.

Deve ser acrescentado a isso que o Judiciário possui o poder-dever de resguardar os direitos e garantias fundamentais tutelados pela CRFB/88, normativas infraconstitucionais e, em especial, normativas internacionais de direitos humanos, conforme reafirmado inúmeras vezes no presente estudo.

A partir disso, é notória a recorrência desse tipo de alegação por parte da defesa. No entanto, o Poder Judiciário antes de rebater tais alegações, deve ter conhecimento perito da coação e poder de dano de uma tortura psicológica que, por si, configura todos os tipos previstos na Lei 9.455/1997. Ademais, deve ter consciência da vulnerabilidade do torturado perante os torturadores, em especial quando esses últimos são agentes públicos, visto que são instrumentos do poder do Estado.

Desse modo, a fim de rechaçar tal argumento, realizar juízo de valor sobre o apelante, afirmando que esse causou os próprios hematomas para chamar atenção ou que deseja macular a imagem da polícia, configura – repita-se à exaustão –, expressão opinativa de subjetividade, materializando violência institucional. Certamente que a decisão deve se pautar diante das provas e do contexto dos autos e que essa pesquisa não teve acesso à integralidade dos processos, apenas dos acórdãos. Contudo, o acolhimento ou não de um pedido não deve estar pautado em juízos de valor sobre quem recorre ao Sistema de Justiça, em especial sob alegações de um crime tão vil. Tal postura apenas reflete a cultura da permissividade da tortura, especialmente quando as vítimas estão rotuladas por uma ilegalidade (RODRIGUES, 2019).

Quanto ao não acolhimento dos pedidos de desclassificação, os argumentos abarcados pelos desembargadores relatores do TJ/MA são apoiados na materialidade das condutas dispostas na lei de tortura ante as provas dos autos, não havendo razão para a desclassificação em delitos menos graves, como o de lesões corporais ou maus-tratos, conforme verificado após a análise dos acórdãos⁹⁶.

Em seu turno, o acolhimento do pedido de absolvição foi pautado no “in dubio pro reo”, isto é, na dúvida de provas suficientes e/ou indícios mais robustos de autoria delitiva, as decisões foram em benefício do réu. No entanto, um dos

⁹⁶ Processos de número: 2, 4, 7, 12, 28 e 34 da Tabela 1.

acórdãos chamou especial atenção por denotar um desvalor da palavra da vítima no embasamento da decisão da AP CRIMINAL 0552072015.

Segundo os fatos narrados na denúncia do Ministério Público, o apelante (agente penitenciário) teria jogado spray de pimenta na viatura policial onde se encontravam as três vítimas (sob custódia do Estado), quando fazia o transporte dessas. O MP pautou a sua denúncia no depoimento de uma técnica de enfermagem que acompanhou o transporte e pelo reconhecimento da pessoa por uma das vítimas. O apelante foi condenado em sede de primeiro grau pelo crime de tortura-castigo com aumento de pena em razão de ter sido cometida por agente público (MARANHÃO, 2017g).

Não obstante isso, a 3ª Câmara Criminal do TJ/MA acompanhou por unanimidade o voto do Desembargador relator Tyrone José Silva. Embasado nos testemunhos dos colegas agentes penitenciários do apelante, deu provimento ao recurso, absolvendo o réu por não existirem provas suficientes para a sua condenação. Frisa-se que, em nenhum momento do citado voto, contraditoriamente, foi feita menção a alguma declaração das vítimas, exceto na reprodução do que constava na peça acusatória do MP, fato que por si pode caracterizar uma imperícia no julgamento do delito de tortura, desvalorizando a palavra da vítima, em especial quando corroborada por testemunha (MARANHÃO, 2017g). Verificada, mais uma vez, uma violência institucional perpetrada pelo TJ/MA.

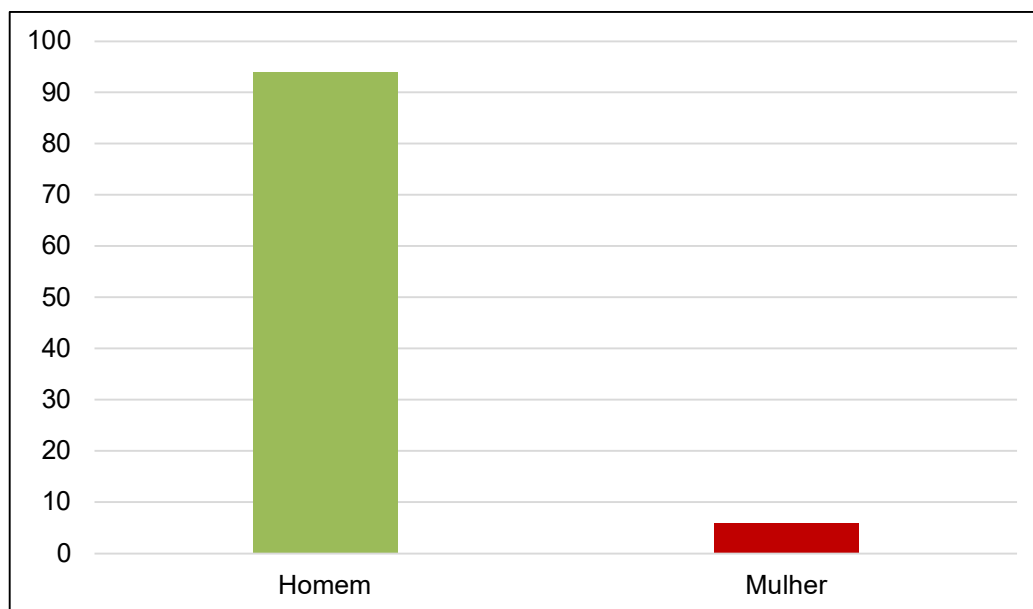
O âmbito de ocorrência da tortura também foi utilizado como categoria no formulário da fase de exploração do material. Diante de todos os acórdãos com informações sobre tal categoria, foi observado que 50% das ocorrências de tortura se deram no âmbito público (locais como delegacias, cárceres, ruas e locais de circulação coletiva, entre outros) e 50% de ocorrência no âmbito privado (casas, residências, sítios)⁹⁷. Isso demonstra a realidade desse crime, que pode ser praticado por qualquer pessoa, seja em locais atinentes a uma presença maior do Estado e de circulação coletiva, seja na intimidade, por vezes silenciosa, das residências.

Diante dessa afirmação, outra categoria a constar no formulário de análise de conteúdo dos dados estudados foi a de torturadores. Identificar o perfil daqueles que praticaram a tortura pelas lentes do Poder Judiciário maranhense é essencial para o

⁹⁷ Em quatro acórdãos (números 17, 18, 22 e 36 da Tabela 1) não foi possível identificar o âmbito de ocorrência da tortura.

desenvolvimento de futuras análises. Com isso, foram contabilizados 50 torturadores, sendo 47 do gênero homem e apenas três do gênero mulher, conforme exposto em porcentagem no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Porcentagem dos torturadores segundo o gênero nos acórdãos do TJ/MA.



Fonte: Autor (2021).

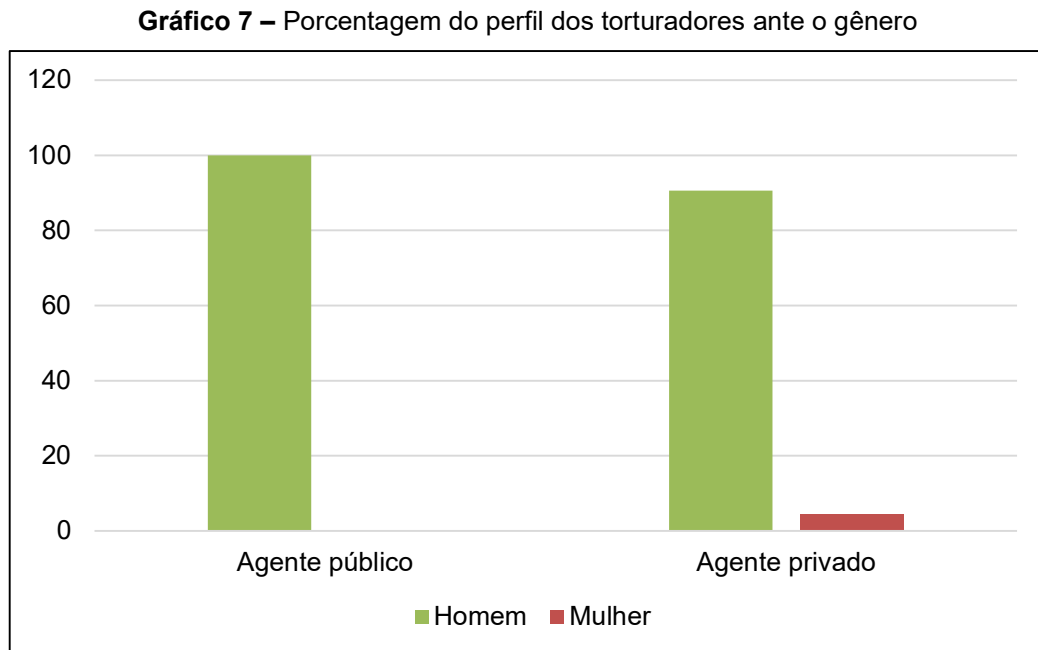
Dessa maneira, do total de 50 torturadores, 94% desses são do gênero masculino e apenas 6% correspondem a mulheres. Isso é relevante, pois denota a forma como o Poder Judiciário observa a mulher dentro do cenário criminoso, questão criminológica abordada sob uma visão da epistemologia feminista, isto é, pela Criminologia feminista (MENDES, 2017; CAMPOS, 2020).

Ademais, ainda dentro da categoria torturadores, foram codificados 16 torturadores com o perfil de agentes públicos, isto é, agentes que atuam em nome do Estado e 32 com o perfil de agentes privados (que não atuam em nome do Estado). Importante ressaltar que não foi possível identificar o perfil do torturador nos processos de número 17 e 22 (vide tabela 1), fazendo um total de 48 torturadores analisados nos acórdãos do TJ/MA.

Esses dados refutam o segundo pressuposto empírico levantado dentro da estratégia de pesquisa (vide tópico 5.4), isto é, de que haveria maior configuração de agentes públicos como torturadores do que de agentes privados. Em verdade, ocorreu o inverso do disposto pelo pressuposto, sendo o número de torturadores

com o perfil de agente privado o dobro do quantitativo em relação ao de agentes públicos.

Relacionando esse perfil com o gênero dos torturadores, foi elaborado o Gráfico 7 a seguir em porcentagem⁹⁸.



Fonte: Autor (2021).

O gênero homem dominou o perfil de torturador a partir dos acórdãos do TJ/MA, correspondendo a 100% dos agentes públicos e a aproximadamente 90% dos agentes privados. Apenas três mulheres foram codificadas como torturadoras, correspondendo a aproximadamente 10% dos agentes privados⁹⁹. Tal configuração dos torturadores, com base em seus gêneros, possibilita ser utilizada em uma pluralidade de enfoques em diversas áreas do conhecimento (CAMPOS, 2020).

Retoma-se, então, a construção e repercussão social de uma masculinidade não saudável, pautada na agressividade, força e violência, em detrimento de qualquer demonstração de exercício dialógico e/ou vulnerabilidade do homem, a qual, em evidência, está refletida no cenário da tortura. Ademais, a escassez de mulheres como sujeito ativo do delito de tortura e ao perfil de agentes privados remontam aos estereótipos sociais de feminilidade, como o da fragilidade,

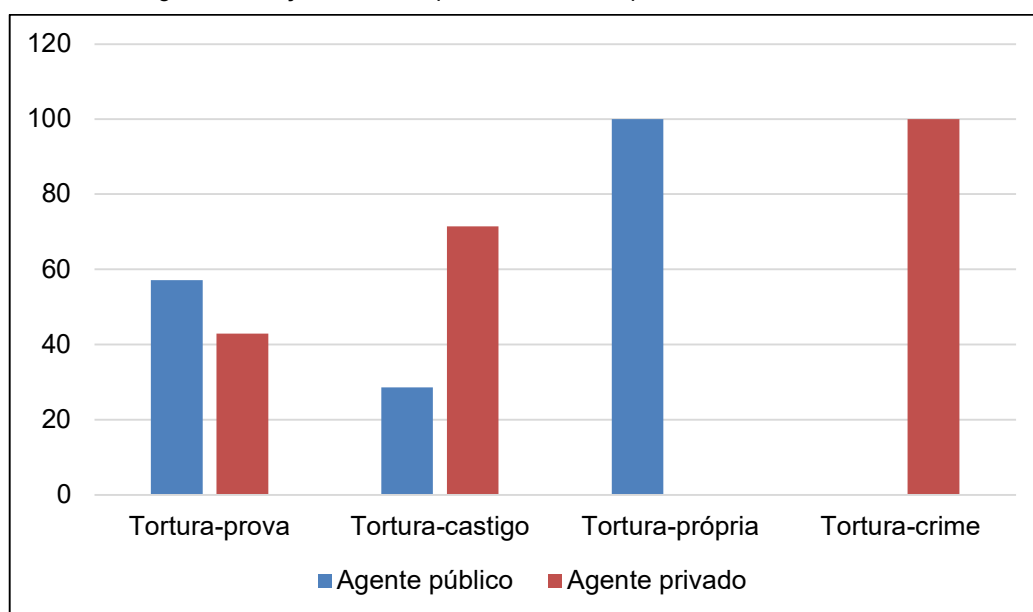
⁹⁸ Nos processos de número 17 e 22 (vide tabela 1), não foi possível identificar o perfil de dois homens, razão pela qual não foram inseridos no gráfico.

⁹⁹ Processos de número 5, 23 e 29 (vide tabela 1).

domesticidade, gentileza, entre outros que lhe são inculcados pela sociedade desde meninas (SILVA; MANSO, 2017).

Além disso, a partir da relação do perfil dos torturadores e dos tipos de tortura verificados nos acórdãos do TJ/MA foi elaborado o Gráfico 8 em porcentagem¹⁰⁰.

Gráfico 8 – Porcentagem da relação entre os tipos de tortura e o perfil dos torturadores nos acórdãos do TJ/MA



Fonte: Autor (2021).

Inicialmente, importante recordar, conforme verificado, a invisibilidade da tortura-discriminação e da tortura-omissão ou imprópria, razão pela qual não constaram no referido gráfico.

Merece ser pontuada a observação da ACAT et al. (2015), no sentido de que a tortura-omissão ocorre, normalmente, em locais de responsabilidade estatal, sendo assim, de responsabilidade de alguma autoridade competente. Se essa autoridade desconhece o que ocorre em seu âmbito de competência; seus atos, omissões e conivências necessitam de apuração. E é evidente que o dever de tal apuração cabe ao Sistema de Justiça.

Dessa forma, isso pode ser dito ante a extrema recorrência de agentes públicos como perpetradores do delito de tortura, não devendo o Sistema de Justiça agir pautado em uma cultura da permissividade diante da prática das torturas

¹⁰⁰ Frisa-se que foram excluídos os processos de número 16, 28 e 20 (vide Tabela 1) por serem atinentes ao crime de homicídio qualificado com o emprego de tortura, bem como os processos de número 17 e 22 (vide Tabela 1) por não identificarem o perfil dos torturadores.

institucionais, sob o risco de, por conivência, ele mesmo se converter em um torturador.

É evidente o destaque de que 100% dos casos de tortura-própria foram praticados por agentes públicos. Uma das razões que explica tal dado é o fato de ser comumente praticado por esse perfil de agentes que excedem em suas atuações, aplicando medidas não previstas em lei àqueles que estão presos ou sujeitos à medida de segurança. Dessa maneira, em face de os agentes públicos estarem em mais contato com esses grupos, é mais comum a sua incidência, atrelada à realidade de que a tortura-prova se verificou em apenas três dentre os 36 acórdãos do corpus desta pesquisa¹⁰¹.

A tortura-crime foi outro tipo de tortura de pouca ocorrência, isto é, apenas uma¹⁰². Contudo, ante a crise de segurança pública e dos altos índices de violência e criminalidade pelos quais passa o país, conforme demonstrado nos capítulos teóricos, estranha-se a quase invisibilidade da tortura-crime, principalmente por ser bastante recorrente a utilização dos mais diversos tipos de tortura pelas organizações criminosas, desde o tráfico de drogas ao de pessoas, dentre outros delitos. Ademais, a tortura-crime ocorre tanto na ação quanto omissão da vítima de natureza criminosa. Logo, as coações para a prática de crimes devem ser avaliadas com mais cuidado, por poderem acarretar essa modalidade específica de suplício.

Quanto aos agentes privados, os dados revelam maior prática da tortura-castigo, isto é, em aproximadamente 71% dos casos desse tipo de tortura. Isso se deve em razão desse delito ser classificado como comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; fato que gera maior punibilidade de agentes privados, como pais, mães, tios, madrastas e padrastos sobre filho(a)s, enteado(a)s, entre outros do círculo familiar (ACAT et al., 2015; JESUS, 2010; MAIA, 2006). Por essa razão, um dos objetivos deste trabalho é analisar a (in) visibilidade da violência doméstica como crime de tortura que será objeto de análise ante o corpus de dados estudados no tópico seguinte.

Outra categoria que se mostrou relevante foi a relação entre conteúdo decisório do TJ/MA e o perfil total dos torturadores. Com isso, foram codificadas as ocorrências de acórdãos que se manifestaram pela manutenção da condenação,

¹⁰¹ Processos de número 7, 14 e 15 (vide Tabela 1).

¹⁰² Processo número 21 (vide Tabela 1).

absolvição e modificação da dosagem ou regime das penas, conforme a Tabela 4 a seguir¹⁰³.

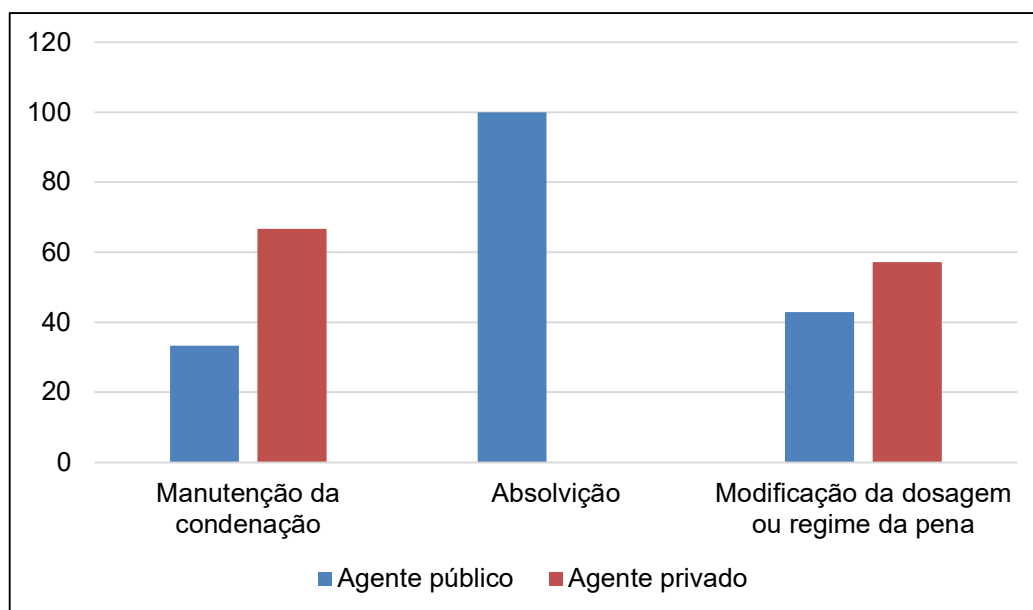
Tabela 4 – Ocorrências de conteúdos decisórios diante do perfil total dos torturadores.

Conteúdo decisório	Ocorrências
Manutenção da condenação	27
Absolvição	2
Modificação da dosagem ou regime da pena	7

Fonte: Autor (2021).

Diante de tais ocorrências, foi possível relacionar, em porcentagem, o conteúdo decisório dos acórdãos em relação a cada perfil dos torturados, como pode ser observado no Gráfico 9 a seguir.

Gráfico 9 – Porcentagem do conteúdo decisório dos acórdãos em relação ao perfil dos torturados.



Fonte: Autor (2021).

Diante desses dados, constatou-se que em 100% dos acórdãos o TJ/MA decidiu pela absolvição de agentes públicos pelo princípio do “in dubio pro reo”, conforme exposto anteriormente. Ademais, foi possível constatar que em aproximadamente 66% dos acórdãos, em que houve a manutenção da condenação, os “torturadores” eram agentes privados. Desse modo, é possível afirmar que há

¹⁰³ Foram utilizados apenas os acórdãos que contivessem a identificação do perfil dos agressores, bem como aqueles se amoldassem às três subcategorias citadas.

maior punibilidade de agentes privados, visto que nenhum conseguiu ser absolvido do crime de tortura, somada a um maior percentual de manutenção da condenação de 1º grau.

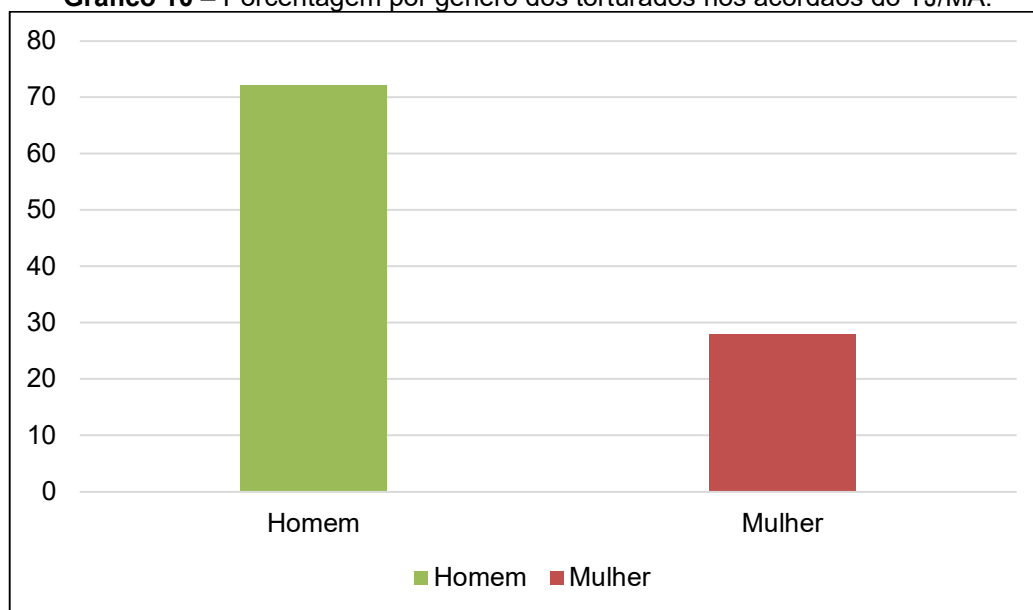
Reiterando, dessa forma, mais uma das conclusões da ACAT et al. (2015, p. 61):

As conversões das sentenças de 1ª instância para 2ª instância são relativas, pois há uma tendência em se manter as decisões de condenação de 1ª instância nos Tribunais, quando os autores são agentes privados. No entanto, não podemos afirmar isso categoricamente, por não analisamos as particularidades de cada caso, ou seja, não tivemos acesso aos processos na íntegra e não sabemos o quanto esses casos foram investigados, tampouco a robustez de provas produzidas em cada um. Todavia, segundo as argumentações presentes nos acórdãos, a condição de agente público ou privado parece caracterizar um ponto central na análise de casos de tortura.

Dessa forma, uma cultura da permissividade da tortura se materializa em uma minimização da punibilidade de agentes públicos em detrimento dos agentes privados, bem como de uma invisibilidade da ocorrência da chamada tortura-omissão ou tortura imprópria, haja vista ocorrer de maneira mais frequente por meio de agentes públicos no exercício ou em razão de suas profissões. Em suma, tais constatações denotam incontestes violências institucionais.

Para além da análise do sujeito ativo do crime de tortura, outra categoria estudada dentro desta pesquisa foi a dos torturados, ou seja, aqueles que foram vítimas do crime de tortura. Em face disso, a partir da exploração dos acórdãos, foram identificadas 43 pessoas torturadas¹⁰⁴, sendo 31 do gênero homem e 12 do gênero mulher, conforme o Gráfico 10 em porcentagem.

¹⁰⁴ Nos processos de número 17, 18 e 22 (vide Tabela 1), não foi possível identificar o quantitativo ou perfil das vítimas.

Gráfico 10 – Porcentagem por gênero dos torturados nos acórdãos do TJ/MA.

Fonte: Autor (2021).

Com isso, aproximadamente 72% dos homens e 28% das mulheres foram vítimas do crime de tortura, considerando os dados analisados neste trabalho. Dessa forma, o gênero homem continua se sobressaindo no cenário da tortura, seja como torturador, seja como torturado.

Não obstante isso, os dados colhidos em campo fizeram ressaltar maior configuração de mulheres como torturadas em detrimento da sua quase invisibilidade como torturadoras. A partir dessa afirmativa, é possível inferir que a subjugação a que esse gênero está inserido, isto é, a sua dominação e/ou exploração pelo gênero masculino (patriarcado), explica a maior vulnerabilidade da mulher às violências, incluindo-se a tortura (BOURDIEU, 2012; SAFFIOTI, 1987).

Além do gênero, outra subcategoria dos torturados é relevante de ser demonstrada: a dos vulneráveis¹⁰⁵. A partir disso, foram quantificadas as ocorrências de alguns grupos, a saber: sob custódia¹⁰⁶, criança ou adolescente, mulher, pessoa

¹⁰⁵ Conforme o formulário para a categorização (Anexo), as subcategorias de vulneráveis, criadas de acordo com o arcabouço teórico deste trabalho, foram: sob custódia, criança ou adolescente, idoso (a) e outro, uma vez que o campo poderia fazer surgir grupos inicialmente não imaginados.

¹⁰⁶ A esse grupo integraram todos aqueles que estavam sob custódia do Estado, independentemente do local, do tempo ou do agente público ao qual estava sob domínio.

com deficiência e indeterminado¹⁰⁷ nos dados sob análise, conforme tabela abaixo¹⁰⁸.

Tabela 5 – Quantidade de vulneráveis e de suas ocorrências nos acórdãos do TJ/MA.

Vulneráveis	Quantidade	Ocorrência nos acórdãos
Sob custódia	19	13
Criança ou adolescente	13	11
Mulher	12	12
Pessoa com deficiência	1	1
Empregado (a) doméstico (a)	1	1
Indeterminado	2	2
Total	48	40

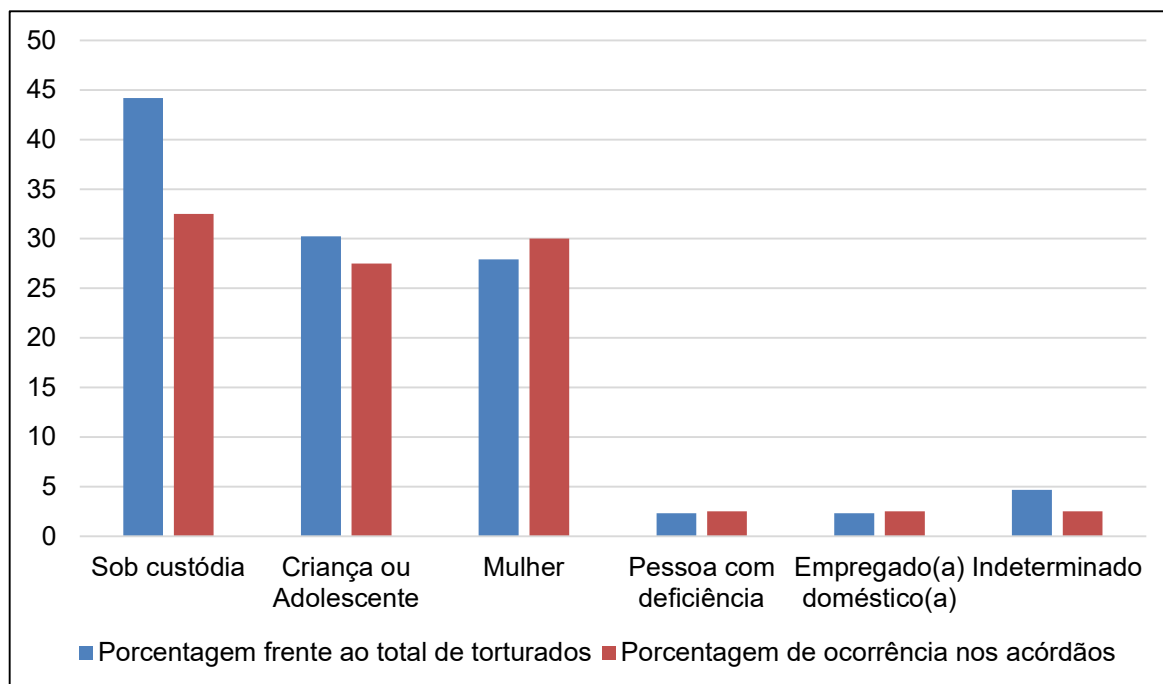
Fonte: Autor (2021).

A partir dos dados levantados até então, foi possível efetuar a relação entre os vulneráveis e a quantidade total de torturados, bem como a relação entre essa categoria e sua visibilização evidenciada nos acórdãos, conforme o Gráfico 11 a seguir.

¹⁰⁷ Esse grupo foi criado, ante a verificação de dois torturados que se sabe serem pertencentes a um dos grupos de vulneráveis dispostos no art. 1º, § 4º, II da Lei 9.455/1997 (“criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou idoso), uma vez que esse artigo foi citado nos processos de número 2 e 35 (vide Tabela 1).

¹⁰⁸ Destaca-se que as vulnerabilidades foram contabilizadas em separado, por exemplo, um adolescente sob custódia é contabilizado nas duas vulnerabilidades as quais possui. Além disso, os processos de número 10 e 16 (vide Tabela 1) foram excluídos por não evidenciarem alguma vulnerabilidade específica.

Gráfico 11 – Porcentagem da relação entre os vulneráveis e a quantidade total de torturados, em comparação com a porcentagem de ocorrência dos vulneráveis nos acórdãos



Fonte: Autor (2021).

O primeiro ponto de análise que merece destaque é a materialização de que a tortura atinge exclusivamente os vulneráveis, os desiguais, os marginalizados; pertencentes ao lado mais fraco das relações desiguais de poder, conforme se demonstrou no tópico 4.1.1.

Dentro dos grupos apresentados, merece ser ressaltado o fato de que aproximadamente 44% do total de torturados estavam sob custódia do Estado. Ademais, a citada vulnerabilidade foi identificada em 32,5% dos acórdãos do TJ/MA, sendo a de maior recorrência dentro do corpus analisado nesta pesquisa.

Nesse sentido, a vulnerabilidade “sob custódia” normalmente é praticada por agentes públicos, razão pela qual não é admissível a total invisibilidade da chamada tortura-omissão ou imprópria nos acórdãos sob análise, principalmente quando se destaca a absolvição apenas de agentes públicos pelo TJ/MA. Tais constatações permitem inferir uma cultura da permissividade da tortura praticada por agentes públicos, que gozam de fé pública, em detrimento do grupo sob custódia, invisibilizado por uma neblina de “ilegalidade” (RODRIGUES, 2019).

Além disso, merece ser ressaltada a invisibilidade da vulnerabilidade de raça nos citados acórdãos, mesmo tendo em vista a evidente desigualdade racial da

sociedade brasileira¹⁰⁹. Ainda mais quando esse cenário repercute no perfil daqueles que se encontram privados de liberdade, posto que 66,7% dessas pessoas, em 2019, eram negras (FBSP, 2020).

Dessa maneira, o cenário ainda é mais digno de discussão, quando se conjuga a invisibilidade da tortura-discriminação racial com a da tortura-omissão, tendo em vista a tendência por menor punibilidade dos agentes públicos. Isso porque há uma dupla vulnerabilidade em questão, isto é, pessoas negras e que estão sob custódia do Estado; razão pela qual pode ser inferida de tal contexto uma violência institucional pautada na imperícia em relação à definição de tortura pelos atores e atrizes do Sistema de Justiça, em face dessas invisibilidades e desconsiderações.

O referido cenário comprova o primeiro pressuposto empírico da estratégia de pesquisa delimitada no tópico 5.4, isto é, o TJ/MA não compreende a definição de tortura disposta na Lei 9.455/1997, especialmente pela invisibilidade da tortura-discriminação e da tortura-omissão, da minimização da tortura psicológica e de uma evidente maior punibilidade de agentes privados do que de agentes públicos.

Ademais, é notória uma grande presença de crianças e adolescentes (30%) e mulheres (aproximadamente 28%) como vítimas da tortura, sendo identificadas, respectivamente, em 27,5% e 30% dos acórdãos do TJ/MA. Além disso, foi objeto de destaque, a grande ocorrência de agentes privados como torturadores (aproximadamente 71% dos casos de tortura-castigo; 28,5% dos casos de tortura-prova e 100% de ocorrência da tortura-crime), conforme exposto no Gráfico 8.

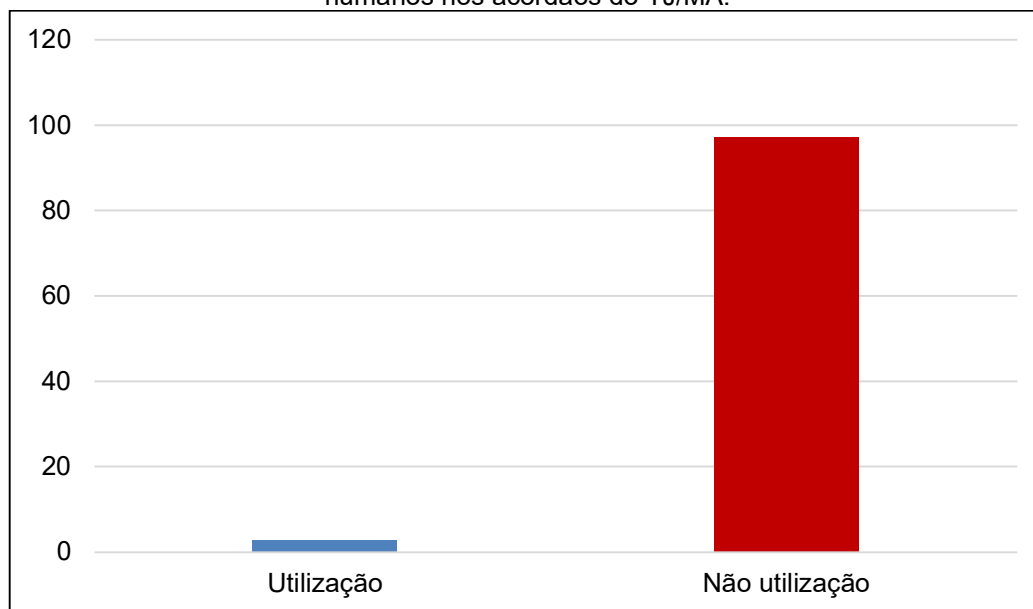
Além disso, deve ser ressaltada uma vulnerabilidade, inicialmente não prevista no formulário e que surgiu na fase de exploração do material, isto é, a do (a) empregado (a) doméstico (a) como uma vítima de tortura, reconhecida expressamente pelo TJ/MA (Processo número 5, vide Tabela 1). Dessa maneira, são dados que demonstram a urgência em se analisar o crime da tortura no âmbito privado, em especial, com atenção às relações domésticas e/ou familiares, objetivo de análise do tópico a seguir.

Por fim, mesmo diante da exclusividade de integrantes de grupos de vulneráveis como vítimas do delito de tortura, há que se destacar que, nos acórdãos do TJ/MA, houve quase total invisibilidade no que concerne à utilização de

¹⁰⁹ No Brasil, em 2019, 74,4% das vítimas de violência letal e 79,1% das vítimas de violência letal com intervenção policial eram negras (FBSP, 2020).

convenções e/ou tratados internacionais de direitos humanos no bojo da fundamentação dos mesmos, conforme exposto no Gráfico 12 a seguir.

Gráfico 12 – Porcentagem de utilização de convenções e/ou tratados internacionais de direitos humanos nos acórdãos do TJ/MA.



Fonte: Autor (2021).

Foi observada a utilização das normativas internacionais de direitos humanos em apenas um dos 36 acórdãos (Processo número 23, vide Tabela 1) analisados, isto é, aproximadamente 98% dos acórdãos não se valeram das referidas normativas.

Vale recordar que a tortura é um crime pluriofensivo, vez que ataca os mais diversos bens jurídicos, em especial a dignidade da pessoa humana (KIST, 2002). Ademais, tendo em vista todas as categorias de vulnerabilidades e as normativas internacionais assinadas pelo Estado brasileiro que as resguardam, a não utilização de convenções e tratados internacionais define cabalmente a desconsideração de todo um contexto internacional de proteção a esses grupos e da luta mundial contra a tortura.

Há que se destacar que as normativas citadas foram a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, utilizadas para julgar o conflito negativo de competência para que o processo fosse encaminhado à vara com competência para processar e julgar casos de violência doméstica contra uma menina. Nesse sentido, as tratativas e convenções internacionais sobre a tortura foram totalmente desconsideradas em

todos os acórdãos que integraram o corpus de dados analisados, exceto no acima mencionado.

Em linhas gerais, a partir do exposto nos acórdãos do TJ/MA, até então foram identificadas imperícias, omissões e/ou conivências que perpetuam um círculo vicioso da tortura e de sua permissividade, em uma inconteste configuração de uma tortura institucional perpetrada via Poder Judiciário, conforme aludido no tópico 2.3.

5.1.1 (In) visibilidade da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura

O terceiro pressuposto empírico levantado era o de que haveria uma invisibilidade da mulher como sujeito ativo e/ou passivo do crime de tortura nos acórdãos do TJ/MA (vide tópico 5.4). Contudo, conforme se observou no Gráfico 6, as mulheres corresponderam a 6% dos torturadores, todas com o perfil de agentes privados. Ademais, as mulheres compreenderam 28% dos torturados nos acórdãos do TJ/MA, nos moldes do Gráfico 10. Com isso, o citado pressuposto foi refutado, visto que, embora se possa afirmar certa invisibilidade da mulher como sujeito ativo do crime de tortura, sua presença é acentuada no polo passivo de tal delito, isto é, como vítimas.

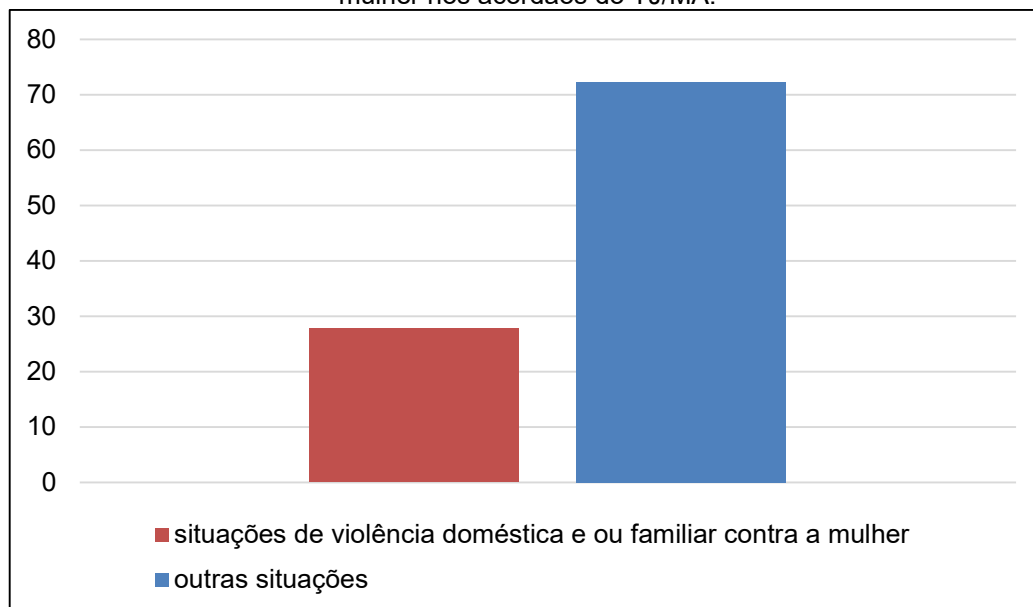
Trazendo a ideia da centralidade do sujeito mulher para o cenário delitivo, conforme exposto pela Criminologia feminista, foi efetuada uma análise da sua inserção dentro do crime de tortura a partir dos acórdãos do TJ/MA. Dessa maneira, o objetivo foi caracterizar a mulher tanto como torturadora, quanto como vítima, especialmente diante da possibilidade da violência doméstica e/ou familiar como crime de tortura, uma vez que o quarto pressuposto empírico levantado foi o da invisibilidade dessa possibilidade a partir dos acórdãos desse órgão julgador (vide tópico 5.4).

Através do formulário para categorização (ANEXO A), foi criada a categoria de situação de violência doméstica e/ou familiar contra mulher, independentemente da sua identificação expressa ou não pelo desembargador relator (que também foram contabilizadas). Foram identificados 10 casos de situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher no corpus dos dados desta pesquisa¹¹⁰.

¹¹⁰ Importa salientar que nos processos de número 17, 18, 22 e 36 (vide Tabela 1) não foi possível identificar a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar, pela falta de informações sobre os fatos

Com isso, o Gráfico 13, a seguir, demonstra a porcentagem de ocorrência nos acórdãos do TJ/MA.

Gráfico 13 – Porcentagem de ocorrência da situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher nos acórdãos do TJ/MA.

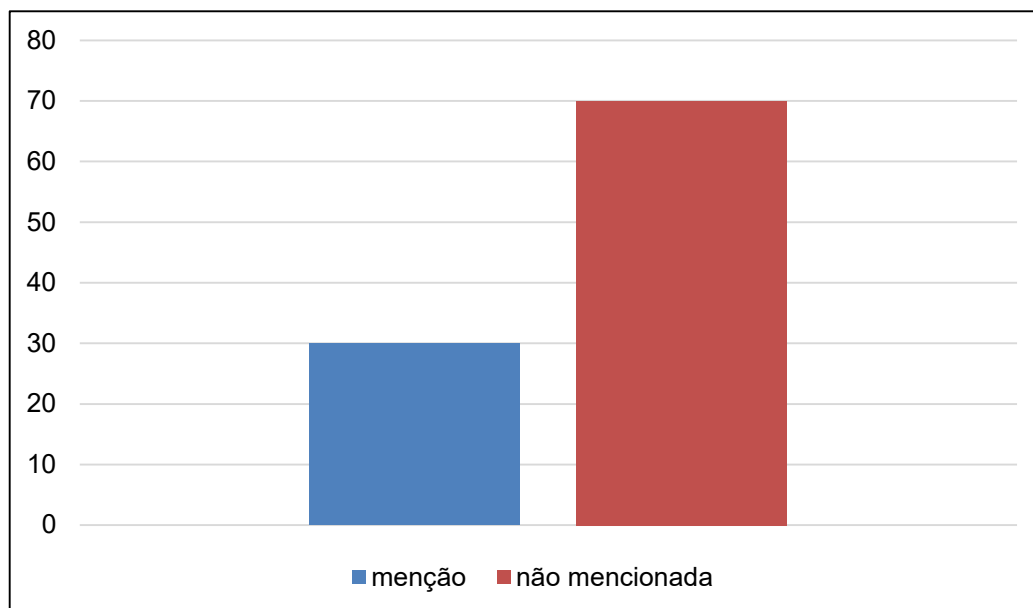


Fonte: Autor (2021).

Além disso, foi categorizada a menção expressa dos desembargadores relatores sobre a situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher no cenário delitivo. Isto é, se fizeram ou não menção expressa da situação de violência doméstica e/ou familiar por meio da qual sofria a vítima, para além do crime de tortura e demais violências no cenário delitivo. Como produto dessa categoria, foi elaborado o Gráfico 14 a seguir.

e/ou da relação entre o sujeito ativo e passivo da situação delitiva, razão pela qual não foram contabilizados. Assim sendo, os processos identificados foram relativos à violência doméstica e/ou familiar contra mulheres foram os de número 5, 6, 19, 21, 23, 24, 28, 29, 30 e 34 (vide Tabela 1).

Gráfico 14 – Porcentagem da menção expressa dos desembargadores relatores sobre a situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher nos acórdãos.



Fonte: Autor (2021).

O Gráfico 13 evidencia que a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher ocorreu em aproximadamente 28% dos 36 acórdãos do TJ/MA levantados. Porém, em apenas 30% dos citados casos, houve a identificação expressa dessa situação pelo desembargador relator, ou seja, em apenas três casos dos 10 levantados¹¹¹, nos moldes do Gráfico 14.

É relevante mencionar que em um dos 10 acórdãos, o processo originário veio da 1ª VEVDFCM da comarca de São Luís do Maranhão. Contudo, em nenhum momento do acórdão houve a referência expressa da situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e/ou citação à Lei 11.340/2006, nos moldes da AP CRIMINAL 0038212018 (MARANHÃO, 2018a).

Ademais, há que se ressaltar que dos três casos identificados, como sendo aqueles nos quais o desembargador relator reconheceu expressamente no texto do acórdão o contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi mencionada em apenas dois deles. Ou seja, em apenas 20% dos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura, a Lei 11.340/2006 foi mencionada como fundamentação do voto do desembargador relator¹¹².

¹¹¹ Processos número 21, 23 e 30 (vide Tabela 1)

¹¹² Processos número 23 e 21 (vide Tabela 1).

Vale ressaltar que uma das situações de citação expressa da LMP foi o conflito negativo de competência, identificado no subtópico anterior (processo número 23, vide Tabela 1). Nesse processo, não se debateu o mérito da suposta tortura contra uma menina praticada nas relações domésticas, mas decidiu sobre o conflito entre uma vara com competência para processar e julgar os casos de violência doméstica e/ou familiar e uma vara para processar e julgar crimes contra crianças e adolescentes. Dessa forma, foi inferido que houve a citação da LMP no presente caso apenas ante o tecnicismo acerca de quem julga e o que julga, visto que a referida normativa pátria foi quase totalmente desconsiderada nos demais casos.

No que concerne ao processo de número 21 (vide tabela 1), a indicação da Lei Maria da Penha surgiu apenas como uma reprodução da denúncia realizada pelo MP, não sendo utilizada, em nenhum outro momento, pelo desembargador relator.

Dessa forma, a não identificação expressa da violação de direitos humanos de mulheres em âmbito doméstico e/ou familiar pelos desembargadores relatores em 70% dos casos somada à quase insípida utilização da Lei Maria da Penha na fundamentação dos acórdãos estudados, denotam a imperícia, negligência e omissão do TJ/MA na tratativa de direitos humanos de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Ou seja, resta configurada mais uma violência institucional pelo citado órgão julgador no que se refere à proteção dos direitos humanos das vítimas em questão.

Esse contexto merece total atenção das Instituições do Sistema de Justiça, especialmente quando direitos humanos estão sendo vilipendiados. A violência doméstica e/ou familiar, por si, configura uma violação de direitos humanos (art. 6º da LMP). Quando se conjuga tal contexto com o da tortura, o direito a não ser torturada previsto na Convenção de Belém do Pará deve ser resguardado.

A imperícia na identificação da gravidade e intenso poder de dano da situação de violência doméstica e/ou familiar podem acarretar graves danos à vítima, inclusive o da impunidade, como o observado no processo de número 5 (vide tabela 1) julgado na 2ª Câmara Criminal do TJ/MA com relatoria do Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, que foi decidida por unanimidade, acompanhando o voto do relator.

O citado acórdão analisou a apelação do MP solicitando a conversão da sentença de primeiro grau (condenação por lesões corporais) para a condenação do crime de tortura-castigo, bem como a apelação da defesa pugnando pela absolvição.

Em suma, os fatos relataram que uma patroa (policia civil), em sua residência, havia algemado a sua empregada doméstica e a submetido a diversos tipos de suplícios físicos como coronhadas, chutes, assim como aplicado spray de pimenta na sua vagina, por ter descoberto um suposto relacionamento íntimo da empregada com seu marido. Os suplícios perduraram das 5h40min da manhã às 7 horas da manhã, momento em que a apelante levou a vítima nua para a rua onde foi exposta para os vizinhos (MARANHÃO, 2016c).

Merece destaque o fato de que o desembargador relator do acórdão em questão reconheceu, expressamente, a ocorrência de tortura psicológica, para além da física, razão pela qual converteu a condenação do crime do art. 129 do CP para o do art. 1º, II da Lei 9.455/1997. Isto é, condenou a patroa pela tortura física e psicológica a sua empregada doméstica, no patamar mínimo, 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto. Em decorrência disso, aplicou o benefício da suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, incisos I, II e III do CP¹¹³ com as condições a serem estabelecidas pelo juízo de execução penal (MARANHÃO, 2016c).

A imperícia do desembargador foi desconsiderar a situação de violência doméstica contra a mulher que se aplica às empregadas domésticas, conforme debatido no tópico 3.2.2. Ou seja, não foi considerada a agravante do art. 61, II, “f” do Código Penal¹¹⁴ que poderia ter aumentado para além do patamar máximo permitido para a aplicação do benefício da suspensão condicional da pena (dois anos) (MARANHÃO, 2016c).

¹¹³ “Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

¹¹⁴ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Nesse sentido, houve imperícia do desembargador em termos de aplicação da LMP, uma vez que não reconheceu a relação dentro do contexto doméstico (empregada doméstica sendo torturada pela patroa) e intrafamiliar (vítima era uma suposta amante e a agressora era a esposa), configurou violência institucional diante da materialização da impunidade, repudiada por todas as normativas internacionais de direitos humanos de mulheres.

Merece destaque o fato de que, enquanto a vítima estava algemada e sob domínio da torturadora, o marido dessa última foi totalmente omissivo diante dos suplícios praticados contra a vítima. Ademais, chegaram ao local a irmã e o cunhado da torturadora e, da mesma forma, nada fizeram para impedir os suplícios. A polícia só tomou conhecimento através da denúncia realizada pela vítima (MARANHÃO, 2016c). Contudo, não houve indicativos, dentro do mencionado acórdão, de que houve alguma investigação criminal ante as omissões do patrão/“amante” da vítima e da irmã e cunhado da torturadora. Replicando, mais uma vez, a invisibilidade da tortura-omissão e tortura na sua forma omissiva, configurando uma violência institucional do Sistema de Justiça ante a imperícia na aplicação da Lei 9.455/1997.

Adentrando o cenário delitivo, foram identificados 11 torturadores nessas situações específicas de tortura contra a mulher, todos agentes privados. Desse total, estão inclusas as três mulheres torturadoras dentro desta pesquisa. Ademais, quanto às ocorrências por tipo de tortura às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, foi elaborada a tabela a seguir.

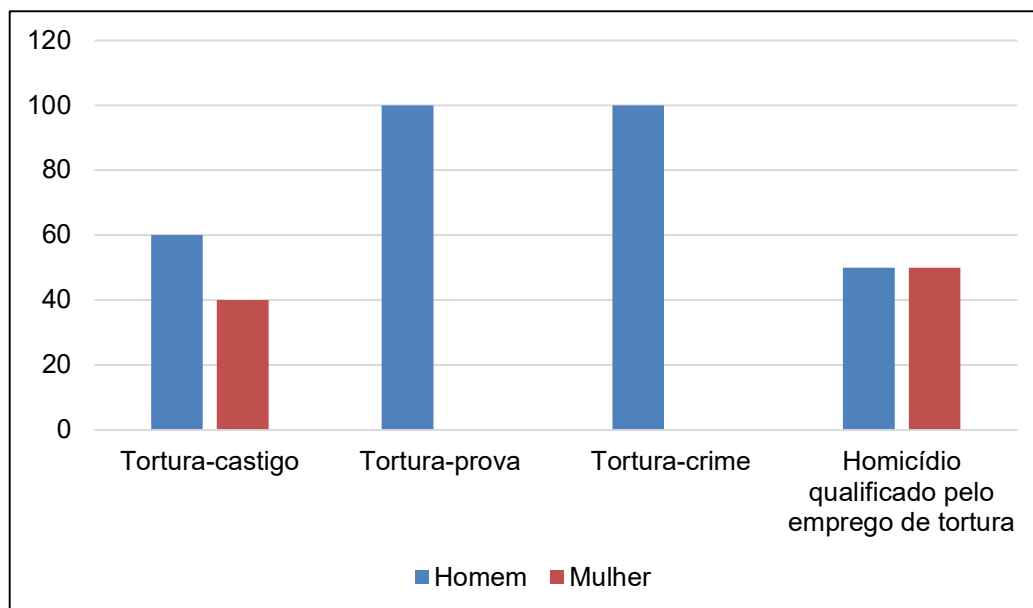
Tabela 6 – Ocorrências dos tipos de tortura às mulheres em situações de violência doméstica e/ou familiar nos acórdãos do TJ/MA.

Tipos de tortura	Ocorrências
Tortura-castigo	5
Tortura-crime	1
Tortura-prova	3
Homicídio qualificado pelo emprego de tortura	2

Fonte: Autor (2021).

Da relação dos torturadores de mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar e os tipos de tortura, foi elaborado o gráfico a seguir.

Gráfico 15 – Porcentagem do gênero dos torturadores de mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar e os tipos de tortura.



Fonte: Autor (2021).

Nesse sentido, do total de 10 casos levantados, o tipo de tortura mais frequente foi a tortura-castigo¹¹⁵, sendo praticada por 40% de mulheres e 60% dos homens. Foi verificado que os torturadores homens eram pessoas do círculo familiar da vítima, ou seja, padrastos e tios. Nos casos identificados, as torturas eram provenientes de um contexto atrelado à violência sexual contra essas meninas, conforme relatados em alguns dos trechos dos depoimentos das vítimas nas AP CRIMINAL 0038212018 e AP CRIMINAL 0109832018:

Ele é meu padrasto, marido da minha mãe; desde os 12 anos vinha sendo abusada por ele, tendo atualmente 21 anos; Quando tinha 15 anos tinha engravidado dele, só que ele conversou com uma mulher para fazer o aborto, eu quase morri, continuou as agressões, ele sempre me ameaçava, dizendo que mataria eu e minha mãe; e aí com 17 anos comecei a namorar um menino; ele não aceitou, ele se sentiu traído, porque eu era para ele a mulher dele, e aí ele começou, ele me amarrou nas pernas, nas mãos, chegou a queimar minha parte íntima, dava paulada na cabeça, nas pernas, batia em minha cabeça na parede, só me chamava de vagabunda, só nome ruim, [...] Eu não sei se a minha mãe desconfiava, nunca mencionou nada, eu também não mencionei, mas acho que ela sabia sim, para ela ter fugido com ele; Eu resolvi denunciar [...] ele chegava a desferir paulada na costa, golpes com cordas, [...] mordida minha mão, dava golpe na cabeça com pau e corda, apertava meus dedos na janela e com alicate de ferramenta [...] ele fazia eu engolir fezes e urinas dele [...] ainda hoje tenho marcas nos dedos que ele apertava, na coxa, uma facada na costa, as marcas de correntes na perna, a parte íntima ainda está lesionada [...] ele me amarrou na cama, foi quando ele me queimou com aqueles ferros de bicicleta, ele obrigou a

¹¹⁵ Processos de número 5, 19, 23, 24 e 30 (vide Tabela 1).

escrever uma carta, para eu afirmar que tinha vários namorados [...] Atualmente não tenho mais notícia dele. Estou fazendo acompanhamento psicológico [...] (MARANHÃO, 2018a, p. 3).

Ele me pegava de noite e me levava lá para o sofá na sala (...); ele disse se eu contasse, ele ia matar minha mãe, aí eu fiquei calada (...); [...] ciúmes porque eu não posso falar com ninguém, com meus primos, com ninguém (...); fica me batendo, me joga pau, não posso ir para a escola, não posso falar com nenhum dos meus amigos nem amigas, bem pensando que vou falar para alguém [...] tinha relação de me agredir (...) tabefe, me afogava, derramava meu cumê, fazia um bocado de coisas (...); porque quando eu não queria, ele me batia, batia, me afogava, de manhã ficava toda roxa aí eles procuravam o que era aí eu dizia que caí senão ele ia matar a minha mãe (...); ela (mãe) tá mais preocupada com ele (padrasto) do que comigo (...); ela (mãe) não acreditou em mim (...); ela (mãe) disse que eu tava era mentindo, que eu tava doida, que ela (mãe) ia mandar me internar (...); mamãe me abandonou “modi” homem (...); muito ruim, uma tragédia; não gosto dele (padrasto), tenho nojo, muita raiva [...] ela (mãe) tava me oferecendo dinheiro e um celular para mim dizer que era mentira na Delegacia (...); ela (mãe) não acreditou em mim (...) (MARANHÃO, 2018b, p. 3).

É evidente a subjugação do gênero e a violação de inúmeros direitos humanos da vítima de tortura em situação de violência doméstica e/ou familiar ante a gravidade da descrição dos sofrimentos físicos e psicológicos de tais contextos. A partir dos depoimentos, é possível verificar, de forma nítida, as omissões daquelas que teriam o dever de “evitar” a prática da tortura a uma filha, ou seja, há a configuração de tortura-omissão, a partir dos acórdãos estudados, de modo inconteste. Entretanto, mesmo diante disso, dentro do Sistema de Justiça na tratativa dos citados casos, incluindo-se o TJ/MA, houve a invisibilização por completo da tortura-omissão ou imprópria, o que reforça a imperícia e/ou negligência ou omissão estatal ante a definição de tortura e violência doméstica e/ou familiar contra a mulher explicitada em normas nacionais e internacionais ratificadas pelo país.

Essa dificuldade e/ou omissão de compreensão do delito de tortura também se revela dentro da noção de homicídio qualificado mediante o emprego de tortura¹¹⁶. Em verdade, a tortura empregada se caracteriza como uma lesão física grave, como se pode observar dos trechos de alguns dos acórdãos nas AP CRIMINAL 0015442019 e AP CRIMINAL 0129302018, respectivamente:

Após a investigação foi apurado que a menor vinha sofrendo constantes espancamentos, torturas e abuso sexual, por parte dos Recorridos [...], respectivamente padrasto e mãe da criança. Consta que no dia 10.11.2016, [...] pisou deliberadamente na perna da criança. Ocasionalmente fratura no

¹¹⁶ Processos número 28 e 29 (vide Tabela 1).

fêmur da perna direita, entretanto, impediu que a mesma fosse levada para o hospital, temendo que a agressão fosse descoberta. No dia seguinte, [...] ao levar a menor para tomar banho, jogou-a no banheiro, fazendo com que a criança batesse com a cabeça em uma quina, provocando intenso sangramento, entretanto, mais uma vez não foi levada ao hospital. Finalmente, no dia 13.11.2016, [...] foi acordar a vítima e percebeu que a L. A. F. estava morta' (MARANHÃO, 2019a, p. 2).

'no dia 04 de agosto de 2012, por volta das 22h00min, o denunciado [...], **com emprego de asfixia e tortura (pauladas)**, ceifou a vida da companheira e vítima [...] na residência da avó do denunciado [...] em virtude da vítima estar grávida, caracterizando-se, portanto, o **motivo fútil**' (MARANHÃO, 2019b, p. 1).

Nos casos de tortura-prova¹¹⁷, a noção de controle do homem sobre a mulher, especialmente o controle sexual, foi manifestada no sentido de torturar a sua vítima com o objetivo de obter prova de supostas traições, como evidenciado no depoimento da vítima na AP CRIMINAL 0038212018 (MARANHÃO, 2018a).

Dentre o corpus dos acórdãos, houve apenas um caso de tortura-crime (AP CRIMINAL 44562018), sendo realizado em um contexto de violência familiar contra a mulher. Nessa situação específica, o torturador praticou diversos suplícios em sua irmã, como sufocamentos por meio de sacos plásticos, ingestão forçada de medicamentos, socos, choques, entre outros, aplicados em razão de ela ser contrária ao desejo do torturador e de sua aparente namorada em provocarem um aborto nessa última (MARANHÃO, 2018d). Revelando, mais uma vez, a expressão da tortura como um crime comum e a sua evidente possibilidade de ocorrência no contexto da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Dessa forma, foi comprovado o quarto pressuposto empírico deste estudo, isto é, a invisibilidade da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura a partir dos acórdãos do TJ/MA. Isso se deve, posto que, apesar de em 70% dos casos os desembargadores identificaram expressamente a situação de violência doméstica contra a mulher, a sua expressa menção ocorreu em apenas 30% dos casos, sendo duas das ocorrências questionáveis, razão pela qual é possível afirmar que há invisibilidade da situação junto à corte maranhense entre os anos de 2016 e 2020.

Dessa maneira, restou evidente a materialização das imperícias, conivências e omissões promotoras de violências institucionais nos acórdãos do TJ/MA, ensejadoras de danos às mulheres que buscam o Sistema de Justiça. Essas

¹¹⁷ Processos número 24, 34 e 6 (vide Tabela 1).

violências perpetuam um círculo vicioso de tolerância com dois crimes, isto é, a violência doméstica e /ou familiar e a tortura. A consequência dessa permissividade é a violação da dignidade da pessoa humana e de diversos direitos humanos de mulheres tutelados em normativas nacionais e internacionais.

5.2 Quando a Academia descortina violências institucionais perpetradas pelo Poder Judiciário

O Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA) possui, como alguns de seus objetivos, a formação de recursos humanos focados na reflexão e intervenção crítica da realidade social, do Direito e, em especial, das Instituições do Sistema de Justiça (art. 4º, I do Regimento Interno do PPGDIR/UFMA/2019). Ademais, estimula a produção de conhecimento afetas ao Direito e às citadas instituições, a fim de transformar a realidade social (art. 4º, III e IV do Regimento Interno do PPGDIR/UFMA/2019). Nesse sentido, a atuação do Sistema de Justiça é um dos principais focos de análises das pesquisas desenvolvidas dentro do citado programa.

A Ciência é um trilhar evolutivo de esforços que objetivam as superações das adversidades, bem como a promoção de melhorias para toda a sociedade. Este trabalho objetiva somar esforços ante as pesquisas desenvolvidas no PPGDIR/UFMA, as quais abarcaram como objeto de estudo a violência de gênero, em especial dentro dos órgãos ora estudados, isto é, a 1ª VEVDFCM da comarca de São Luís/MA e/ou TJ/MA.

Foram levantadas sete dissertações¹¹⁸ defendidas entre 2016 e 2020, que preencheram tais critérios. Aqui, foram apresentadas as suas principais contribuições ante as violências institucionais praticadas pelo Poder Judiciário, principalmente pelas instituições do campo de estudo desta pesquisa.

Passos (2017) construiu sua pesquisa, objetivando analisar como os discursos jurídicos constroem as subjetividades femininas, a partir da análise do

¹¹⁸ Veloso (2016), Passos (2017), Barrêto (2017), Barbosa (2018), Pinheiro (2018), Serra (2018) e Maia (2020).

discurso das peças processuais dos processos de estupro da comarca de São Luís/MA¹¹⁹ no período compreendido entre 2010 e 2015.

Antes de adentrar ao conteúdo de tal pesquisa, importante salientar a dificuldade da citada pesquisadora em ter acesso aos processos, conseguindo apenas depois de ofício encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça (PASSOS, 2017). Além disso, a pesquisadora encontrou inúmeras dificuldades ante o sistema de dados do TJ/MA, Jurisconsult, tendo enfrentado dificuldades semelhantes às apontadas no presente trabalho.

Diante da análise dos discursos dos sujeitos dentro do processo, Passos (2017) constatou sérios problemas nas perícias de exames de conjunção carnal dentro dos processos de crimes de estupro. Muito embora a realização desse exame estivesse presente em 70% das condenações de estupro naquele lapso temporal e que, em 66% das absolvições, o exame era inexistente, tal exame apenas é efetivamente útil, quando demonstra as marcas de violência física. Caso contrário, a palavra da vítima é totalmente desvalorizada. Nesse sentido, afirma que:

Constatou-se que embora surja nas peças processuais a constante afirmação de que em crimes dessa natureza a palavra da vítima possui importante valor probatório, o que de fato pode levar a uma condenação é a reunião de provas periciais e testemunhais, somado a um histórico de maus antecedentes do acusado. Do contrário, o depoimento da vítima torna-se a prova mais desacreditada dos autos (PASSOS, 2017, p. 40).

O descrédito da palavra da vítima está expresso na construção discursiva jurídica, especialmente da defesa do suposto estuprador, atingindo diretamente a imagem da vítima, caracterizando-a como desprovida da moral socialmente aceita a uma mulher. Isto é, o discurso jurídico da defesa pauta a imagem da vítima do estupro como a da prostituta, a mulher de vida desregrada, da mulher vingativa e ardilosa, especialmente se manteve algum tipo de relacionamento com o suposto estuprador. Em contrapartida, o acusado é enaltecido como trabalhador, pai de família, pai amoroso, sem vícios, entre outros (PASSOS, 2017).

Tal cenário é exatamente o que permeou a análise do caso Mariana Ferrer (vide tópico 3.3.1), em que o advogado da defesa atacou a imagem da vítima com o intuito de apenas descreditar a sua palavra, sem nenhuma relação entre a desqualificação da vítima e os fatos em julgamento nos autos. Um discurso que pressiona, inclusive, o Ministério Público Estadual, em determinados casos, a

¹¹⁹ Excluídos os relativos ao estupro de vulneráveis, isto é, crianças e adolescentes.

reforçar a imagem de que a vítima atende aos padrões socialmente aceitos para as mulheres, a fim de não correr o risco de descréditos às denúncias do crime de estupro (PASSOS, 2017).

Essa construção da mulher no discurso jurídico maranhense se reflete com potenciais danos em casos de violência doméstica e/ou familiar, por haver uma dificuldade de conceber um estupro em uma relação sexual não consentida entre duas pessoas que possuíram um relacionamento afetivo (PASSOS, 2017).

A violência institucional via Poder Judiciário, assim, é materializada nos micromachismos criadores de subjetivismos os quais acarretam em danos irreparáveis à dignidade sexual das mulheres, pela impunidade dos seus estupradores (SILVA; SILVA; OLIMPIO, 2019). Ademais, acarreta em danos aos direitos humanos das vítimas que buscaram reparação no Poder Judiciário. Porém, em razão do descrédito da sua palavra no Sistema de Justiça, tornaram-se réis de supostos julgamentos sociais, desprovidos de relações com os autos, como ocorreu no caso Mariana Ferrer.

Barrêto (2017), por sua vez, objetivou analisar a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) pela Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar da comarca de São Luís, a partir da amostragem de 108 processos do total do lapso temporal de 2008 (ano de criação da Vara) a 2016, sendo 12 processos selecionados de forma aleatória por ano.

Barrêto (2017) obteve inúmeras dificuldades para ter acesso aos processos. Digno de nota é o fato do então magistrado titular da citada vara haver criado duas portarias (nº 26/2016 – VEVDFCM e nº 27/2016 – VEVDFCM), impedindo o acesso de pesquisadores, acadêmicos e eventuais interessados em processos em segredo de justiça. A citada pesquisadora conseguiu tal acesso, apenas após diversas tentativas junto à Corregedoria Geral de Justiça do TJ/MA, evidenciando, assim, a negativa de transparência ao acesso à informação no primeiro grau do Poder Judiciário maranhense.

Nessa pesquisa, foi comprovado que 59% dos requeridos não eram intimados do deferimento das medidas protetivas de urgência (MPUs), razão pela qual essa medida se tornava ineficaz. Isso se deve ao fato de que a MPU não pode ser exigida perante àqueles que não chegaram a compor a relação processual, isto é, não foram comunicados dos mandamentos judiciais para o devido cumprimento (BARRÊTO, 2017).

Dessa forma, é evidente a situação de violência por poderes em sede de deferimento de medidas protetivas de urgência (vide tópico 3.2.3), pois os requeridos, por muitas vezes, esquivarem-se das intimações, a fim de evitar o cumprimento de tais medidas. Essa realidade pode ser inferida da informação de que, em 88% das MPUs analisadas, não foram comprovados os atos de execução (BARRÊTO, 2017).

Inúmeras violências institucionais perpetradas pelo Poder Judiciário contra as vítimas foram evidenciadas no contexto de deferimentos, indeferimentos e arquivamento dos pedidos de MPUs. Dentre essas, está a exigência de apresentação de testemunhas, provas documentais e, inclusive, oitiva conjunta com o agressor (BARRÊTO, 2017).

Ademais, diferentemente do que orienta o CNJ para o acolhimento de desistência da MPU (realização de atendimento da vítima pela equipe multidisciplinar antes do acolhimento da desistência), foi constatado que a Vara em análise valeu-se de diversos procedimentos irregulares para aceitar, sem qualquer ato de prudência, o pedido de desistência. Dentre esses: a utilização de certidões de oficiais de justiça; formulário criado pela Vara, a fim de ser anexado junto com a certidão do oficial de justiça e até mesmo acolhimento do desinteresse da vítima por meio de contato telefônico, quando não é possível sequer de se garantir que se está de fato falando com a vítima (BARRÊTO, 2017).

Esse contexto de imperícias, negligências e irregularidades expõem a configuração da violência doméstica contra a mulher, ainda nos moldes de um crime de menor potencial ofensivo, negando a violação de direitos humanos nesse tipo de crime. Essa tratativa dada às MPUs apenas evidencia a ideia da justiça consensual, característica do direito de família, bem como da cultura de tratamento do conflito da justiça privada, como se interesses disponíveis estivessem sendo debatidos (BARRÊTO, 2017). Contudo, não há que se falar em conflito, mas sim em violação de direitos humanos dessas mulheres.

Essa mesma lógica foi observada diante da análise das respostas das Instituições do Sistema de Justiça, integrantes da rede de proteção à mulher de Imperatriz/MA, a uma organização da sociedade civil dos direitos das mulheres do referido município, vide tópico 3.3.1. A Defensoria Pública do citado município não ajuizou nenhuma ação privada no lapso temporal estudado, pois sempre promoverem a conciliação quando crimes contra a honra estavam em questão.

Ademais, a Vara da mulher do citado município destacou que também realiza audiências de conciliação nos autos de MPUs, alegando que “se a vítima tem o poder de pedir a revogação das MPUs, também poderia conciliá-las” (SILVA; OLIMPIO, 2020b, p. 4). É evidente, assim, que a minimização da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher pelo Sistema de Justiça se materializa na percepção desse contexto como um conflito familiar, ocorrendo, inclusive, para além das fronteiras da comarca de São Luís/MA.

Barbosa (2018) também objetivou analisar a efetividade das MPUs no Sistema de Justiça. Contudo, diferentemente de Barrêto (2017), analisou os recursos do TJ/MA entre os anos de 2012 e 2016. A autora identificou diversas violências praticadas pelo Sistema de Justiça maranhense, como o desconhecimento técnico a erros materiais quando analisadas as ações de medidas protetivas de urgência. A título de exemplo, dentre os principais motivos de indeferimento de MPUs, a partir dos citados acórdãos, foram pontuados:

Indeferimento por ausência de Inquérito Policial ou de Boletim de Ocorrência; por ausência de lastro probatório por parte da vítima referente à violência nas modalidades psicológica e moral; por declínio de competência para julgar medidas de natureza cível – vez que os julgadores desconheciam a competência híbrida da Lei Maria da Penha –; ou mesmo o declínio de competência por não reconhecer a legitimidade dos sujeitos integrantes da lide – distribuição para as Varas criminais comuns em virtude de se tratarem de filha da vítima em um caso e cunhado em outro caso e para a Vara do Idoso em processo cujo sujeito passivo era mulher idosa (BARBOSA, 2018, p. 133).

A partir disso, é possível verificar uma série de violências institucionais praticadas pelo Poder Judiciário contra as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, a partir da falta de conhecimento técnico transdisciplinar na aplicação da LMP, tendo o judiciário maranhense como exemplo.

Veloso (2016) realizou uma pesquisa referente aos conflitos de competência entre a Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher e pela 8ª Vara Criminal¹²⁰ nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA). A citada autora observou que o TJ/MA vem decidindo pela declaração da competência da Vara da Especializada no Combate à Violência contra a Mulher para

¹²⁰ No Maranhão, a Vara Especial do Idoso ainda não foi efetivada. Em virtude disso, o art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011 determinou que a competência para o processamento e julgamento dos crimes previstos no Estatuto do Idoso serão da 8ª vara Criminal da Comarca de São Luís do Maranhão a qual também é competente para o processamento e julgamento dos crimes contra a ordem econômica, tributária e das relações de consumo.

o julgamento de casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher idosa. Contudo, concluiu que os conflitos continuam a ser suscitados, ante a divergência relativa à referida competência entre magistrados e promotores, estando, dessa forma, a problemática ainda longe de ser pacificada (VELOSO, 2016).

Dessa forma, ainda é evidente a tentativa de desconsiderar a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher detentora de dupla ou tripla vulnerabilidade, como a da idosa e a da menina, mesmo ante o conceito de interseccionalidades, que denota que o gênero não deve ser observado isoladamente de outros fatores como raça, cor e classe (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995). Além disso, para além da complexidade do conceito de interseccionalidades, a situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher não deve ser desconsiderada em outros processos que não estejam sendo processados na vara especializada, sob risco de caracterizar a violência institucional, tal como observado no caso do ex-magistrado da Vara da Família da comarca de Nossa Senhora do Ó/SP (vide tópico 3.3.1).

Nesse contexto, Barbosa (2018) defende a ideia de que sejam realizadas interfaces constantes entre as Varas da Família e as Varas da Mulher, pois o assédio processual do agressor às mulheres vítimas de violência doméstica é comum nas varas da família, seja como forma de retaliação à mulher por ousar denunciá-lo em ação junto à vara especializada ou como forma de violência psicológica e/ou moral. Dessa forma, é notório que essas interfaces são necessárias, a fim de que as varas não tomem decisões conflitantes, sob pena de configurar a revitimização dessa mulher, através da violência institucional.

Serra (2018) abordou uma das inúmeras variações da violência de gênero: a violência obstétrica¹²¹. A autora objetivou avaliar a atuação do Poder Judiciário a partir dos seus argumentos diante da violência obstétrica, debruçando-se sobre os acórdãos do TJ/MA, STJ e Supremo Tribunal Federal (STF) no lapso temporal de 2010 a 2016, bem como de entrevistas semiestruturadas com os desembargadores cíveis, presidente e corregedora do TJ/MA e da observação sistemática.

Foi observado que o Sistema de Justiça considera a violência obstétrica como mero erro médico. Com isso, os agentes do Poder Judiciário tendem a considerar o

¹²¹ Forma de violência de gênero e também de violência institucional envolta em relações de poder em que ocorre a apropriação do corpo e do processo reprodutivo da mulher pelos profissionais de saúde, através de um tratamento desumano, abusos da medicalização e da patologização do processo natural do parto (SERRA, 2018).

sucesso do parto, negligenciando os danos trazidos à apreciação judicial e fazendo com que a autonomia da mulher no processo de parto seja secundarizada, invisibilizando a violência de gênero, configurando-se, novamente, a violência institucional em face de imperícia.

Há de se ressaltar novamente a dificuldade que o Poder Judiciário, em especial, o maranhense, possui no atinente à receptividade aos pesquisadores. Isso ocorreu quando Serra (2018, p. 177) tentava, mais uma vez, entrevistar um dos desembargadores do TJ/MA, conforme pautou a sua observação sistemática, registrada em diário de campo:

Desembargador: “Você ainda está aí? Não desiste mesmo!”

Pesquisadora: “Sim, o senhor pediu que eu viesse hoje às 11h”.

Desembargador: “Ah, mas já são 13h e eu ‘tô’ com fome. Volte amanhã que eu te atendo sem falta, combinado?”

Pesquisadora: “Combinado!”

Contudo, no dia seguinte, quando Serra (2018, p. 177) tentava explicar os objetivos da pesquisa, essa foi interpelada pelo desembargador:

Pesquisadora: “– Excelência, a pesquisa tem como objetivo analisar a percepção dos senhores sobre a violência obstétrica...”, sendo interrompida com o seguinte questionamento:

Desembargador: “– E o que eu tenho a ver com isso?” Nunca tratei de nenhum caso do tipo.

A pesquisadora respondeu que um dos principais casos de violência obstétrica analisados pelo TJ/MA tinha o citado desembargador como relator, momento em que esse, surpreso, alegou que eram muitos processos e pediu para responder às perguntas por meio físico. A partir disso, não há como contestar o evidente descaso em relação às pesquisas científicas que possuem o intuito de otimizar as práticas do Poder Judiciário, inclusive com uma evidente demonstração de desinteresse pelas temáticas (SERRA, 2018).

Pinheiro (2018) objetivou avaliar o esquema de divisão de competências do Judiciário Maranhense destinado ao enfrentamento da pornografia de vingança (vide tópico 3.2.3), a fim de atingir a uma tutela mais efetiva, por esse crime ser abarcado, ora como crime de menor potencial ofensivo, ora como violência intrafamiliar contra a mulher. Para tanto, a autora se valeu da pesquisa-ação e de diversos procedimentos metodológicos.

É válido ressaltar que tal pesquisa, embora anterior à inclusão do art. 218-C do CP¹²², evidencia violências institucionais dentro do Poder Judiciário. Isso porque antes da publicação do citado artigo, a pornografia de vingança era abarcada como crime de difamação (art. 139 do CP¹²³) e injúria (art. 140 do CP¹²⁴), mesmo diante da gravidade das consequências na vida da vítima, especialmente ante o gênero. Pinheiro (2018, p. 167-168) afirmou a competência da Vara da Mulher ante a complexidade de tal fenômeno e como medida processual mais efetiva.

A partir desse entendimento, é importante salientar a diferença de tratamento e receptividade da 1ª VEVD FCM e do Juizado Especial Criminal aos pesquisadores, posto que sua pesquisa defendia a competência da citada Vara para o processamento e julgamento da pornografia de vingança. A partir disso, Pinheiro (2018, p. 120-122) concluiu que:

[...] a receptividade de um procedimento de pesquisa em quaisquer unidades institucionais do sistema de justiça maranhense está condicionada aos interesses que a investigação pode trazer aos sujeitos e ambientes pesquisados, o que comprova o raciocínio de Foucault no sentido de que toda produção e apoio à produção de conhecimento são fenômenos políticos, haja vista a sua aceitação ou não conforme os benefícios que podem trazer para um grupo de pessoas [...].

As pesquisas de Serra (2018) e Pinheiro (2018) demonstram o quanto o Poder Judiciário não consegue acompanhar as mutações da violência de gênero, invisibilizando-as e, por conseguinte, revitimizando mulheres.

Nesse sentido, soma-se a isso, o fato de que o Sistema de Justiça aparenta ser incapaz de identificar outros tipos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher que não constem no rol meramente exemplificativo do art. 7º da Lei 11.340/2006. Isso em razão da falta de perícia na aplicação da citada lei, perpetuando um ciclo de convivências e impunidade às novas manifestações, visões

¹²² “Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave”.

¹²³ “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

¹²⁴ “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

e preocupações ante a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher (vide tópico 3.2.3.).

Em seu turno, Maia (2020) objetivou analisar o tempo processual das ações penais da 1ª VEVDFCM da comarca de São Luís/MA no lapso temporal de junho de 2014 a junho de 2018. A autora observou que, do total de 916 sentenças penais analisadas, foram identificadas 243 absolvições, 348 condenações e 502 sentenças que possuíam prescrições penais reconhecidas (MAIA, 2020).

Contudo, a autora ressalta que o valor de 502 prescrições corresponde às duas espécies de prescrição: prescrição de pretensão punitiva e prescrição de pretensão executória. Ou seja, 341 prescrições ocorreram antes da sentença condenatória e 161, após essas sentenças. Desse modo, após as 348 sentenças condenatórias, em 161 processos houve a prescrição da execução (MAIA, 2020). Ademais, importa ressaltar a pífia quantidade de guias de execução da 1ª VEVDFCM aos juízos de execução penal, isto é, de 2012 a 2017 foram expedidas apenas 72 cartas de guias de execução penal (MAIA, 2020).

As consequências são graves. Segundo Maia (2020, p. 148):

Tal circunstância alimenta a sensação de impunidade que espreita os crimes cometidos sob o signo da violência doméstica, formando um sistema que se retroalimenta das falhas na administração do tempo do processo: a escassez das penas que são efetivamente cumpridas legitima a ideia de que os agressores domésticos passam incólumes pelo sistema de justiça. Com isso, forma-se pouco a pouco no inconsciente coletivo a ideia de que agredir as mulheres dentro de uma relação íntima de afeto ou de parentesco é certo ou mesmo natural.

A partir desses dados, há incontestemente violência institucional praticada pela 1ª VEVDFCM da comarca de São Luís/MA materializada na negação da função do Direito Penal, isto é, punir a prática de delitos. E, para além disso, nega-se o papel do Poder Judiciário como aquele que não deixará de averiguar lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CRFB/88), assim como no descumprimento de direitos humanos de mulheres previstos nas mais diversas normativas internacionais. Sendo, dessa maneira, um verdadeiro palco de violências institucionais.

Assim, mesmo diante das dificuldades inerentes ao campo de pesquisa estudado, as citadas pesquisas do PPGDIR/UFMA cumpriram os papéis institucionais do programa. Isto é, mesmo diante das violências institucionais sofridas pela burocratização do acesso à informação, assim como a má receptividade pelos agentes do Sistema de Justiça do referido campo a

pesquisadores, descumprindo o dever de cortesia e transparência na Administração Pública, as citadas pesquisadoras cumpriram com o seu papel.

Cabe à Academia o dever de expor essas mazelas, a fim de suscitar a devida reflexão e a soma de esforços para a melhoria do Sistema de Justiça no atinente à garantia de efetividade dos direitos humanos de mulheres no Brasil. Enquanto as Instituições do Sistema de Justiça não forem receptivas ao poder de transformação da Ciência, as violências institucionais e as consequências apontadas neste trabalho continuarão sendo reproduzidas.

CONCLUSÕES

A tortura, indubitavelmente, é uma das chagas mais antigas da humanidade. É caracterizada pela exposição de uma relação desigual de poder e dominação através da prática de suplícios físicos ou mentais, seja como método de extração de uma suposta verdade, seja como um sistema de imposição de castigos ou outras finalidades estatuídas em diplomas internacionais e nacionais em todo o mundo. Sendo assim, é fato inconteste a sua qualidade de crime contra a humanidade, uma vez que atinge de forma brutal a dignidade da pessoa humana daquelas ou daqueles que dela são vítimas.

Em uma breve digressão histórica, foi exposto como a tortura subjugou, de forma sistemática, grupos vulneráveis que iam em sentido contrário aos interesses dos detentores de poder. Por esse não atendimento ao “status quo”, acabavam por integrar a posição de torturados, seja por questões religiosas, culturais, políticas, raciais, étnicas, sociais, entre outras.

No Brasil não foi diferente. Os negros e os indígenas foram massacrados no período colonial. Ademais, a tortura foi utilizada como instrumento de vingança contra quem se insurgia contra o sistema e/ou o poder, assim como ocorreu contra os opositores políticos no período ditatorial brasileiro.

Isso significa que, não obstante a alvorada dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, assim como o repúdio da prática da tortura em inúmeras normativas internacionais, a tortura ainda se faz presente em nossa sociedade, das mais diversas formas. Esse crime pode ser identificado, seja através da chamada tortura científica, com a invisibilização dos seus vestígios ante os avanços das ciências, seja através da discussão da legitimidade de seu suposto “bom” uso nas democracias, como é o caso da sua utilização para a localização do cativo de pessoa sequestrada.

Esta pesquisa tem o posicionamento expresso de que não há como defender uma cultura de permissividade social ou estatal da tortura, pois tal prática atinge a dignidade humana ressaltada como valor inconteste em toda a evolução dos direitos humanos. Conforme foi apontado, em um Estado Democrático de Direito não há como defender alguma utilidade coletiva da tortura. Caso contrário, esse Estado estaria negando a sua própria essência, na medida em que se converteria em Estado torturador e seletivo no que concerne à sua população, dividindo-a entre

aqueles que mereceriam a sua proteção (cidadãos) e aqueles que seriam identificados como os que deveriam ser calados e/ou invisibilizados como torturáveis.

Ademais, foram analisadas as normativas jurídicas internacionais e nacionais acerca da tortura, em especial a CRFB/88 e a Lei 9.455/1997. Não obstante, foi constatada a presença de uma cultura de permissividade da tortura no país. Essa se deve, para além de uma herança histórica desse delito no Brasil, ao fato de que a sociedade naturalizou a existência dos alarmantes índices de violência nela presentes, além de não acreditar na repressão dada pelo Poder Judiciário.

O Brasil, atualmente, é composto por um governo liderado por um presidente que exalta torturadores históricos, inclusive do período ditatorial brasileiro. Todavia, tal governo apenas perpetua uma atuação insuficiente contra o crime em comento já identificada em governos anteriores. Nesse sentido, o enfrentamento à crise da segurança pública tem sido realizado através de medidas mais enérgicas e repressivas, em detrimento das preventivas, como projetos sociais e melhoria da qualidade de vida da população. Em suma, para enfrentar a violência, o Brasil a tem utilizado através da camuflagem de um suposto “bom” uso, assim como da omissão, negligência e imperícia de agentes estatais quando diante do referido fenômeno.

Esse cenário foi também incorporado pelo tratamento jurídico da tortura e pela atuação das Instituições do Sistema de Justiça no Brasil. Nesse sentido, diversas críticas foram pontuadas ao longo do presente estudo. Foi destacado que antes da Lei 9.455/1997, criada após um longo atraso histórico relativo a sua positivação, imperava um vácuo no sistema jurídico, estimulando, em última instância, a impunidade da prática da tortura no Brasil por vários anos.

Ademais, a chamada tortura-discriminação (art. 1º, inciso I da Lei 9.455/1997) na normativa em comento restringiu-se à discriminação de raça e religião, não correspondendo, assim, à pluralidade de discriminações aos mais diversos grupos vulneráveis presentes na sociedade brasileira. Por fim, a criação do tipo tortura-omissão ou imprópria (art. 1º, § 2º da Lei 9.455/1997) foi alvo de críticas, na medida em que impõe uma pena mais branda que as demais espécies de tortura, especialmente, quando grande parte dos torturadores desse delito é composta por agentes públicos, além de ser alegado que a inexistência desse tipo seria sanada pelo art. 29 do CP. Merece destaque que o referido tipo de tortura é de importância

máxima para que se entenda a amplitude do poder destrutivo das consequências do referido crime sobre aquelas ou aqueles que dela são vítimas.

Esse contexto se torna ainda mais grave, quando a cultura da permissividade da tortura é reafirmada pelas violências institucionais, definindo a possibilidade de se configurar a tortura institucional via Poder Judiciário, mais especificamente quando diante da violação de direitos humanos de mulheres. Conforme demonstrado nesta pesquisa, essa é materializada nas ações, omissões, imperícias e conivências dos agentes do Sistema de Justiça diante do processamento e julgamento das referidas violações, que, por sua vez, determinam um círculo vicioso de continuidade da tortura ante a frequente impunidade desse delito e descumprimento dos papéis funcionais institucionais, especialmente os de proteção. A consequência é a revitimização dos torturados com a violação dos seus direitos humanos e o descrédito de um Poder cuja legitimidade está na entrega de justiça à sociedade.

Ademais, foi destacado que este estudo enceta especificamente a análise do contexto da violência de gênero, tendo como foco as violências institucionais praticadas pelo Sistema de Justiça contra as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Nesse contexto, foi destacada a imprescindibilidade de enfoque nos conceitos de gênero, patriarcado e feminismos a fim de significar devidamente o cenário de edificação dos direitos humanos das mulheres, em especial da ideia de transversalidade de gênero oriunda da Convenção de Beijing (1995). Sendo assim, foi considerada a importância dos conceitos em tela, a fim de subsidiar um olhar crítico à Ciência do Direito e à atuação das Instituições do Sistema de Justiça diante da violação de direitos humanos de mulheres.

A partir disso, foi analisado o cenário de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher no Brasil. Inicialmente, foi destacado o caso Maria da Penha que, primeiramente, evidenciou a necessidade de um acordo junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001 e 12 anos após a ratificação da Convenção de Belém do Pará, para que o Brasil começasse a cumprir os deveres impostos pela citada normativa internacional. Contudo, é evidente que mesmo diante da promulgação da Lei 11.340/2006, as violências contra mulheres continuam a ser toleradas e até perpetradas no Sistema de Justiça brasileiro, em especial ante o caráter transformador e evolutivo da violência de gênero e a imperícia do Sistema de Justiça na aplicação dos mecanismos eficazes e efetivos de proteção às mulheres.

Tal realidade é evidente em casos concretos de grande repercussão midiática, como o caso Mariana Ferrer ou do ex-Magistrado da Vara da Família da comarca de Nossa Senhora do Ó/SP, que evidenciam violências institucionais por ação e por omissão de agentes do Sistema de Justiça divulgadas nacionalmente, causando indignação social. Neste estudo, foi demonstrado de forma nítida que as violências institucionais também são materializadas em processos e em outros documentos públicos, como no caso das respostas das Instituições do Sistema de Justiça de Imperatriz/MA a uma organização da sociedade civil local.

É certo que diante dos citados casos e de dados de inúmeras pesquisas de âmbito nacional abordadas em toda esta pesquisa, foi constatado o seguinte rol, frisa-se, exemplificativo, de violências institucionais praticadas pelos atores e atrizes do Sistema de Justiça contra as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar:

1º) Micromachismos materializados nas falas e/ou nas peças processuais, reproduzindo a discriminação de gênero de maneira estrutural em todos os âmbitos da vida social;

2º) Desvalor absoluto da palavra da vítima como elemento probatório, tanto nos crimes de violência sexual, quanto quando se está diante do deferimento de medidas protetivas de urgência;

3º) Incomunicabilidade da situação de violência doméstica e/ou familiar aos processos que não tramitam nas varas especializadas de violência contra a mulher, em especial aqueles que tramitam nas varas de família, determinando decisões conflitantes e trato da violação de direitos humanos de mulheres como crimes ainda minimizáveis;

4º) A percepção da violência doméstica e/ou familiar como mero conflito conciliável e não como violação de direitos humanos de mulheres, reproduzindo-se a lógica de crime de menor potencial ofensivo e a aplicação imperita de institutos da Lei 9.099/99, apesar de vetada sua aplicação pelas cortes supremas brasileiras;

5º) Desvalorização da violência psicológica e/ou moral contra a mulher, quando ocorrida em contexto de violação de direitos humanos, materializada na quase ausência de ações penais acerca do crime de ameaça e/ou do alto índice de prescrição das ações relativas ao delito em questão, mesmo sendo esse delito o mais denunciado pelas mulheres nas delegacias;

6º) O atroz índice de prescrições penais na vara especializada de uma capital brasileira, excedendo em quase seis vezes o número de guias de execução penal, que, explicitamente, negam a função maior do Poder Judiciário, isto é, dar uma resposta às demandas das jurisdicionadas, gerando a impunidade de violências com status de violação de direitos humanos, dentre tantas outras formas de violências institucionais que desvirtuam o papel do Sistema de Justiça como acolhedor para o de violador de direitos humanos de mulheres em todo o Brasil.

Fazendo as interfaces entre o crime de tortura e a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, foi demonstrando o quanto esses crimes/fenômenos compartilham semelhanças. Assim como, foram demonstrados os posicionamentos da CEDH, compreendendo a violência doméstica como um tratamento desumano ou degradante, bem como o da CIDH, observando o crime sexual praticado por agente público contra a mulher como tortura, culminando nas responsabilizações dos Estados ante a violação do direito das mulheres em não serem submetidas à tortura. Razão pela qual, a partir dos métodos de análise jurídica de Bartlett (1990) e da Criminologia feminista, focando a mulher como sujeito inserido dentro do cenário delitivo, respeitando-se os parâmetros e limites de interpretação da dogmática jurídico-penal, foi comprovada a configuração jurídica da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura no Brasil.

Não obstante à constatação, foram delineados os limites do referido entendimento ante o ordenamento jurídico nacional. Assim, estão excluídos de tal configuração os casos de tortura-discriminação em razão de a lei restringir a referida tipificação à discriminação racial e religiosa. Ademais, também não há como se vislumbrar esse tipo de tortura nos casos de tortura-omissão ou imprópria, no que concerne à conduta “averiguar”, por ser incongruente que um agente privado seja acusado por uma omissão na averiguação de uma tortura, vez que essa conduta é atribuída apenas a quem tem o dever legal para tanto, como é o caso dos agentes públicos.

A partir dessa configuração e após a identificação das violências institucionais praticadas pelo Poder Judiciário na tratativa desses dois crimes, foi questionado em que medida se pode falar em uma tortura institucional via Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar que buscam os seus serviços. Para enfrentar esse questionamento, foi efetuada a análise de conteúdo temática sobre os acórdãos do TJ/MA acerca do crime de tortura entre os anos de 2016 e

2020 e a análise qualitativa de sete dissertações do PPGDIR/UFMA com foco nas violências institucionais praticadas pela 1ª VEVDFCM da comarca de São Luís/MA e/ou pelo citado tribunal.

A quase totalidade dos tipos de tortura verificados correspondeu à tortura-prova (aproximadamente 45%) e à tortura-castigo (aproximadamente 45%). A partir dessa ocorrência, é verificado que a percepção da tortura, que chega ao TJ/MA, ainda se pauta na extração de uma “suposta” verdade de sua vítima ou como meio de aplicação de castigos, estando invisibilizadas as ocorrências das espécies de tortura-omissão e tortura-discriminação nos acórdãos analisados.

Além disso, há uma quase invisibilidade da tortura psicológica (em aproximadamente 70% dos acórdãos não houve sequer menção a ela, apesar dessa ser indissociável da tortura física, considerando as sequelas da última sobre as (os) torturadas (os). Essa constatação ressalta o desvalor da violência psicológica pelo TJ/MA, mesmo diante do reconhecimento da prática do crime de tortura. Isso se configura como uma violência institucional por imperícia e/ou por negligência, haja vista que a violência psicológica pode configurar tortura nos moldes de qualquer uma das espécies da Lei 9.455/1997.

Além disso, foi observado que houve maior punibilidade de torturadores com o perfil de agentes privados do que de agentes públicos, pois 100% dos agentes absolvidos pelo TJ/MA eram agentes públicos e aproximadamente 66% das manutenções das condenações de 1º grau eram de agentes privados. Resultado que, agregado com a invisibilidade da tortura-omissão e minimização da tortura própria, denotou uma conivência das Instituições do Sistema de Justiça ante a tortura praticada por agentes públicos, uma vez que esses tipos de tortura são mais recorrentes considerando-se essa última categoria de torturadores.

Dessa forma, o primeiro pressuposto empírico da estratégia de pesquisa foi verificado; isto é, o TJ/MA não demonstra compreender e/ou considerar o conceito de tortura disposto na Lei 9.455/1997, especialmente quando considerada a invisibilidade da tortura-discriminação e da tortura-omissão nos acórdãos, assim como da tortura psicológica. Outrossim, o segundo pressuposto desta pesquisa, isto é, de que haveria maior configuração de agentes públicos como torturadores do que de agentes privados, foi refutado. Em verdade ocorreu o inverso, sendo o número de torturadores com o perfil de agente privado o dobro do quantitativo daqueles com o perfil de agente público.

Também foi levantado o pressuposto de que haveria uma invisibilidade da mulher como sujeito ativo e/ou passivo do crime de tortura nos acórdãos do TJ/MA. Esse pressuposto foi erigido levando em consideração o protagonismo da mulher dentro do contexto delitivo defendido pela Criminologia feminista. Contudo, as mulheres corresponderam a 6% dos torturadores, todas com o perfil de agentes privados. Ademais, compreenderam 28% dos torturados nos acórdãos do TJ/MA. Com isso, o citado pressuposto foi refutado, visto que embora se possa afirmar certa invisibilidade da mulher como sujeito ativo do crime de tortura, sua presença é acentuada no polo passivo de tal delito, isto é, como vítima.

O quarto e último pressuposto deste estudo foi o de que há uma invisibilidade da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura no TJ/MA. Foi constatado que aproximadamente 28% dos acórdãos do TJ/MA tratavam do crime de tortura dentro de uma situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, ou seja, 10 dos 36 acórdãos do TJ/MA analisados.

Não obstante, esse dado não foi capaz de refutar o pressuposto da pesquisa; razão pela qual vale ressaltar a importância da utilização de uma abordagem quantitativa pelo presente trabalho, posto que os números podem, em algumas situações, ensejar em uma falsa percepção da realidade. Isso se deve em razão de que em apenas 30% dos citados casos houve a identificação expressa da situação de violência doméstica e/ou familiar pelo desembargador relator, ou seja, em apenas três casos dos dez levantados.

Ademais, foi ressaltado que dos três casos identificados expressamente pelos desembargadores relatores como de situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi mencionada em apenas dois dos casos. Ou seja, em apenas 20% do total de casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura, a Lei 11.340/2006 foi mencionada como fundamentação no voto do desembargador relator.

Isso se assevera quando se comprovou que o TJ/MA fundamentou suas decisões em normativas internacionais de direitos humanos em apenas um dos 36 acórdãos analisados. Essa situação é grave, na medida em que a quase totalidade dos torturados dos acórdãos foi enquadrada em um ou mais tipos de vulnerabilidades (sob custódia, mulher, criança ou adolescente, pessoa com deficiência e empregada doméstica) tuteladas nas mais diversas normativas

internacionais de direitos humanos assinados pelo país e, lamentavelmente, negligenciadas na fundamentação da quase totalidade das decisões analisadas.

A invisibilidade da situação de violência doméstica dentro do contexto de tortura é mais evidente quando atrelada à imperícia e/ou negligência do TJ/MA na aplicação da Lei Maria da Penha. Fato constatado na desconsideração da situação de violência doméstica e familiar na tortura-castigo praticada por uma patroa à sua empregada doméstica e suposta amante do seu marido, visto que o desembargador relator não considerou a agravante do art. 61, II, “f” do CP, condenando a patroa no mínimo legal do delito de tortura (dois anos) o qual ensejou na suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, I, II e III do CP. Desse modo, tal caso materializou a violência institucional por imperícia na proteção aos direitos humanos de mulheres, ensejando a “impunidade” de uma torturadora.

No que concerne à análise qualitativa das sete dissertações do PPGDIR/UFMA, foram descortinadas pelos dados acadêmicos nos estudos em questão, diversas violências institucionais praticadas pelo Poder Judiciário maranhense às mulheres que buscaram seus serviços.

Foram identificadas diversas imperícias no deferimento, indeferimento e desistência das MPUs. Desde a utilização de audiências de conciliação com oitiva de testemunhas, até a não intimação de 59% dos requeridos da decisão de deferimento das MPUs e a não comprovação de 88% dos atos executórios dos autos analisados. Ademais, foi observada a utilização de procedimentos irregulares para o deferimento do pedido de desistência da vítima, como por exemplo, pedidos de desistência por telefone, assim como a não submissão da vítima à equipe multidisciplinar da vara, conforme orientado pelo CNJ.

Ademais, a absoluta desvalorização da palavra da vítima nos processos de estupro foi evidente. A vítima, principalmente de crimes sexuais, sofre com os micromachismos do discurso jurídico que ataca sua imagem social, distorcendo o objeto da ação, na prática, transformando a vítima em ré. O aludido discurso a caracteriza como a vingativa, a desregrada, a prostituta, entre outros, a fim de desacreditá-la ante o Sistema de Justiça. Tal discurso é tão potente que fez, em alguns casos, o Ministério Público, com o intuito de corroborar e dar “crédito” à denúncia do crime de estupro, tentar proteger de modo imperito a imagem da vítima como aquela aceitável pela sociedade.

Foi observada, com os exemplos do tratamento dado à pornografia de vingança e à violência obstétrica, a imperícia para a identificação das situações de violência contra a mulher para além do rol exemplificativo dos tipos de violência doméstica e/ou familiar do art. 7º da LMP. Foi demonstrado, dessa maneira, que o Poder Judiciário não compreende e/ou minimiza a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e não consegue acompanhar o limiar da evolução desse tipo de violência.

Ademais, a continuidade de suscitações de conflitos negativos de competência entre a Vara da Mulher e a Vara do Idoso, mesmo o TJ/MA tendo o entendimento pela competência da Vara da Mulher, ressalta a não compreensão da dupla ou tripla vulnerabilidade pelas quais a mulher pode estar submetida. Há uma explícita desconsideração ou desconhecimento do conceito de interseccionalidades, evidenciando, mais uma vez, uma visão imperita quanto à situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. Ressalta-se que a imperícia compreende a falta de conhecimentos técnicos imprescindíveis para a compreensão da violação de direitos humanos de mulheres.

O ápice das violências institucionais, por negar a própria função do Poder Judiciário, isto é, julgar, foi o alarmante índice de prescrições penais da 1ª VEVDFCM da comarca de São Luís/MA. De 916 sentenças penais, foram identificadas 243 absolvições, 348 condenações e 502 sentenças penais reconhecidas. Contudo, levando-se em consideração as 161 prescrições da pretensão executória, restaram 187 sentenças condenatórias, com a expedição da pífia quantidade de 72 cartas de guias de execução penal aos juízos de execução penal entre 2012 e 2017.

Tais realidades só foram possíveis de serem comprovadas ante os esforços acadêmicos de pesquisadoras que também foram vítimas da violência institucional; não da violência de gênero, mas foram obstadas no exercício de sua função acadêmica pela burocratização, receptividade hostil, inclusive materializadas em portarias e, por vezes, falta de dados sistematizados do campo estudado, quando o princípio que pauta a Administração Pública é o da cortesia e da transparência. Apesar de tal contexto, esses esforços descortinaram os cenários das violências institucionais suportados pelas mulheres, quando adentram no Sistema de Justiça em busca de proteção, especialmente com a impunidade de seus algozes primários.

Dessa maneira, conjugando os resultados obtidos nas duas fontes de dados de pesquisa, foi verificada a hipótese do presente trabalho. Isto é, a partir da atuação da 1ª VECDFCM da comarca de São Luís/MA e do TJ/MA foi constatada a configuração de uma tortura institucional via Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil.

Essa tortura institucional é materializada na invisibilidade da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura, atrelada ao cenário de ações, omissões, conivências e imperícias dos atores e atrizes do Sistema de Justiça que revitimizam as jurisdicionadas. Acarretando, necessariamente, a violação dos direitos humanos e fundamentais dessas mulheres, que, por sua vez, encontram-se resguardados na Lei 11.340/2006, na CRFB/88 e em normativas internacionais assinadas pelo Estado brasileiro no que concerne à garantia de direitos a grupos vulneráveis, em especial, a violação da Convenção de Belém do Pará. Essa normativa disciplina que a mulher não será vítima da violência de gênero, seja no âmbito público, seja no privado, incluindo o direito da mulher em não ser submetida à tortura, em especial de não ser violentada institucionalmente. Contudo, o que se observou, no decorrer deste estudo, foi a revitimização das mulheres dentro do Sistema de Justiça, para além das provocadas pelo (a) seu (sua) agressor (a) primário (a).

Resta asseverado o que foi exposto acerca desse gênero dentro dos âmbitos da casa e da rua expostos por DaMatta (1997), isto é, a mulher ocupa um papel de subcidadã no Brasil, com poucos direitos, muitos deveres e com intensa suscetibilidade de sofrer violências em todos os espaços, inclusive os institucionais.

Quando analisada a atuação das Instituições do Sistema de Justiça diante da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, os direitos humanos dessas mulheres, conquistados pelas lutas dos movimentos feministas durante anos, quando observado a vida cotidiana das mulheres brasileira, ainda não são reconhecidos, nem diante da instituição que, por dever legal, deveria protegê-las. A ideia da transversalidade de gênero como força promotora da igualdade em todos os âmbitos da vida social, construída na Convenção de Beijing, não chegou ao Poder Judiciário brasileiro, uma vez que esse torna ineficientes todos os mecanismos de proteção previamente citados desse grupo vulnerável.

A imagem da Justiça brasileira, assim, não é uma mulher vendada com uma espada e balança na mão, conforme imaginada pelos gregos na Antiguidade. Essa,

certamente, não pertence ao gênero feminino, não é cega e não segura uma balança. Trata-se, em verdade, de um homem, usando um terno, apontando uma arma e sendo surdo aos apelos daqueles que não pertencem ao lado mais forte das relações desiguais de poder. Dentre os mais frágeis dessas relações, estão as mulheres em todas as suas pluralidades, sofrendo uma violência específica lançada sobre elas, isto é, a violência de gênero, em destaque a violência doméstica e/ou familiar e a violência institucional.

Ao adentrarem o Sistema de Justiça, essas mulheres, em vez de conseguirem respostas às ameaças e/ou lesões aos direitos por elas sofridas, são revitimizadas pelos tiros silenciosos dados pela arma potente e certa da violência institucional. Essas balas se materializam nas ações, omissões, conivências e/ou imperícias dos agentes desse sistema. Um sistema, conforme demonstrado, incapaz de perceber a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher dentro do cenário delitivo de um dos crimes mais atroz da humanidade: a tortura. Conforme observado, no caso da empregada doméstica torturada pela patroa, em que foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena a essa última, em razão da imperícia do TJ/MA em aplicar a LMP, isto é, pela imperícia de reconhecer a situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Ante o exposto, é papel da Academia sonorizar, nacional e internacionalmente, essa bala ainda silenciosa, pois os dados revelam e visibilizam a magnitude dos prejuízos e da intensa dor causada pela violência institucional praticada pelo Poder Judiciário brasileiro contra essas mulheres que clamam por justiça. Essa violência se converte em tortura institucional, quando atrelada a uma invisibilidade da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher como crime de tortura, permeada por uma cultura da permissividade. Nesse sentido, o Poder Judiciário perde a sua posição de protetor e/ou garantidor, com o descumprimento das suas funções institucionais, para o de um verdadeiro torturador ante a violação de direitos humanos e fundamentais de mulheres que buscam os seus serviços, em especial o direito a não serem submetidas à tortura.

REFERÊNCIAS

- ACAT. Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura et al. (org.). **Julgando a tortura**: Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010), São Paulo, jan. 2015. Disponível em: <[www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando a tortura.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando_a_tortura.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2019.
- ACCA, T. dos S. Meu trabalho precisa mesmo de um capítulo histórico? In: FEFERBAUM, M.; QUEIROZ, R. M. R. (coord.). **Metodologia da pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 151-163.
- ADEODATO, J. M. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALVES, P. Caso Miguel: família de menino que morreu ao cair de prédio pede indenização de quase 1 milhão a Sari Corte Real. **Portal G1 PE**. 2020a. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/24/caso-miguel-familia-de-menino-que-caiu-de-predio-pede-indenizacao-de-quase-r-1-milhao-a-sari-corte-real.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2021.
- ALVES, S. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**. 2020b. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 6 jan. 2021.
- ANDRADE, M. de M. V. **“Ela não mereceu ser estuprada”**: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.
- ANDRADE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. Brasília, v. 4, n. 17, p. 52-75, jul/ago/set, 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>.
- ANDRADE, V. R. P. de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, junho de 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em: 22 nov. 2019.
- ARGÔLLO, H. G. **Tortura**: proscrita pelo direito, tolerada pela sociedade. Recife, 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3723/1/arquivo240_1.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.
- AZEVEDO, R. G. de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, out., 2011. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782011000300004&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 10 jan. 2021.

BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. de. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do Ceam**. Brasília. v. 2, n. 1, p. 35-46, jan./jun. 2013. Disponível em:

<<https://pdfs.semanticscholar.org/2eb9/cd9985e01887fb0731d55ebf88d13b8425f1.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, A. **Criminologia y sistema penal**. Compilación in memoriam. Buenos Aires: Euros, 2004.

BARBOSA, G. S. da S. **Medidas protetivas de urgência e o poder judiciário maranhense**: avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de medidas protetivas de urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012-2018. 2018. 182f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2428#preview-link0>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARRÊTO, L. de M. **Violência de gênero e Lei Maria da Penha**: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar conta a Mulher da Comarca de São Luís – MA na aplicação das medidas protetivas de urgência. 2017. 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em:

<<http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/1934>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BARTLETT, K. T. Feminism Legal Methods. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 108, n. 4, p. 829-888, fev. 1990.

BASSO, M. A. **Tortura**: evolução histórica, jurídica e social. A tutela material do direito individual e da dignidade humana. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário FIEO, Osasco. Disponível em:

<http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2005/marco%20antonio%20basso.PDF>. Acesso em: 7 set. 2020.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, 2v.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. 11. ed. São Paulo: Hermus, 1995.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra Mulheres**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BIERRENBACH, S.; FERNANDES LIMA, W. **Comentários à lei de tortura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

BONINO, L. Desvelando los micromachismos em la vida conyugal. In: CORSI, J. (ed). **Violencia masculina enpareja**, Uma aproximación al diagnóstico y a los modelos de intervención. Buenos Aires: Paidós, 1995. p. 191-208.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de jul. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.193 de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Casa Civil, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.154 de 16 de dezembro de 2013**. Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, DF: Casa Civil, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8154.htm>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Casa Civil, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Casa Civil, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 04 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 4 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.847, de 02 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm>. Acesso: 08 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.847, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Casa Civil, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm#:~:text=Altera%20o%20art.,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos.>. Acesso: 08 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.738.264**. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625798775/recurso-especial-resp-1738264-df-2015-0140110-3/inteiro-teor-625798779>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 600**. Brasília: DF, 2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub.)>. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Relatório de Correição Ordinária – 2020 – 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís**. Disponível em: <<https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/Correi%C3%A7%C3%A3o/05c1f17fc38a9cc80406e557e0eb65a9e.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRITO, D. Pesquisa aponta falhas no atendimento às mulheres vítimas de violência. **Agência Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/pesquisa-aponta-falhas-no-atendimento-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso: 13 de abril de 2020.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABETTE, E. L. S. Omissão perante a tortura e inconstitucionalidade omissiva. **JusBrasil**. 2017. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/435171437/omissao-perante-a-tortura-e-inconstitucionalidade-omissiva>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CAMPOS, C. H. de. **Criminologia feminista: teoria e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, C. H. de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. 2013. 49 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CAMURI, A. C. **Governamentalidade e tortura**. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2019.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral**. 15. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARBONELL, J. C. R. **La corte interamericana de derechos humanos: estructura, funcionamiento y jurisprudencia**. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2003.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto & Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 15, n. 4, p. 679-684, dez., 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072006000400017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 jan. de 2021.

CASTRO, W. C. de. **Tortura e violência doméstica: uma análise da abrangência das condutas qualificadas como tortura à luz da dignidade da pessoa humana**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22601>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. et al. **Atlas da Violência – 2020**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/FBSP. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 6 jan. 2021.

CHAKIAN, S. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COIMBRA, C. M. B. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. **Psicologia em Estudo**. Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, dez. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722001000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 out. 2020.

COIMBRA, C. M. B. Violência do Estado e Violência doméstica: o que têm em comum? In: RAUTER, C.; PASSOS, E.; BENEVIDES, R. (orgs.). **Clínica e Política: subjetividade e violação de direitos humanos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Te Corá/IFB, 2002. Disponível em: <<https://app.uff.br/slab/uploads/texto74.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2020.

COIMBRA, M. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. 1987. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “Convenção de Belém do Pará”**. Brasília, DF: CIDH, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2020

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Brasília, DF: CIDH, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_america.htm>. Acesso em: 18 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº. 54/01: Caso nº 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil**. Brasília, DF: CIDH, 2001. 16 p. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/relatorio_anual_2000_1.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, F. K. **A tortura no Direito Internacional**. Seminário contra a tortura. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2010. Disponível em:

<<https://fpabramo.org.br/2010/05/25/a-tortura-no-direito-internacional/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos do Homem**. 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de ética e disciplina da OAB**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

COPELON, R. Recognizing the Egregious in the Everyday: Domestic Violence as Torture. **Columbia Human Rights Law Review**. New York, 25. p. 291- 367, 1994.

COPELON, R. Terror íntimo: La violencia doméstica entendida como tortura. In: COOK, R. J. **Derechos humanos de La Mujer: perspectivas nacionales e internacionales**. Bogotá: Profamilia, 1997. p. 110- 144.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS DO HOMEM. **Case of Valiuliené v. Lithuania**. Application nº. 33234/07. Strasbourg: 26 mar. 2013. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-117636%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-117636%22]})>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega e outros v. México**. Sentença de 30 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. n.º 4. 2017. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/genero1.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2019.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: parte geral (art. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DAMATTA, R. **A casa & a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DA SILVA JUNIOR, Francisco Carlos; CRUZ, Mônica Da Silva. Uma leitura arqueogenealógica do racismo estrutural em instituições do sistema de justiça do Maranhão. **MOARA – Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Letras** ISSN: 0104-0944, [S.l.], v. 1, n. 57, p. 110-125, dez. 2020. ISSN 0104-0944. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/view/8869>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

DEMORI, L.; BIANCHINI, P. Uma juíza determinou que editássemos nossa reportagem sobre o caso Mariana Ferrer sem nos ouvir. **The Intercept Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/12/20/juiza-determinou-edicao-reportagem-mariana-ferrer/>>. Acesso em: 3 jan. 2021.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DIAS, R. **O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

ENDO, P. Os caminhos possíveis de um desgoverno diante da prática da tortura: apontamentos e perspectivas num contexto de apoio governamental a graves violações de direitos humanos no Brasil. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 108, p. 177-193, dez. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452019000300177&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 jan. 2021

FERNANDES, M. da P. M. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERRACINI NETO, R. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FONSECA, M. G. P. da. **Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSB. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XIV. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

FRANCO, A. S.; LIRA, R.; FELIX, Y. **Crimes hediondos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FROTA, H. A. da; BIÃO, F. L. O fundamento filosófico do dano existencial. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 12, p. 41-59, dez. 2010. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/24/artigos/artigo_02.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: editora Atlas S.A., 2008.

GOMES, L. F. Tortura (Lei 9.455/1997). **Estudos de direito penal e processo penal**. São Paulo: RT, 1999.

GOMES, L. F.; GAZOTO, L. W. **Populismo penal legislativo**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GORCZEWSKI, C.; DIAS, F. da V. A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. **Sequência**. Florianópolis, n. 65, p. 241-272, dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 jan. 2021.

GORJON, M. G.; MEZZARI, D. C. de S.; BASOLI, L. P. Ensaio de lugares de escuta: diálogos entre a psicologia e o conceito de lugar de fala. **Quaderns de Psicologia**, Barcelona, v. 21, n. 1 p. 1-11, abril 2019. Disponível em: <<https://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v21-n1-gorjon-mezzari-basoli/1455>>. Acesso em: 8 jan. 2021

GOULART, V. D. S. F. **Tortura e prova no processo penal jurídico**. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, R. **Crimes hediondos e tortura**: comentários às leis nº 8.072/1990 e 9.455/1997. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GUIMARÃES, C. A. G. A dogmática jurídico-penal em questão possibilidades e limites no século XXI. In: GUIMARÃES, C. A. G. **Teorias críticas e direito criminal**: sobre os fundamentos e a legitimação do direito de punir. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 179-211.

GUIMARÃES, C. A. G. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal**: a defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HARDING, S. **Ciencia y feminismo**. Madrid: Moratas, 1996.

JARAMILLO, I. C. La crítica feminista al derecho: estudio preliminar. In: WEST, R. **Género y teoría Del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Ediciones Uniandes - Facultad de Derecho de La Universidad de Los Andes, Instituto Pensar, 2000. p. 103-133. Disponível em: <<https://www.te.gob.mx/genero/media/pdf/8cea4f9e033316e.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

JESUS, M. G. M. de. **O crime de tortura e a justiça criminal**: Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

JESUS, M. G. M. de. Os julgamentos do crime de tortura: um estudo processual na cidade de São Paulo. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro, v. 3. n. 9. jul/ago/set. 2010. p. 143-172. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/viewFile/7180/5759>>. Acesso em: 8 out. 2020.

JUIZ de SP que destratou mulheres em audiência será transferido, diz site. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-07/juiz-sp-destratou-mulheres-transferido-site>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

KIST, D. J. **Tortura**: da legalidade para a ilegalidade. 1. ed. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

KOTSCHO, M. “Não tô nem aí para Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça”, diz juiz em audiência. **Papo de Mãe - O Portal da vida em Família**, 2020. Disponível em: <<https://papodemae.uol.com.br/2020/12/17/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia/>>. Acesso em: 5 jan. 2021.

KRAMER, H.; SPRENGER, J. **O martelo das feiticeiras**. Trad. Paulo Fróes. 28. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LAGE, L.; NADER, M. B. Violência contra mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (Orgs.). **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, A. J. C. de B. **Direito Penal Constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, R. S. de; BUENO, S. (coord.). **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto Datafolha. 2 ed. 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

MACHADO, L. Z. Perspectivas em Confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, Brasília, n. 284, p. 1-20, 2000.

MACKINNON, C. A. Feminism, Marxism, Method and the State Toward Feminist Jurisprudence. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, Chicago, v. 8, n. 4, p. 635-658, 1983.

MAIA, L. M. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje: à luz dos direitos humanos**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

MAIA, L. M. Mecanismos de punição e prevenção da tortura. **Revista CEJ**, Brasília, v. 5, n. 14, p. 44-62, 4 ago. 2001. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/409>>. Acesso em: 08 set. 2020.

MAIA, M. M. M. **Prescrição e efetividade: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018)**. 2020. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3051>>. Acesso em: 1 jan. 2021.

MARANHÃO. **Compêndio de Legislação Estadual**. Organizador João Leonardo Sousa Pires Leal. 5. ed. São Luís: Estação Gráfica, 2008.

MARANHÃO. **Lei Complementar nº. 158 de 21 de outubro de 2013**. Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/arquivos/biblioteca/lei_complementar_158.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 006998/2016. Gilmar Ribeiro dos Santos, Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues. São Luís, MA, 12 de maio de 2016. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-3. 2016a.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 032215/2015. Carlos Alberto Oliveira da Silva Andrade. Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Desembargador Vicente de Castro. São Luís, MA, 28 de janeiro de 2016. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-4. 2016b.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 039855/2016. Keynelanne França Lopes, Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. São Luís, MA, dia 24 de novembro de 2016. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-10. 2016c.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 051564/2015. Raimundo José Lobo Moraes, Elves da Silva Rodrigues e Silvio Fernando Pinto Santana. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho. São Luís, MA, 15 de fevereiro de 2016. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-5. 2016d.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 004289/2017. Carlos André Pereira da Silva. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. São Luís, MA, 25 de maio de 2017. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-6. 2017a.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 019849/2017. Francisco Marques Santana, Jailson Justino Santana e Marcos Justino Santana. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues. São Luís, MA, 12 de maio de 2016. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-3. 2016e.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 026600/2016. Sandro Vagner Lopes Silva. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. São Luís, MA, 13 de julho de 2017. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-3. 2017b.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 026656/2015. Walison Rodrigues Santos. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador João Santana Sousa. São Luís, MA, 19 de setembro de 2017. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-4. 2017c.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 03821/2018. José Raimundo dos Santos. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho. São Luís, MA, 26 de novembro de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-5. 2018a.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 010938/2018. Maria de Fátima Lemos E Valdeci Rodrigues Teixeira. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho. São Luís, MA, 03 de setembro de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-8. 2018b.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 02185/2018. Wilame Nascimento Fernandes e Walderson Deick Marques. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho. São Luís, MA, 24 de setembro de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-2. 2018c.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 04456/2018. Nilson Soares Cirilo, Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José

Joaquim Figueiredo dos Anjos. São Luís, MA, 05 de novembro de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-17. 2018d.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 018429/2016. Ministério Público Estadual. Charles Alexandre Mendes Leite. Charles Frederick Maia Fernandes. Relator: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. São Luís, MA, 11 de novembro de 2020. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-7. 2020a.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 015272/2017. Amarildo Sousa Muniz. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. São Luís, MA, 14 de dezembro de 2017. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-6. 2017d.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 041525-2017. Ministério Público Estadual. Deijacir Bezerra da Silva. Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues. São Luís, MA, 14 de dezembro de 2017. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-3. 2017e.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 041525-2017. Ministério Público Estadual. Deijacir Bezerra da Silva. Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues. São Luís, MA, 14 de dezembro de 2017f. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-3. 2017f.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 055207/2015. Ministério Público Estadual, Jean Stefferson Mota Pereira. Jean Steferson Mota Pereira Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Tyrone José Silva. São Luís, MA, 13 de novembro de 2017. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-4. 2017g.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 001544/2019. Antonio Matias Oliveira Sobrinho e Deilândia dos Santos Assunção. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues. São Luís, MA, 01 de outubro de 2019. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-5. 2019a.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 012930/2018. Dinaelson de Jesus Ribeiro Pinheiro. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. São Luís, MA, 28 de fevereiro de 2019. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-5. 2019b.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 03837/2018. Jadeilson Correia. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Tyrone José Silva. São Luís, MA, 15 de julho de 2019. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-6. 2019c.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 005004/2019. Janes da Costa Maia. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. São Luís, MA, 19 de dezembro de 2019. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-4. 2019d.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 15.880/2016. Marcos Dhione Mendonça Ferreira, Antonio Renato da Silva, João Pereira, Paulo Ricardo Correia Ferreira, Valtenir da Conceição. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Antonio Guerreiro Junior. São Luís, MA, 11 de maio de 2017. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-8. 2017h.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 1926/2020. Jardel Silva Sá, Ministério Público Estadual. Ministério Público Estadual, Jardel Silva Sá. Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos. São Luís, MA, 7 de dezembro de 2020. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-3. 2020b.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 10.463/2020. Mário Florêncio Alexandre. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Raimundo Nonato Magalhães Melo. São Luís, MA, 22 de setembro de 2020. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-4. 2020c.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 25495/2017. Ivan Garcês dos Santos. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Tyrone José Silva. São Luís, MA, 12 de novembro de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-5. 2018e.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 35630/2016. Antônio Ferreira de Castro. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Raimundo Nonato Magalhães Melo. São Luís, MA, 11 de outubro de 2016. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-4. 2016f.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 36961/2015. Antonio José da Cruz Silva. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Tyrone José Silva. São Luís, MA, 06 de março de 2017. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-5. 2017i.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 39609/2017. Paulo Jeová Feitosa. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Tyrone José Silva. São Luís, MA, Luís, 28 de novembro de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-4. 2018f.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 4.649/2018. Marley Sidney Vasconcelos Alves, Wanderson Miranda dos Santos. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Vicente de Castro. São Luís, MA, 13 de dezembro de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-9. 2018g.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 4406/2017. Lawrence Melo Pereira. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos. São Luís, MA, Luís, 05 de novembro de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-2. 2018h.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 49.205/2017. Ministério Público do Estado do Maranhão. Valdenir Vieira da Cunha. Relator: Desembargador Vicente de Castro. São Luís, MA, 03 de maio de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-3. 2018i.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº53181/2016. João Crisosteno Pereira. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Tyrone José Silva. São Luís, MA, 11 de dezembro de 2017. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-6. 2017j.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 51725/2017. Marconi Lopes Matias. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Tyrone José Silva. São Luís, MA, 19 de outubro de 2020. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-2. 2020d.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal nº 9608/2020. Marciano Farias Coelho. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos. São Luís, MA, 14 de dezembro de 2020. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-3. 2020e.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Conflito negativo nº 018684/2018. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu/MA. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu/MA. Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos. São Luís, MA, Luís, 05 de novembro de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-3. 2018j.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Revisão Criminal nº 080000696.2015.8.10.0000. José Expedito Ribeiro de Farias. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador João Santana Sousa. São Luís, MA, 27 de julho de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1. 2018l.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Revisão Criminal nº 0805493-42.2018.8.10.0000. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador Tyrone José Silva. São Luís, MA, 01 de agosto de 2018. **Diário Oficial do Estado**. São Luís, p. 1-2. 2018m.

MCCOY, A. W. **A question of torture**: CIA interrogation from the Cold War to the War on terror. New York: Metropolitan Books, 2006.

MELLO, A. R. de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENDES, S. da R. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAYO, M. C. de S. (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

MORAES, A. de et al. **Constituição Federal comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NAUJORKS, J. Familiares que assumem filhos de vítimas de feminicídio relatam problemas psicológicos e financeiros. **Portal G1 MS**. Campo Grande, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do->

sul/noticia/2019/06/24/familiares-que-assumem-filhos-de-vitimas-de-feminicidio-relatam-problemas-psicologicos-e-financeiros.ghml>. Acesso em: 14 jan. 2021.

NETTO, L. de A. et al. Violência contra a mulher e suas consequências. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 27, n. 5, p. 458-464, 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002014000500011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 jan. 2021.

NO dia internacional da mulher, ONU pede fim de todos os tipos de violência de gênero. **ONU BRASIL**. 8 mar, 2013. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-dia-internacional-da-mulher-onu-pede-fim-de-todos-os-tipos-de-violencia-de-genero/>>. Acesso em: 06 dez. 2020.

OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, ago., 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 jan. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou. Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf> . Acesso em: 22 nov. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias**. 2003. Disponível em:< <https://url.gratis/jcyiE> >. Acesso em: 23 dez. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convención sobre La Imprescritibilidad de los Crímenes de Guerra y de los Crímenes de Lesa Humanidad**. 1. ed. Cuidade Autónoma de Buenos Aires: Ministerio de Justitia y Derechos Humanos de la Nación. Secretaría de Decechos Humanos y Pluralismo Cultural, 2016. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/WarCrimes.aspx>>. Acesso em: 18 set. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: OEA, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaration on the Elimination of Violence against Women**. [S. I.]: ONU, 1993. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ViolenceAgainstWomen.aspx>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 21 dez. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. [S. l.]: ONU, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. [S. l.]: ONU, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

PAOLIELLO, P. H. L. Vinte e um anos da Lei nº 9.455/1997: reflexões sobre o crime de tortura no Brasil. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife**. Recife, v. 90. n. 2. p. 177-201. jul.-dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/234815>>. Acesso em: 04 out. 2019.

PASSOS, K. R. M. **Julgamento de quem? Imagens de mulheres no discurso dos processos de estupro em São Luís – MA**. 2017. 151 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2051>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

PASSOS, K. R. M.; SAUAIA, A. da S. e S. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67560>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. Trad. Maria Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PELUSO, C. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

PETERS, E. **Tortura**: uma visão sistemática do fenômeno da tortura em diferentes sociedades e momentos da História. Trad. Lila Spinelli. São Paulo: Ática, 1989.

PINHEIRO, R. B. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense**: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade. 2018. 185f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em

Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2431>>. Acesso em: 8 jan. 2021.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Por ser menina no Brasil: crescendo entre direitos e violências**. 2015. Disponível em: <https://cdn.plan.org.br/wp-content/uploads/2018/12/por_ser_menina_resumoexecutivo-2014-impressao.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

RABENHORST, E. R. Encontrando a teoria feminista do Direito. **Prim@ Facie**, João Pessoa – PB, v. 9, n. 17, p. 07-24, 23 maio 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/9871>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

RIBEIRO, D. **O que é o lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

RODRIGUES, J. G. **Tortura: da impunidade à responsabilização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, S. S. de. **Violência de gênero: poder e impotência**. São Paulo: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Revinter, 1987.

SAGIM, M. B. **Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar**. 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-09092008-141033/publico/MIRIAN_BOTELHO_SAGIM.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

SANDEL, M. J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SCHECAIRA, S. S. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez., 1995.

SERRA, M. C. de M. **Violência obstétrica em (des) foco: uma avaliação da atuação do Judiciário sob a ótica do TJMA, STF e STJ**. 2018. 227f. Dissertação (Mestrado em Direito/CCSO) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2159>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

SILVA, A. da S. e; ALVES, J. M. M. Visibilizando a violência de gênero psicológica como lesão à saúde da vítima: revisitando o artigo 129 do Código Penal brasileiro à luz da Lei Maria da Penha. In: SOARES, D. C.; SALDANHA, E. B.; SOUZA, M. O. **O Direito na fronteira e as fronteiras do Direito**. Cárceres: Editora da Unemat, 2017. Disponível em: <http://portal.unemat.br/media/files/editora_livro_direito_na_fronteira-e-book.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

SILVA, A. da S. e; BERTOLIN, P. T. M.; LUNA, C. P. A violência institucional e a violência por poderes no sistema de justiça brasileiro. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/opiniaoviolencia-institucional-violencia-poderes>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SILVA, A. da S. e; MANSO, A. G. O que é ser menina? Identidade e significados da feminilidade infantil e adolescente na cidade de São Luís do Maranhão. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 26, p. 239-264, ago. 2017. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1064>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

SILVA, A. DA S. E; MANSO, A. G.; OLIMPIO, W. M. C. Aproximación entre las autopercepciones y experiencias de mujeres en la ciudad de São Luís do Maranhão en lo que se refiere a las violencias perpetradas por poderes. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 1 set. 2019. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/363>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

SILVA, A. da S. e; OLIMPIO, W. M. C. A possibilidade de tipificar a violência doméstica contra a mulher como tortura no Brasil à luz do direito comparado. In: VELOSO, R. C.; COSTA, P. S. W. A.; MENEZES, D. F. N. (orgs.). **Direito e Desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2020a, p. 239-264.

SILVA, A. da S. e; OLIMPIO, W. M. C. **Avaliação técnico-acadêmica**. São Luís, 2020b.

SILVA, A. da S. e; PINHEIRO, R. B. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociológica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

SILVA, A. da S. e; SEREJO, J. A. M. A Intolerância Religiosa Contra as Religiões Afro-Brasileiras e os Impactos Jurídicos do caso “Edir Macedo”. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, set. 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72817>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

SILVA, A. da S. e; SILVA, A. F. S. B.; OLIMPIO, W. M. C. Violência institucional: uma nova modalidade de violência contra as mulheres. In: ASENSI, F. D.; ARAÚJO RIBEIRO, G. M. de; REIS JÚNIOR, L. A.; GARRIDO, R. G. (Orgs.). **Interfaces entre Instituições e Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2019, p. 524-538.

Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2019/08/Interfaces_entre_instituicoes_e_Estado_miolo.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SILVA, C. S. Identidades: relação entre as masculinidades, gênero e violência. **Revista X**, Curitiba, v. 14, n. 4, p. 184-199, 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/revistax/article/view/66107/39465>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

SILVA, M. O. da S. et.al. **Pesquisa Avaliativa: aspectos-metodológicos**. 2. ed. São Luís: Grupo de Avaliação e Estudo da Pobreza e de políticas direcionadas à pobreza (GAEPP), 2013.

SMAUS, G. Abolicionismo: el punto de vista feminista. Trad. Mary Beloff. In: **No hay derecho**, v. 3, n. 7, p. 10-12, set/nov. 1992. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de La Facultad de Derecho de la UBA. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/dossier/0202%5B1%5D._Smaus.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

STIEGLER, B. **Género, poder y política**. Bonn: División de Cooperación Internacional de la Friedrich-Ebert-Stiftung. América Latina y Caribe, 2003.

STRECK, L. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TAQUETE, S. R. (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência: propostas de intervenção para o setor de saúde**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da tortura**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TERESTCHENKO, M. **O bom uso da tortura: ou como as democracias justificam o injustificável**. Trad. Constância Maria Egrejas Morel. São Paulo: Ed. Loyola, 2011.

UFMA. Universidade Federal do Maranhão. Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. **Regimento Interno do PPDGDIR/UFMA**. 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/werde/Downloads/REGIMENTO%20INTERNO%202019.%20MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

VELOSO, A. F. A. P. **A atuação do Poder Judiciário maranhense na apreciação dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher idosa na comarca de São Luís do Maranhão**. 2016. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em:

<<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1327/2/APARECIDA%20FERNANDA%20ALBUQUERQUE%20PINTO%20VELOSO.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

WALKER, L. E. A. **The battered Woman syndrome**. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

WAQUIM, B. B. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. **Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil**, [S. l.], a. 5. n. 2. p. 1-27, 2016. Disponível em: < <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com-a.5.n.2.2016-3.pdf> > Acesso em: 10 set. 2020.

ZAFFARONI, E. R. Discurso feminista e poder punitivo. In: PIERANGELI, J. H. (coord.). **Direito criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 49-84.

ZAFFARONI, E. R. et. al. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. v. 1. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ANEXO A



FORMULÁRIO PARA CATEGORIZAÇÃO

Nº do processo: _____

Nome do relator: _____

Data do ementário: _____

1. Tipos de tortura

- () Tortura-prova () Tortura-crime () tortura-própria
 () Tortura-discriminatória () raça () religião
 () Tortura-castigo () Tortura-omissão ou imprópria

2. Torturadores nº: _____

- () Agente público () Agente privado

2.1 Gênero

- () Masculino () Feminino

3. Torturados nº: _____

3.1 Gênero

- () Masculino () Feminino

3.2 Grupo vulnerável

- () sob custódia () criança ou adolescente () idoso(a) () mulher
 () outro: _____

4. Âmbito da tortura

- () Público () Doméstico () indeterminado

Especificar: _____

5. Menção da Tortura Psicológica

- () Expressa () Tácita () Nenhuma

6. Utilização de Convenções/Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- () Sim () Não Quais? _____

8. Situação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher

Sim Não indeterminado

7. Utilização da Lei Maria da Penha

Sim Não

9. Perfil dos recorrentes

Defesa Ministério Público

Pedido: _____ -

10. Natureza das decisões

Provimento Parcial Provimento Improvimento

Observação: _____